



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

/TRIBUT

LEI ORÇAMENTAR Nº 992/72 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1992

(CONSIDERAR SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO E
DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

O PMO. ANTONIO ARLANJO DA SILVA, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado do Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de suas funções, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER SUP. À CAPANIA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO,
APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - A Taxa sobre Serviços de Qualquer Natureza passa a ser regida por esta lei, sem prejuízo da respectiva legislação codificada, complementar, oulativa ou regulamentar que com ela não conflite.

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 2º - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre o valor a ser pago pelo usuário ou prestador de serviços por empresa ou profissional autônomo, em caráter habitual, eventual ou intermitente, com ou sem estabelecimento fixo.

ARTIGO 3º - Para efeito de incidência, considera-se:

I - empresarial: toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços, bem como o prestador individual de serviço que conte com o trabalho de mais de duas pessoas, empregadas ou não, mais profissionais de mesma natureza do empregador;

II - profissional autônomo: todo aquele que fornecer o próprio trabalho habitualmente, sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, com o auxílio de no máximo duas pessoas empregadas ou não, que não sejam suas a mesma habilitação profissional do empregador;

III - trabalhador avulso: aquele que exercer atividade de caráter eventual, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

IV - estabelecimento prestador: local onde sejam planejadas ou contratadas, administrativas, fiscalizadoras, executadas os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização o fato de que seja sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, oficina, canteiro de obras, depósito ou outros locais físicos da mesma prestadora, bem como de fato de que o eventual usuário utilize materiais, máquinas, veículos e equipamentos utilizados para qualquer atividade ou empreitada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG. 1 2

Parágrafo Único - Caracteriza-se como estabelecimento prestador aquele que, para a execução da atividade, reúne um ou mais dos seguintes elementos:

- a) - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, veículos, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- b) - estrutura organizacional, administrativa ou operacional, manifestada através do sede, da matriz, filial, sucursal, escritório, lojas, oficinas, garagens, canteiro de obras, depósito ou outras repartições da empresa prestadora;
- c) - inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) - indicação de endereço fiscal, para efeitos de tributos federais ou estaduais e municipais;
- e) - permanência ou anexo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, caracterizada através da indicação do endereço e telefone ou impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou seu representante.

ARTIGO 4º - Os serviços sujeitos à incidência do imposto são os especificados na lista constante do anexo I desta lei, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Parágrafo Único - Cada estabelecimento de mesmo titular, ainda que simples depósito, agência, escritório, oficina ou garagem, é considerado autônomo para efeito de manutenção de imposto relativo aos serviços por ele prestados.

ARTIGO 5º - Considera-se local de prestação de serviço:

- I - o do estabelecimento prestador e na falta deste o do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, se sentida sobre o local onde se efetuar a prestação.

ARTIGO 6º - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares, ou administrativas relativas à prestação de serviços, com exceção das formalidades cabíveis;
- III - do fornecimento de materiais;
- IV - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- V - do recebimento do preço ou resultado econômico da prestação do serviço no mesmo mês ou exercício.

ARTIGO 7º - Excluem-se da incidência do imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 8º - Os contribuintes do imposto sobre serviços serão enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

ARTIGO 9º - As empresas (art. 3º, I) serão enquadradas no regime de tributa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG. 3

..... com variável.

Parágrafo 1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam, mensalmente, as alíquotas especificadas na lista de serviços constante do anexo I desta lei.

Parágrafo 2º - Considera-se preço do serviço a receita bruta que lhe corresponde, sem dedução, salvo os abatimentos e os descontos concedidos.

Parágrafo 3º - Fazem parte do conteúdo do preço do serviço, dentre outros componentes:

- a) - aquisição de bens (mercadorias, materiais ou serviços) necessários à execução da atividade;
- b) - despesas com salários, mão-de-obra, encargos sociais, energia elétrica, telefonia, seguros, fretes, aluguéis, locações e conservações;
- c) - IRR e PIS;
- d) - juros e encargos de operações financeiras;
- e) - juros passivos e operações monetárias recebidos ou creditados;
- f) - lucro.

Parágrafo 4º - Nas obras de construção civil, hidráulicas e assentadas, o limite máximo para dedução a título de aplicação de materiais, será de 50% (cinquenta por cento) do valor global da obra, ficando a critério do Executivo Municipal a definição do percentual a ser aplicado a cada caso, de acordo com a análise do contrato firmado.

ARTIGO 10º - Os profissionais autônomos (art. 38, II) serão enquadrados no regime de tributação fixa e o imposto será calculado e aplicado de acordo com os percentuais anuais constantes da lista de serviços do anexo I desta lei, tantas vezes quantas forem as atividades exercidas.

Parágrafo 1º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista constante do anexo I desta lei forem prestados por sociedades, o imposto será calculado pelo regime de tributação fixa, calculado em relação a cada profissional habilitado, sendo cada um ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo 2º - Não se consideram uniprofissionais, ficando sujeitas à tributação variável, as sociedades:

- I - cujos sócios não possuem todos a mesma habilitação profissional;
- II - que tenham como sócio pessoa jurídica;
- III - que tenham natureza comercial;
- IV - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

ARTIGO 11º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) - ao valor das subempregadas, se há oneradas por esse tributo.

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

ARTIGO 12º - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo 1º - Considera-se prestador do serviço o profissional ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG. 4

a empresa que exercer, de caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da Tabela anexa.

Parágrafo 2º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego; os trabalhadores avulsos; os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal da sociedade.

ARTIGO 13º - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento o do crédito tributário dele decorrente:

I - o proprietário da obra e o contratante dos serviços, com relação aos serviços de construção civil que lhes forem prestados;

II - o administrador ou empregado com relação aos serviços prestados por subempregados e demais auxiliares;

III - o titular do estabelecimento onde se instalaram máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários, no estabelecido no Município e relativo à exploração dos mesmos;

IV - os clubes recreativos, casas noturnas e congêneres pelos serviços prestados por grupos musicais, decoradores, organizadores de festas e "buffet" e artistas.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem, podendo a exigência administrativa ou judicial do pagamento do tributo ou do crédito tributário dele decorrente, ser feita a qualquer dos co-obrigados ou a todos, não podendo os indicados exigir que, em primeiro lugar, se convoque ou se execute o contribuinte.

ARTIGO 14º - As empresas, assim definidas no artigo 3º, inciso I, mesmo que sejam de limitação ou isenção, ficam obrigadas à retenção do imposto incidente sobre os serviços que lhes forem prestados sem emissão de documentos fiscais, ou sem a prova de que o prestador é contribuinte do Município mediante a apresentação de inscrição Municipal, ou ainda, sem a prova de recolhimento do imposto do mês anterior.

Parágrafo 1º - Para os efeitos previstos neste artigo, o imposto será calculado pelas alíquotas especificadas na Tabela I anexa e recolhido aos Cores Públicos, mediante guias, no prazo de recolhimento desse tributo.

Parágrafo 2º - A inobservância do disposto neste artigo implicará na responsabilidade do beneficiário do serviço pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais, sem prejuízo da penalidade cabível.

ARTIGO 15º - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir, de outro, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou atividade.

ARTIGO 16º - A pessoa jurídica que resultar do fusão, transformação ou incorporação, é responsável pelos débitos tributários devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fisionomadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo aplica-se aos casos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG. 1 15

extinção de pessoa jurídica, quando a exploração da respectiva atividade se
for continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma
ou outra razão social ou sob firma individual.

ARTIGO 17* - o espólio, ou após a partilha ou adjudicação, o sucessor, a
qualquer título e o continue ativo, na proporção dos respecti-
vos quinhões, legados ou quotas, responderão pelo débito do "de cuius" exis-
tente até a data da abertura da sucessão.

DAS MODALIDADES DE LANCAMENTO

ARTIGO 18* - O lançamento do imposto é efetuado:

I - diretamente, por iniciativa da Administração, quando se tratar
do serviço sujeito à incidência de imposto fixo;

II - por iniciativa do contribuinte e homologação da Administração,
quando se tratar do serviço sujeito à incidência de tributação variável;

III - por arbitramento da receita bruta, nos casos previstos nesta
lei;

IV - por estimativa, a critério da Administração.

ARTIGO 19* - Para fim de lançamento, considera-se ocorrido o fato gerador no
primeiro dia seguinte àquele que tiver início qualquer das
atividades especificadas na lista de serviços.

ARTIGO 20* - Decorridos os prazos para pagamento, o imposto ficará sujeito
à multa de mora de 20% (vinte por cento) e a juros de 1% (um
por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do tributo devido
monetariamente.

DO LANCAMENTO DIRETO

ARTIGO 21* - O lançamento direto será efetuado anualmente pela Administra-
ção, com cujo pagamento deverá ser feito na data de vencimento
constante do respectivo aviso.

ARTIGO 22* - De acordo com a categoria de serviço e a critério da Adminis-
tração, o lançamento direto poderá ocorrer em forma a) temporária,
dia ou mês da prestação do serviço, ou b) recolhimento antecipado do imposto.

ARTIGO 23* - Sem prejuízo da extinção do direito de constituição do crédito tri-
butário, poderão ser efetivados lançamentos omitidos nas con-
dições próprias, permitindo-se, ainda, para ratificação das falhas, a susci-
tuição de avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.

Parágrafo 1º - Independentemente da quitação, poderão ser expedidos
avisos aditivos, sempre que se ajuizar lançamentos a menor, ou razão de
fato ou irregularidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG. 6

Parágrafo 24 - O prazo para pagamento do imposto, nas hipóteses previstas neste artigo será de 30 (trinta) dias, contados da expedição do aviso de lançamento.

ARTIGO 24* - Quando a prestação de serviço tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado e lançado na prestação dos trimestrais faltantes, para o encerramento do exercício.

Parágrafo Único - Para os efeitos previstos neste artigo, será computado o trimestre correspondente ao início da atividade, ainda que incompleto, com o vencimento trimestral e proporcional do imposto.

DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

ARTIGO 25* - No lançamento por homologação, ao qual estão sujeitas as empresas, nos casos definidas no artigo 3º, inciso I, desta lei, o contribuinte se obriga a emitir e entregar por quita independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês anterior.

Parágrafo 1º - Se o 25º (vigesimo quinto) dia do mês cair em sábado, domingo ou feriado, o prazo estabelecido neste artigo será antecipado para o primeiro dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo 2º - O prazo estabelecido neste artigo poderá, a critério da Administração e de as circunstâncias assim o exigirem, ser prorrogado por até 5 (cinco) dias por meio de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo 3º - Nos serviços de execução de obras de construção civil, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no mês em que o serviço for efetivamente prestado.

Parágrafo 4º - Considera-se homologado o lançamento por ato inequívoco da Administração, ou pelo decurso de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador.

ARTIGO 26* - A quita de recolhimento obedecerá modelo aprovado pela Administração.

Parágrafo Único - Nos serviços de execução de obras de construção civil e serviços auxiliares, o contribuinte fica obrigado a apresentar ao órgão arrecador, junto com a quita de recolhimento mensal, o "Demonstrativo de Anulação Mensal do IPI de Contribuintes Sujeitos ao Lançamento por Homologação" aprovado pela Administração, em duas vias datadas e assinadas, que se fará acompanhar dos seguintes documentos:

a) - cópia das medições que serviram para a apuração da base de cálculo;

b) - no caso da obra abrangida o território de mais de um Município, cópia das medições globais que envolvam toda a obra;

c) - cópia das notas fiscais/faturas de serviços que compõem a base de cálculo do imposto, relativas às medições parciais, finais e complementares, e à reajustes e seus complementos, à correção monetária e seus complementos e à outras verbas recebidas ou creditadas;

d) - cópia das notas fiscais relativas aos materiais decorridos, quando o valor destes não foi arbitrado pela Administração.

DO LANÇAMENTO POR ARRETRAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 7

ARTIGO 27* - Com prejuizo das penalidades cabiveis, o preco do servico por
de ser arbitrado mediante processo regular, nos seguintes
casos:

I - quando o contribuinte nao estiver inscrito no Cadastro Fiscal
de Servicos;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais
nao refletem o preco real dos servicos, ou quando o declarado for notoriamente
inferior ao corrente na pratica.

ARTIGO 28* - Para a arbitramento do preco do servico serao considerados,
entre outros fatores, os lancamentos de estabelecimentos seme-
lhantes, a natureza do servico prestado, o valor das instalacoes, maquinas,
veiculos e equipamentos do contribuinte, sua localizacao, a retirada dos ser-
vicos, o numero de empregados e seus respectivos salarios.

Paragrafo Unico - O valor mensal dos precos arbitrados nao podera
ser inferior a soma das seguintes parcelas:

I - valor das materias primas consumidas durante o mes, salvo se
tratar de contribuinte sujeito, concomitantemente, ao ICMS;

II - valor total dos salarios pagos durante o mes;

III - valor das retiradas de socios, diretores ou gerentes, durante o
mes;

IV - despesa mensal com o fornecimento de agua, luz, forcas, telefone
e combustivel.

ARTIGO 29* - Far-se-a arbitramento do preco do servico atraves do Auto de
Infracao, cuja copia sera enviada ao contribuinte, assegurando-
se-lhe defesa administrativa.

Paragrafo Unico - Nao sendo apresentada defesa, no prazo legal, ou
sendo ofertada, vencido o contribuinte na instancia administrativa, proced-
de-se-a notificacao para recolhimento do imposto e multa devidos, no prazo
de 10 (dez) dias, sob pena de inscricao do debito em divida ativa.

DO LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

ARTIGO 30* - Os contribuintes sujeitos a tributacao proporcional, cujo ve-
lho ou modalidade de servicos aconselha tratamento mais sim-
ples e economico, poderao, a criterio da Administracao, ser enquadrados no
regime de estimativa, na conservancia das seguintes regras:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros
elementos informativos, serao estimados o valor da receita bruta e o montan-
te do imposto devido, no periodo considerado); e

II - o montante do imposto a recolher, assim estimado, sera dividido
em parcelas iguais, no numero correspondente aos dias uteis compreendidos
no periodo, constituindo cada parcela o valor do imposto a recolher a cada
mes.

ARTIGO 31* - Ulta o enquadramento no regime de estimativa, sera o contri-
buinte notificado do montante do imposto estimado para o periodo
de e o valor de cada parcela.

Paragrafo 1* - Apes a notificacao de enquadramento no regime de es-
timativa, o contribuinte tera 60 (sessenta) dias para qualquer especie de
contestacao.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 6

Parágrafo 2º - O pagamento da primeira parcela será feito o dia 29 (vinte) do mês ao da notificação do enquadramento e o das demais nos seus dias dos meses subsequentes.

ARTIGO 32º - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa apurará o imposto através do "Declaração de Movimento Econômico" os valores efetivos da receita bruta do exercício financeiro e o montante do imposto devido correspondente às suas operações.

Parágrafo 1º - A diferença de imposto verificada entre o montante recolhido e o apurado será:

I - se favorável ao fisco, recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da entrega da declaração de movimento econômico que deverá ser apresentada até o dia 31 de Janeiro do ano subsequente, independentemente de qualquer iniciativa fiscal;

II - se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimentos futuros mediante requerimento acompanhado da declaração de movimento econômico a ser apresentada no prazo estabelecido do inciso anterior.

Parágrafo 2º - A administração terá 60 (sessenta) dias para despacho do requerimento de que trata o inciso II do parágrafo anterior, ficando o contribuinte neste período, sujeito à regime especial de fiscalização.

Parágrafo 3º - Suspensa a aplicação do regime de estimativa, anterior ao a cumprimento da obrigação prevista neste artigo, restituindo-se eventual diferença em favor do contribuinte, na hipótese de cessação de atividade.

ARTIGO 33º - O fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério:

I - promover o enquadramento no regime de estimativa;

II - reaver os valores estimados e reajustar as parcelas mensais mesmo no curso do período considerado;

III - suspender a aplicação do regime de estimativa.

ARTIGO 34º - As reclamações relacionadas com o enquadramento no regime de estimativa serão decididas pelo Chefe da Divisão de Tributação, com recurso ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - As reclamações e os recursos não terão efeito suspensivo e serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados, respectivamente, da notificação do enquadramento e o da intimação e do despacho que julgar a reclamação.

LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

ARTIGO 35º - O contribuinte enquadrado no regime de lançamento por homologação fica obrigado a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição escrituração fiscal destinada ao registro das prestações de serviços.

ARTIGO 36º - A escrituração fiscal será feita no Livro do Registro de Prestação de Serviços, com impressas tipográficas, folhas numeradas, conforme modelo aprovado pela Administração.

Parágrafo Único - No interesse da Administração, através de depre-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG. 9

Os poderes ser instituídos tantos livros quantos forem julgados necessários para o bom andamento da área fiscal.

ARTIGO 37* - Os Livros Fiscais somente serão escriturados depois de visados pela repartição fiscal, mediante termo de abertura.

Parágrafo Único - Os livros novos somente serão visados mediante exibição do livro encerrado.

ARTIGO 38* - Os Livros fiscais e comerciais de exibição obrigatória ao Fisco, deverão ser conservados pelos contribuintes durante o prazo de 5 (cinco) anos contados do respectivo encerramento.

ARTIGO 39* - Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviço com impressão tipográfica, folhas numeradas, endereços do estabelecimento prestador e número da inscrição municipal, conforme modelo aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - Poderão ser instituídos tantos modelos de Notas Fiscais de Serviços quantos forem necessários, no interesse da fiscalização.

Parágrafo 2º - A Administração poderá, a seu critério, dispensar a exigência de Nota Fiscal de Serviço com endereço do estabelecimento prestador e número da inscrição municipal total, desde que seja substituída por Nota Fiscal ou Fatura emitida pela matriz, filial ou sucursal.

ARTIGO 40* - A Administração poderá, a seu critério, dispensar a exigência de manutenção e escrituração de livros fiscais, tendo em vista a natureza do serviço ou ramo da atividade do contribuinte.

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

ARTIGO 41* - O contribuinte não poderá iniciar o exercício de atividade sujeita ao imposto, sem prévia inscrição de cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

Parágrafo 1º - A inscrição deverá ser provida pelo contribuinte em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação do contribuinte e dos serviços prestados.

Parágrafo 2º - Como complemento dos dados para a inscrição, o contribuinte fica obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pela Administração e a fornecer por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

ARTIGO 42* - A inscrição será obrigatoriamente atualizada ou renovada, por iniciativa do contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo e demais atos relativos da situação passiva.

Parágrafo Único - No caso de mudança de endereço, a atualização do que trata este artigo deverá ser feita antes de ocorrer a mudança.

ARTIGO 43* - Os órgãos municipais competentes procederão de ofício, à inscrição ou à renovação das fichas cadastrais, sempre que o contribuinte não o fizer no prazo legal.

ARTIGO 44* - A inscrição será cancelada a requerimento do contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias contados da cessação da atividade fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 16

Parágrafo 1º - Quando o prazo previsto neste artigo, a Administração, "ex-officio" procederá ao cancelamento da inscrição aplicando as penalidades cabíveis.

Parágrafo 2º - Presume-se encerrada a atividade do contribuinte que deixar de pagar o imposto em três exercícios consecutivos e não for localizado pelo Fisco Municipal.

Parágrafo 3º - O contribuinte sujeito ao regime de tributação fixa desobriga-se do recolhimento do imposto cujas prestações se vencerem a partir de 1º dia do trimestre civil imediatamente seguinte ao da cessação da atividade.

DAS ISENCÕES

Artigo 45º - São isentos do imposto:

ARTIGO 45º - São isentos do imposto, sob condição de que cumpram as exigências das legislações tributárias do Município:

I - casas de caridade, sociedade de socorro mútuo e demais instituições de fins assistenciais e humanitários;

II - entidades culturais, sindicatos, associações de classes recreativas e esportivas, na promoção de recitais, festivais, bailes e jogos;

III - promoventes de concertos, recitais, "shows", exposições, quer-messes e espetáculos similares realizados para fins exclusivamente beneficentes, a critério do Executivo;

IV - profissionais não qualificados, que presta serviço no seu domicílio, sem porta aberta para a via pública, sem publicidade, sem publicidade e que trabalhe por conta própria ou em regime familiar de subsistência;

V - músicos;

VI - artistas que não tenham generalizada fama e cobrem preços módicos por seus serviços, a critério do Executivo;

VII - sapateiros remendos que trabalham individualmente sem empregados e por conta própria;

VIII - ambulantes ambulantes;

IX - vendedor ambulante de loterias;

X - profissionais autônomos da construção civil enquadrados no regime de tributação fixa anual (art. 1º) e que, nessa qualidade, prestam serviços de pedreiro, carpinteiro, eletricitista, encanador e pintor;

XI - proprietários e motoristas de um veículo, de tração mecânica ou animal, utilizado no transporte de passageiros, de cargas;

XII - professores, quando ministram aulas em caráter particular, em sua própria residência;

XIII - estabelecimentos privados de ensino não gratuito, de qualquer grau, desde que legalmente fiscalizados e concedam vagas gratuitas à Prefeitura em número que corresponda a 5% (cinco) por cento das matrículas, em cada curso;

Parágrafo 1º - As obras urbanas de construção civil que utilizarem os serviços profissionais dos autônomos referidos no inciso X, deste artigo ficam sujeitas ao imposto calculado com base na Tabela de Valores por metro quadrado de construção definidos por Decreto do Poder Executivo, considerado o tipo, a finalidade e o padrão de acabamento das mesmas, caso em que o valor da obra passa a ser, por substituição, o contribuinte do ISS, cujo prazo de pagamento será o da conclusão das obras ou a data de sua finalização, junto à Prefeitura Municipal para obtenção do habite-se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG. 11

Parágrafo 2º - O parágrafo anterior não se aplica aos serviços de obras urbanas de construção civil executadas por empresas que tem regras próprias previstas nesta Lei Complementar, para o cálculo do imposto e o prazo de recolhimento.

DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 46* - Compete à Administração Pública, pelos seus órgãos competentes, a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias.

ARTIGO 47* - A fiscalização poderá ser exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção tributária.

ARTIGO 48* - Para os efeitos da legislação tributária, é absoluto o direito da autoridade administrativa examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviços e dos seus contratantes. Limitado o exame aos pontos objeto da investigação, não tendo aplicação quaisquer disposições locais excludentes ou limitativas desse direito, ou da obrigação de referidas pessoas de exibí-los.

ARTIGO 49* - São obrigados a exhibir ou fornecer à autoridade administrativa, quando solicitados, dentro do prazo que for combinado, os livros, documentos e informações de que dispõem em relação aos bens, negócios ou atividades próprias ou de terceiros, necessários à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de fatos, acordos e de infrações à legislação tributária:

I - o contribuinte;

II - o responsável, assim entendido aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, esteja vinculado ao fato gerador da obrigação tributária;

III - o responsável solidário, assim definido no artigo 13 desta Lei;

IV - a pessoa natural ou jurídica que, sem revestir a condição de contribuinte ou responsável, tenha tido com estes, qualquer relação de negócio ou sobre ele dispunha de documentos ou informações relativamente a seus bens, negócios ou atividades;

V - as pessoas e entidades arroladas no artigo 197 do Código Tributário Nacional, com a ressalva do parágrafo único de referido dispositivo legal.

ARTIGO 50* - A recusa ou a demora injustificada na exibição ou na apresentação dos livros, documentos e informações a que se refere o artigo anterior, constituirá infração grave por obstar a fiscalização e, sem prejuízo da responsabilidade penal definida nos artigos 329 a 330 do Código Penal e de outras penalidades previstas na legislação tributária, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta lei.

ARTIGO 51* - A autoridade administrativa poderá requisitar a força pública estadual quando vítima de resistência, desobediência ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não configure fato definido na lei como crime ou contravenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG. 12

ARTIGO 52* - É vedada a divulgação de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente os casos previstos no artigo 199 do Código Tributário Nacional e os requisitos da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 53* - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância das disposições da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações independe de intenção do agente ou do responsável, ou da efetividade e natureza dos efeitos do ato, salvo disposição expressa em contrário.

ARTIGO 54* - Responsável pela infração à lei tributária todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo Único - Os sucessores a qualquer título respondem pelas multas aplicadas aos seus antecessores, por ato de infração lavrado até a data da sucessão.

ARTIGO 55* - As infrações serão punidas separada ou cumulativamente com as seguintes sanções:

I - multas

II - proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos as concessões dadas aos contribuintes para se eximir de pagamentos totais ou parciais de tributos.

Parágrafo Único - Em hipóteses alguma a aplicação da penalidade de qualquer pagamento de tributo e dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração na forma da legislação aplicável.

ARTIGO 56* - A sanção é excluída pela denúncia espontânea da infração, ocorrendo esta ser acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis ou do depósito da importância arbitrada e a autoridade administrativa usando o montante do tributo devida de aducação.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea qualquer denúncia apresentada após o início do procedimento administrativo ou da medida de fiscalização.

ARTIGO 57* - Apurando-se no mesmo processo infrações a mais de uma disposição da legislação tributária, cometidas pela mesma pessoa ou empresa, aplicar-se-ão as penalidades aplicáveis a cada infração.

ARTIGO 58* - A reincidência específica punir-se-á com a aplicação da multa em dobro e tantas vezes quantas as hipóteses de reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAD.º 13

Para efeito único - Considera-se reincidência específica a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude da decisão administrativa definitiva.

ARTIGO 59º - Constitui infração fiscal, para os efeitos da legislação tributária municipal, qualquer omissão ou redução de tributo mediante as seguintes condutas:

I - prestar declaração falsa ou omitir (total ou parcialmente), informação que deva ser arduada à agenda do Fisco, com a intenção de eximir-se total ou parcialmente do pagamento de tributo e de quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inscrever elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais com a intenção de eximir-se total ou parcialmente do pagamento de tributo devido à Fazenda Municipal;

III - Falsificar ou alterar nota fiscal, fatura ou quaisquer outros documentos relativos à operações sujeitas à tributos municipais, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou omitir documentos necessários ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter redução de tributos devidos à Fazenda Municipal;

V - recolher a menor tributo devido o sujeito ao regime de lançamento por homologação;

VI - negar ou deixar de fornecer, quando regularmente solicitados, documentos fiscais necessários à apuração de créditos tributários ou de interesse do Fisco, ou fornecer-los em desacordo com a legislação ou com a solicitação.

DAS MULTAS POR INFRAÇÃO

ARTIGO 60º - As infrações serão punidas com as seguintes multas por infração:

I - Multa de importância igual a 10 (dez) valores de Referência do Município VR, nos casos de:

a) - falta de inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços;

b) - falta de comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de atividades e alterações respectivas;

II - Multa de importância igual a 20 (vinte) valores de Referência do Município VR, nos casos de:

a) - falta de livros e documentos fiscais;

b) - falta de escrituração fiscal e de imposto devido;

c) - dados incorretos na escrituração fiscal ou nos documentos fiscais;

d) - falta do número da inscrição no cadastro de prestadores de serviços do Município em documentos fiscais, quando não autorizada pela Administração;

III - Multa de importância igual a 30 (trinta) valores de Referência do Município VR, nos casos de:

a) - falta de declaração de dados, quando exigível;

b) - erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG. 14

c) - falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

d) - Multa de importância igual a 30% (trinta por cento) do valor corrigido do tributo de mes, no caso de não ser apresentada com a guia de recolhimento mensal do IIR e "Demonstrativo de Apuração Mensal" do ISS de Contribuinte Sujeitos ao Lançamento por homologação" e os documentos que deva acompanhá-los;

e) - Multa de importância igual a 100% (cem por cento) do valor corrigido do tributo, no caso de falta de recolhimento do ISS e a infração vier a ser apurada mediante atos fiscais ou processo fiscal tributário;

f) - Multa de importância igual a 100% (cem por cento) do valor corrigido do tributo, no caso de recusa ou demora injustificada para a exibição ou apresentação de livros, documentos e informações regulares e/ou solicitadas pelo Fisco necessárias à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária ou à apuração de fatos geradores e de infrações da legislação tributária;

g) - Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do valor corrigido do tributo recolhido a menor por contribuinte sujeito ao regime de lançamento por homologação;

h) - Multa de importância igual a 100% (cem por cento) do valor corrigido do tributo, no caso de não retenção do imposto na fonte, quando obrigatória;

i) - Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do valor corrigido do tributo, no caso de não recolhimento do imposto retido na fonte;

j) - Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do valor corrigido do tributo em quaisquer outros casos de sanção fiscal não previstos neste artigo, como a define o artigo 59 desta Lei.

DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 61* - O exercício de qualquer das atividades previstas no artigo 2º e no inciso I desta Lei, pressupõe o pagamento da Taxa de Licença e Localização, inclusive quando se tratar de renovação.

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

ARTIGO 62* - Processo Fiscal, para os efeitos da legislação tributária, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição.

DO PROCEDIMENTO

ARTIGO 63* - O procedimento fiscal terá início com:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAGE: 15

- I - a lavratura de Termo de Início de Fiscalização;
- II - a lavratura de Termo de Verificação Fiscal;
- III - a lavratura de Termo de Apreensão de Bens, Livros ou Documentos;
- IV - a Notificação Preliminar;
- V - a lavratura de Auto de Infração;
- VI - a Impunção pelo sujeito passivo do lançamento ou ato administrativo dela decorrentes;
- VII - qualquer ato de Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único - o início do procedimento exclui a responsabilidade de sujeito passivo em relação à atos anteriores e, independentemente da notificação, de todos demais envolvidos nas infrações verificadas.

DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

ARTIGO 644 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências - lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurou, consignando a data do início, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados, e o que mais possa interessar.

Parágrafo 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras fixas, devendo os espaços ser preenchidos e inutilizados os espaços em branco.

Parágrafo 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de verificação fiscal, não implica em confissão, nem sua falta ou recusa agravará a pena.

Parágrafo 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de interrupção autorizado pela autoridade superior.

DO TERMO DE APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

ARTIGO 658 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

ARTIGO 668 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com a indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, e, se for o caso, os demais elementos indispensáveis do contribuinte a descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAD. 1 16

ARTIGO 67* - A substituição dos documentos e bens apreendidos será feita por
diante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for
o caso.

ARTIGO 68* - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado,
serem devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro
teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensá-
vel a esta fim.

ARTIGO 69* - Lavrado o termo de apreensão por este meio documental, será o
sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe
for determinado ou apresentar defesa.

ARTIGO 70* - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais par-
te a liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta)
dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterior-
ização, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Parágrafo 2º - Apurando-se na venda importância superior ao tribu-
to, multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o
excedente.

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

ARTIGO 71* - Verificando-se omissão ou dolosa de pagamento de tributos ou
de qualquer infração à legislação tributária de que possa re-
sultar evasão de receita, será expedido contra o infrator Notificação Pre-
liminar, para que no prazo de 10 (dez) dias, ou outro não superior a 30
(trinta) dias, que for estipulado pelo agente fazendário regularize a situa-
ção.

Parágrafo 1º - Pasado o prazo de que trata este artigo, sem que o
infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, la-
var-se-á Auto de Infração.

Parágrafo 2º - Livrar-se-á, imediatamente, Auto de Infração quando
o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da Notificação Prelimi-
nar.

ARTIGO 72* - Não caberá Notificação Preliminar, devendo o sujeito passivo
ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem
provia inscritiva;

II - quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se
ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o animo de sonegar;

IV - quando incidir na nova falta de que possa resultar evasão de
receita, antes de decorrido um ano contado da última notificação prelimi-
nar.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

ARTIGO 73* - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação
tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG. 17

com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o seu respectivo valor; aplicar ao infrator as penas correspondentes e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

ARTIGO 74* - O Auto de Infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome e endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo (lei) infringido e do que define a infração e define a respectiva penalidade;
- V - a referência a documentos que servirão de base para a lavratura do auto;

VI - a notificação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, com o cálculo dos acréscimos legais e penalidades;

VII - a assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado do infrator ou a menção das circunstâncias de que não pode ou se recusou a assinar.

Parágrafo 1º - As incorreções ou omissões verificadas no Auto de Infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parágrafo 2º - Havendo reformulação ou alteração do Auto de Infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

Parágrafo 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto e, na nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arcaída, nem sua recusa arquivará a infração ou anulará o auto.

ARTIGO 75* - Concorrendo-se o autuado com o Auto de Infração e desde que efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da lavratura, o valor das multas por infração será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

ARTIGO 76* - Nenhum Auto de Infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem prévio despacho da autoridade administrativa.

DA DEFESA

ARTIGO 77* - A defesa terá efeito suspensivo da existência e instaurará o fase contraditória do procedimento.

ARTIGO 78* - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro de 30 (trinta) dias no caso de auto de infração e de 15 (quinze) dias no caso de auto de infração, a contar da notificação ou da lavratura do auto, mediante defesa escrita e juntada os documentos comprobatórios das razões apresentadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG. 16

ARTIGO 79* - A defesa será dirigida ao Prefeito Municipal e deverá conter:

- I - a qualificação do interessado, o número de inscrição do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber notificação;
- II - a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III - as provas de alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas, com os motivos que a justifiquem;
- IV - o pedido, formulado de modo claro e preciso.

ARTIGO 80* - Juntada a defesa ao processo ou formado este, se não houver, o contribuinte ou mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado que apresentará réplica das razões da impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

ARTIGO 81* - Recebido o processo com a réplica, o Prefeito Municipal deverá determinar de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando prazo para sua efetivação, e indeferirá as providências.

Parágrafo Único - Se na diligência forem apurados fatos de que resultem crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

ARTIGO 82* - Completada a instrução do processo, este será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir decisão sobre a procedência ou improcedência da impugnação por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

ARTIGO 83* - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

ARTIGO 84* - A decisão conterá:

- I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;
- II - os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- III - a indicação dos dispositivos legais aplicáveis a espécie;
- IV - a quantia devida, discriminados os tributos exigidos, os acréscimos legais e as penalidades impostas, quando for o caso.

ARTIGO 85* - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, todo ou parcialmente, a decisão será intimado o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor da condenação ou interpor recurso administrativo ao Prefeito Municipal, a qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para nova decisão.

ARTIGO 86* - A decisão do recurso interposto exaurir a instância administrativa, se desfavorável ao contribuinte, este terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, para recolher o valor da condenação sob pena de imediata inscrição do débito fiscal na dívida ativa.

ARTIGO 87* - O Valor de Referência VR do Município passa a ser equivalente a 10 (dez) o valor da Unidade Fiscal de Referência UFR da União Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

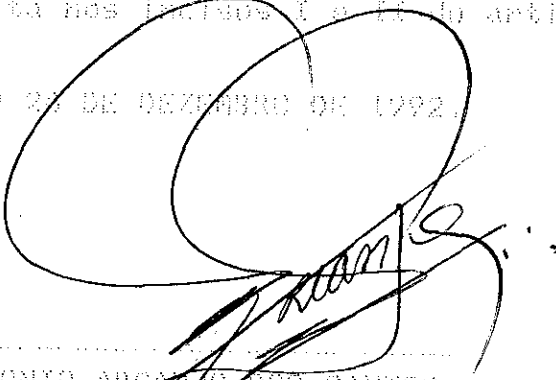
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - O Valor de Referência VR do município, que será atualizado semestral e mensalístico conforme a variação da UFIR, servirá como parâmetro no elemento indicativo de cálculo de tributos, penalidades e correções monetárias que, de acordo com a legislação municipal assim estabelecida.

ARTIGO 88ª - Esta Lei Complementar entrará em vigor no dia 14 de Janeiro de 1993.

ARTIGO 89ª - Revogam-se as disposições em contrário (em especial a expressamente) em virtude a isenção prevista nos artigos I e II do artigo 22 da Lei nº 447/89 de dezembro de 1989.

EXERCÍCIO DO PREFEITO, EM 27 DE DEZEMBRO DE 1992.



PROF. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS
"PREFEITO MUNICIPAL"

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA GERAL,
NA DATA ACIMA E COLADA NO LOCAL DE COSTUME.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

LISTA DE SERVIÇOS E TABELA
=====
DE ALIQUOTAS E PERCENTUAIS
=====

I ALIQUOTA MENSAL I PERCENTUAL ANUAL
I S/RECEITA BRUTA I S/O VALOR DE RE-
I IFERENCIA MUNIC.

01 - MEDICOS, INCLUSIVE, ANALISES CLINICAS, ELETRICIDADE, MEDICA, RADIOTERAPIA, ULTRASSONOGRAFIA, RADIOLOGIA, TOMOGRAFIA E CONGENERES.....	--	400%
02 - HOSPITAIS, CLINICAS, SANATORIOS, LABORATORIOS, DE ANALISE, AMBULATORIOS, PRONTOS-SOCORROS, MANICOMIOS, CASAS DE SAUDE, DE REPOUSO E DE RECUPERACAO E CONGENERES.....	3%	--
03 - BANCOS DE SANGUE, LEITE, PELE, OLHOS, SEMEM E CONGENERES.....	3%	--
04 - ENFERMEIROS, OBSTETRAS, ORTOPTICOS, FONOAUDILOGOS, PROTETICOS (PROTESE DENTARIA).....	3%	--
05 - ASSISTENCIA MEDICA E CONGENERES PREVIS- TOS NOS ITENS 1, 2 E 3 DESTA LISTA, PRESTADOS ATRAVES DE PLANOS DE MEDICINA DE GRUPO, CONVENIOS, INCLUSIVE COM EM- PREGAS P/ ASSISTENCIA A EMPREGADOS.....	3%	--
06 - PLANOS DE SAUDE, PRESTADOS POR EMPRESA QUE NAO ESTEJA INCLUIDA NO ITEM 5 DES- TA LISTA E QUE CUMPRAM ATRAVES DE SER- VICOS PRESTADOS POR TERCEIROS, CONTRA- TADOS PELA EMPRESA OU APENAS PAGOS POR ESTA, MEDIANTE INDICACAO DO BENEFICIA- RIO DO PLANO.....	3%	--
07 - MEDICOS VETERINARIOS.....	--	400%
08 - HOSPITAIS VETERINARIOS, CLINICAS VETE- RINARIAS E CONGENERES.....	3%	--
09 - GUARDA, TRATAMENTO, AMESTRAMENTO, ADES TRAMENTO, EMBELEZAMENTO, ALOJAMENTO E CONGENERES, RELATIVOS A ANIMAIS.....	3%	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 2

10	BARBEIROS, CABELEREIROS, MANICUROS, PEDICUROS, TRATAMENTO DE PELE, DEPILACAO E CONGENERES.....	3%	100%
11	BANHOS, DUCHAS, SAUNA, MASSAGENS, GINASTICA E CONGENERES.....	3%	100%
12	VARRICAO, COLETA, REMOCAO, E INCINERACAO DE LIXO.....	5%	--
13	LIMPEZA DE DRAGAGEM DE PORTOS, RIOS E CANAIS.....	8%	--
14	LIMPEZA, MANUTENCAO E CONSERVACAO DE IMOVEIS, VIAS PUBLICAS, PARQUES E JARDINS...	8%	--
15	DESINFECCAO, IMUNIZACAO, HIGIENIZACAO E CONGENERES.....	3%	--
16	CONTROLE E TRATAMENTO DE EFLUENTES DE QUALQUER NATUREZA E DE AGENTES FISICOS E BIOLOGICOS.....	3%	--
17	INCINERACAO DE RESIDUOS QUAISQUER.....	3%	--
18	LIMPEZA DE CHAMINES.....	3%	--
19	SANEAMENTO AMBIENTAL E CONGENERES.....	3%	--
20	ASSISTENCIA TECNICA.....	3%	300%
21	ASSESSORIA OU CONSULTORIA DE QUALQUER NATUREZA, NAO CONTIDA EM OUTROS ITENS DESTA LISTA, ORGANIZACAO, PROGRAMACAO, PLANEJAMENTO, ASSESSORIA, PROCESSAMENTO DE DADOS, CONSULTORIA TECNICA, FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA.....	3%	300%
22	PLANEJAMENTO, COORDENACAO, PROGRAMACAO OU ORGANIZACAO TECNICA, FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA.....	3%	300%
23	ANALISES, INCLUSIVE DE SISTEMAS, PESQUISAS E INFORMACOES, COLETA E PROCESSAMENTO DE DADOS DE QUALQUER NATUREZA.....	5%	300%
24	CONTABILIDADE, AUDITORIA, GUARDA-LIVROS, TECNICOS EM CONTABILIDADE E CONGENERES..	--	300%
25	PERICIAS, LAUDOS, EXAMES TECNICOS E ANALISES TECNICAS.....	5%	300%
26	TRADUCCOES E INTERPRETACCoes.....	--	200%
27	AVALIACAO DE BENS.....	--	200%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 3

28	- DATILOGRAFIA, ESTENOGRAFIA, EXPEDIENTE, SECRETARIA EM GERAL E CONGENERES.....	-	100%
29	- PROJETOS, CALCULOS E DESENHOS TECNICOS DE QUALQUER NATUREZA.....	-	200%
30	- AEROFOTOGRAMETRIA (INCLUSIVE INTERPRETACAO), MAPEAMENTO E TOPOGRAFIA.....	8%	300%
31	- EXECUCAO, POR ADMINISTRACAO, EMPREITEIRA OU SUBEMPREITADA, DE CONSTRUCAO CIVIL; DE OBRAS HIDRAULICAS E OUTRAS OBRAS SEMELHANTES E RESPECTIVA ENGENHARIA CONSULTIVA, INCLUSIVE SERVICOS AUXILIARES OU COMPLEMENTARES (EXCETO O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DOS SERVICOS, FORA DO LOCAL DA PRESTACAO DOS SERVICOS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS).....	8%	-
32	- DEMOLICAO.....	8%	-
33	- REPARACAO, CONSERVACAO E REFORMA DE EDIFICIOS, ESTRADAS, PONTES, PORTOS E CONGENERES (EXCETO O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DOS SERVICOS, FORA DO LOCAL DA PRESTACAO DE SERVICOS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS).....	8%	-
34	- PESQUISA, PERFURACAO, CIMENTACAO, PERFILAGEM, ESTIMULACAO E OUTROS SERVICOS RELACIONADOS COM A EXPLORACAO E EXPLORACAO DE PETROLEO E GAS NATURAL.....	10%	-
35	- FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO.....	3%	-
36	- ESCORAMENTO E CONTENCAO DE ENCOSTAS E SERVICOS CONGENERES.....	8%	-
37	- PAISAGISMO, JARDINAGEM E DECORACAO (EXCETO O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS QUE FICA SUJEITO AO ICMS).....	5%	200%
38	- RASPAGEM, CALAFETACAO, POLIMENTO, LUSTRACAO DE PISOS, PAREDES E DIVISORIAS.....	5%	200%
39	- ENSINO, INSTRUCAO, TREINAMENTO, AVALIACAO DE CONHECIMENTO, DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.....	3%	200%
40	- PLANEJAMENTO, ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO DE FEIRAS, EXPOSICOES, CONGRESSOS E CONGENERES.....	5%	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 4

41 - ORGANIZACAO DE FESTAS E RECEPCOES: "BUF-FET" (EXCETO O FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO E BEBIDAS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS).	5%	200%
42 - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS E DE CONSORCIOS.....	5%	-
43 - ADMINISTRACAO DE FUNDOS MUTUOS (EXCETO A REALIZADA POR INSTITUICOES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL)..	5%	-
44 - AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIACAO DE CAMBIO, DE SEGUROS E DE PLANOS DE PREVIDENCIA PRIVADA.....	5%	-
45 - AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIACAO DE TITULOS QUAISQUER (EXCETO OS SERVICOS EXECUTADOS POR INSTITUICOES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL).....	5%	-
46 - AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIACAO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ARTISTICA OU LITERARIA....	5%	400%
47 - AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIACAO DE CONTRATOS DE FRANQUIA ("FRANCHISE" E DE FATURACAO ("FACTORING"), EXECUTADOS OS SERVICOS PRESTADOS POR QUEM NAO SEJA O PROPRIO SEGURO OU COMPANHIA DE SEGURO.....	5%	-
48 - AGENCIAMENTO, ORGANIZACAO, PROMOCAO DE PROGRAMAS DE TURISMO, PASSEIOS, EXCURSOES, GUIAS DE TURISMO E CONGENERES.....	5%	400%
49 - AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIACAO DE BENS IMOVEIS E MOVEIS NAO ABRANGIDOS NOS ITENS 44, 45, 46 E 47.	-	200%
50 - DESPACHANTES.....	3%	200%
51 - AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL..	-	200%
52 - AGENTES DA PROPRIEDADE ARTISTICA OU LITERARIA.....	3%	200%
53 - LEILAO.....	5%	-
54 - REGULACAO DE SINISTROS COBERTOS POR CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENCAO E GERENCIA DE RISCOS SEGURAVEIS, PRESTADOS POR QUEM NAO SEJA O PROPRIO SEGURO OU COMPANHIA DE SEGURO.....	5%	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 5

55 - ARMAZENAMENTO, DEPOSITO, CARGA, DESCARGA, ARRUMACAO E GUARDA DE BENS DE QUALQUER ESPECIE (EXCETO DEPOSITOS FEITOS EM INSTITUICOES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL).....	5%	--
56 - GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES TERRESTRES.....	5%	--
57 - VIGILANCIA OU SEGURANCA DE PESSOAL E BENS.....	5%	--
58 - TRANSPORTE, COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE BENS OU VALORES, DENTRO DO TERRITORIO DO MUNICIPIO).....	3%	--
59 - DIVERSOES PUBLICAS:		
A) CINEMAS: RECOLHIMENTO MENSAL....	3%	--
B) "TAXI-DANCINGS" E CONGENERES....	--	400%
C) TEATROS, EXPOSICOES, BAILES, "SHOWS", FESTIVALS, RECITAIS E CONGENERES, INCLUSIVE ESPETACULOS QUE SEJAM TAMBEM TRANSMITIDOS, MEDIANTE COMPRA DE DIREITOS PARA TANTO, PELA TELEVISAO, OU PELO RADIO: RECOLHIMENTO ANTECIPADO E POR DIA.....	--	200%
D) COMPETICOES ESPORTIVAS OU DE DESTREZA FISICA OU INTELLECTUAL, COM OU SEM A PARTICIPACAO DO ESPECTADOR, INCLUSIVE A VENDA DE DIREITOS A TRANSMISSAO PELO RADIO OU PELA TELEVISAO: RECOLHIMENTO ANTECIPADO E POR DIA.....	--	200%
E) BILHARES, BOLICHES E SIMILARES:		
1. EM CARATER PERMANENTE: RECOLHIMENTO ANUAL POR UNIDADE DE DIVERSAO.....	--	100%
2. EM CARATER TEMPORARIO: RECOLHIMENTO POR TEMPORADA DE 30 DIAS E POR UNIDADE DE DIVERSAO.....	--	50%
F) CIRCOS: RECOLHIMENTO DIARIO.....	5%	--





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 6

G) PARQUES DE DIVERSOES: RECOLHIMENTO ANTECIPADO, POR TEMPORADA DE 30 DIAS E POR UNIDADE DE DIVERSAO.....	-	50%
H) JOGOS ELETRONICOS.....	-	400%
I) EXECUCAO DE MUSICA, INDIVIDUALMENTE OU POR CONJUNTOS:		
1. EVENTUAL OU TEMPORARIO NO MUNICIPIO: RECOLHIMENTO ANTECIPADO POR EXIBICAO.....	-	200%
2. EM CARATER PERMANENTE.....	2%	-
60 - DISTRIBUICAO E VENDA DE BILHETE DE LOTERIA, CARTOES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS OU PREMIO...	5%	-
61 - FORNECIMENTO DE MUSICA, MEDIANTE TRANSMISSAO POR QUALQUER PROCESSO, PARA VIAS PUBLICAS OU AMBIENTES FECHADOS (EXCETO TRANSMISSOES RADIOFONICAS OU DE TELEVISAO).....	-	400%
62 - GRAVACAO E DISTRIBUICAO DE FILMES E VIDEOTEIPES.....	5%	-
63 - FONOGRAFIA OU GRAVACAO DE SONS OU RUIDOS, INCLUSIVE TRUCAGEM, DUBLAGEM E MIXAGEM SONORA.....	5%	-
64 - FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA, INCLUSIVE REVELACAO, AMPLIACAO, COPIA, REPRODUCAO E TRUCAGEM.....	5%	-
65 - PRODUCAO PARA TERCEIROS, MEDIANTE OU SEM ENCOMENDA PREVIA, DE ESPECTACULOS, ENTREVISTAS E CONGENERES..	-	300%
66 - COLOCACAO DE TAPETES E CORTINAS, COM MATERIAL FORNECIDO PELO USUARIO FINAL DO SERVICO.....	5%	200%
67 - LUBRIFICACAO, LIMPEZA E REVISAO DE MAQUINAS, VEICULOS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS (EXCETO O FORNECIMENTO DE PECAS E PARTES QUE FICA SUJEITO AO ICMS).....	5%	200%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 7

68 - CONserto, RESTAURACAO, MANUTENCAO E CONSERVACAO DE MAQUINAS, VEICULOS, MOTORES, ELEVADORES OU DE QUALQUER OBJETO (EXCETO FORNECI-MENTO DE PECAS E PARTES QUE FICA SUJEITO AO ICMS).....	5%	200%
69 - RECONDICIONAMENTO DE MOTORES (O VALOR DAS PECAS FORNECIDAS PELO PRESTADOR DO SERVICO FICA SUJEI-TO AO ICMS).....	5%	200%
70 - RECAUCHUTAGEM OU REGENERACAO DE PNEUS PARA O USUARIO FINAL.....	5%	-
71 - RECONDICIONAMENTO, ACONDICIONA-MENTO, PINTURA, BENEFICIAMENTO, LAVAGEM, SECAGEM, TINGIMENTO, GALVANOPLASTIA, ANODIZACAO, COR-TE, RECORTE, POLIMENTO, PLASTI-FICACAO E CONGENERES, DE OBJETOS NAO DESTINADOS A INDUSTRIALIZA-CAO OU COMERCIALIZACAO.....	5%	200%
72 - LUSTRACAO DE BENS MOVEIS QUANDO O SERVICO FOR PRESTADO PARA USUA-RIO FINAL DO OBJETO LUSTRADO.....	5%	200%
73 - INSTALACAO E MONTAGEM DE APARE-LHOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, PRESTADOS AO USUARIO FINAL DO SER-VICO, EXCLUSIVAMENTE COM MATERIAL POR ELE FORNECIDO.....	8%	-
74 - MONTAGEM INDUSTRIAL, PRESTADA AO USUARIO FINAL DO SERVICO, EXCLUSI-VAMENTE COM MATERIAL POR ELE FOR-NECIDO.....	8%	-
75 - COPIA OU REPRODUCAO, POR QUAISQUER PROCESSOS, DE DOCUMENTOS E OUTROS PAPEIS, PLANTAS OU DESENHOS.....	5%	-
76 - COMPOSICAO GRAFICA, FOTOCOMPOSICAO, CLICHEIRA, ZINCOGRAFIA, LITOGRAFIA, E FOTOGRAFIA.....	5%	200%
77 - COLOCACAO DE MOLDURAS E AFINS, EN-CADERNACAO, GRAVACAO E DOURACAO DE LIVROS, REVISTAS E CONGENERES.....	5%	200%
78 - LOCACAO DE BENS MOVEIS, INCLUSIVE ARRENDAMENTO MERCANTIL.....	8%	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 8

79 - EMPRESAS FUNERARIAS.....	5%	-
80 - ALFAIATARIA E COSTURA, QUANDO O MATERIAL FOR FORNECIDO PELO USUARIO FINAL, EXCETO AVIAMENTO.....	3%	200%
81 - TINTURA E LAVANDERIA.....	3%	200%
82 - TAXIDERMIA.....	3%	200%
83 - RECRUTAMENTO, AGENCIAMENTO, SELECAO, COLOCACAO OU FORNECIMENTO DE MAO-DE-OBRA, MESMO EM CARATER TEMPORARIO, INCLUSIVE POR EMPREGADOS DO PRESTADOR DO SERVICO OU POR TRABALHADORES AVULSOS POR ELE CONTRATADOS.....	8%	-
84 - PROPAGANDA E PUBLICIDADE, INCLUSIVE PROMOCAO DE VENDAS, PLANEJAMENTO DE CAMPANHAS OU SISTEMAS DE PUBLICIDADE ELABORACAO DE DESENHOS, TEXTOS E DEMAIS MATERIAIS PUBLICITARIOS (EXCETO SUA IMPRESSAO, REPRODUCAO OU FABRICACAO).....	5%	200%
85 - VEICULACAO E DIVULGACAO DE TEXTOS, DESENHOS E OUTROS MATERIAIS DE PUBLICIDADE, POR QUALQUER MEIO (EXCETO EM JORNAIS, PERIODICOS, RADIOS E TELEVISAO).....	5%	200%
86 - SERVICOS PORTUARIOS E AEROPORTUARIOS, UTILIZACAO DE PORTO OU AEROPORTO, ATRACACAO, CAPATAZIA, ARMAZENAGEM INTERNA; EXTERNA E ESPECIAL, SUPRIMENTO DE AGUA, SERVICOS ACESSORIOS, MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS FORA DO CAIS.....	5%	-
87 - ADVOGADOS.....	-	400%
88 - ENGENHEIROS, ARQUITETOS URBANISTAS, AGRONOMOS.....	-	400%
89 - DENTISTAS.....	-	400%
90 - ECONOMISTAS.....	-	400%
91 - PSICOLOGOS.....	-	300%
92 - ASSISTENTES SOCIAIS.....	-	200%
93 - RELACOES PUBLICAS.....	-	200%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 9

94 - COBRANÇAS E RECEBIMENTOS POR CONTA DE TERCEIROS, INCLUSIVE DIREITOS AUTORAIS PROTESTOS DE TITULOS, SUSTACAO DE PROTESTOS, DEVOLUCAO DE TITULOS NAO PAGOS MANUTENCAO DE TITULOS VENCIDOS, FORNECIMENTOS DE POSICAO DE COBRANCA OU RECEBIMENTO E OUTROS SERVICOS CORRELATOS DA COBRANCA OU RECEBIMENTO (ESTE ITEM ABRANGE TAMBEM OS SERVICOS PRESTADOS POR INSTITUICOES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL).....	5%
95 - INSTITUICOES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL; FORNECIMENTO DE TALOES DE CHEQUES, EMISSAO DE CHEQUES ADMINISTRATIVOS, TRANSFERENCIA DE FUNDOS; DEVOLUCAO, DE CHEQUES, SUSTACAO DE PAGAMENTO DE CHEQUES; ORDENS DE PAGAMENTO E DE CREDITOS, POR QUALQUER MEIO; EMISSAO E RENOVACAO DE CARTOES MAGNETICOS EM TERMINAIS ELETRONICOS; PAGAMENTOS POR CONTA DE TERCEIROS INCLUSIVE OS FEITOS FORA DO ESTABELECI MENTO; ELABORACAO DE FICHA CADASTRAL; ALUGUEL DE COFRES; FORNECIMENTO DE 20% VIAS DE AVISOS DE LANCAMENTO DE EXTRA TO DE CONTAS; EMISSAO DE CARNES (NESTE ITEM NAO ESTA ABRANGIDO O RESSARCIMEN TO, A INSTITUICOES FINANCEIRAS, DE GAS TOS COM PORTES DO CORREIO, TELEGRAMAS, TELEX E TELEPROCESSAMENTO; NECESSARIOS A PRESTACAO DOS SERVICOS).....	5%
96 - TRANSPORTE DE NATUREZA ESTRITAMENTE MU NICIPAL.....	8%
97 - COMUNICACOES TELEFONICAS DE UM PARA OU TRO APARELHO DENTRO DO MUNICIPIO.....	5%
98 - HOSPEDAGEM EM HOTEIS, MOTEIS, PENSÕES E CONGENERES (O VALOR DA ALIMENTACAO, QUANDO INCLUIDA NO PRECO DA DIARIA, FI CA SUJEITO AO ISS):	
A)- HOTEIS E MOTEIS.....	5%
B)- PENSÕES E CONGENERES.....	3%
99 - DISTRIBUICAO DE BENS DE TERCEIROS EM REPRESENTACAO DE QUALQUER NATUREZA....	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

/TRIBUT

LEI COMPLEMENTAR Nº 302/92 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992

(DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

O PROF. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO,
APROVA E LEI SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza passa a ser regido por esta lei, sem prejuízo da respectiva legislação codificada, complementar, supletiva ou regulamentar que com ela não conflite.

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 2º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, em caráter habitual, eventual ou intermitente, com ou sem estabelecimento fixo.

ARTIGO 3º - Para efeito de incidência, considera-se:

I - empresa: toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil, ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços, bem como o prestador individual de serviço que contem com o trabalho de mais de duas pessoas, empregadas ou não, mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

II - profissional autônomo: todo aquele que fornecer o próprio trabalho habitualmente, sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, com o auxílio de no máximo duas pessoas, empregadas ou não, que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

III - trabalhador avulso: aquele que exercer atividade de caráter eventual, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

IV - estabelecimento prestador: local onde sejam planejadas, executadas, administradas, fiscalizadas, executadas os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização o fato de que seja sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obras, depósito, ou outras repartições da mesma prestadora, bem como de fato de que o eventual, ou imóvel, materiais, máquinas, veículos e equipamentos utilizados sejam próprios, alugados ou emprestados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAS.1 2

Parágrafo Único - Caracteriza-se como estabelecimento prestador aquele que, para a execução da atividade, reúne um ou mais dos seguintes elementos:

- a) - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, veículos, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- b) - estrutura organizacional, administrativa ou operacional, manifestada através de sede, ou matriz, filial, agência, escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obras, depósito ou outras repartições da empresa prestadora;
- c) - inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos Federais, ou estaduais e municipais;
- e) - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço e telefone em impressos e formulários, locação de imóveis, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou seu representante.

ARTIGO 4º - Os serviços sujeitos à incidência do imposto são os especializados constantes na lista constante do anexo I desta lei, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Parágrafo Único - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, agência, escritório, oficina ou garagem, é considerado autônomo para efeito de manutenção de imposto relativo aos serviços por ele prestados.

ARTIGO 5º - Considera-se local da prestação de serviços:

I - o do estabelecimento prestador e na falta deste o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civis em sentido amplo o local onde se efetuar a prestação;

ARTIGO 6º - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências locais, regulamentares ou administrativas relativas à prestação de serviços, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- III - do fornecimento de material;
- IV - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- V - do recebimento do preço ou resultado econômico da prestação de serviço no mesmo mês ou exercício.

ARTIGO 7º - Excluem-se da incidência do imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 8º - Os contribuintes do imposto sobre serviços serão enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

ARTIGO 9º - As empresas (art.3º.I) serão enquadradas no regime de tributação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG. 13

..... variável.

Parágrafo 1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviços ao qual se aplicam, mensalmente, as alíquotas especificadas na lista de serviços constante do anexo I desta lei.

Parágrafo 2º - Considera-se preço do serviços a receita bruta que lhe corresponda, sem dedução, salvo os abatimentos e os descontos concedidos.

Parágrafo 3º - Fazem parte do conteúdo do preço do serviços dentro outros componentes:

- a) - aquisição de bens (mercadorias, materiais ou serviços) necessários à execução da atividade;
- b) - despesas com salários, mão-de-obra, encargos sociais, energia elétrica, telefonia, recursos, fretes, aluguéis, locações e conservações;
- c) - IRR e IRPJ;
- d) - juros e encargos de operações financeiras;
- e) - juros passivos e correção monetária recebidos ou creditados;
- f) - lucro.

Parágrafo 4º - Nas obras de construção civil, hidráulicas e saneamento, o limite máximo para dedução a título de aplicação de materiais, será de 50% (cinquenta por cento) do valor global da obra ficando a critério do Executivo Municipal a definição do percentual a ser aplicado a cada caso, de acordo com a análise de contrato firmado.

ARTIGO 10º - Os profissionais autônomos (art. 3º, II) serão enquadrados no regime de tributação fixa, e o imposto será calculado e aplicado de acordo com os percentuais anuais constantes da lista de serviços do anexo I desta lei, tantas vezes quantas forem as atividades exercidas.

Parágrafo 1º - Quando os serviços a que se refere os itens 1, 3, 7, 24, 31, 37, 46, 59, 90 e 91 da lista constante do anexo I desta lei forem prestados por sociedades, o imposto será calculado pelo regime de tributação fixa, calculado em relação a cada profissional habilitado, socio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo 2º - Não se consideram uniprofissionais, ficando sujeitas à tributação variável, as sociedades:

- I - cujos socios não possuem todos a mesma habilitação profissional;
- II - que tenham como socio pessoa jurídica;
- III - que tenham natureza comercial;
- IV - que exercem atividade diversa da habilitação profissional dos socios.

ARTIGO 11º - Na prestação de serviços a que se refere os itens 30, 32 e 33 da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) - ao valor das subempreitadas, se já oneradas por esse tributo.

NA SUELICAO PASSIVA

ARTIGO 12º - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo 1º - Considera-se prestador do serviço o profissional ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG. 1 4

a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da lista anexa.

Parágrafo 2º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

ARTIGO 13º - Responderá solidariamente com o contribuinte pelo pagamento e do crédito tributário dele decorrente:

I - o proprietário da obra e o contratante dos serviços, com relação aos serviços de construção civil que lhes forem prestados;

II - o administrador ou espedienteiro com relação aos serviços prestados por subempiteiros e demais auxiliares;

III - o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários, nas estabelecidas no Município e relativo à exploração dos mesmos;

IV - os clubes recreativos, casas noturnas, e conserjeiros pelos serviços prestados por grupos musicais, decoradores, organizadores de festas e "buffet", e artistas.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem, podendo a exigência administrativa ou judicial do pagamento do tributo ou do crédito tributário dele decorrente, ser feita a qualquer dos co-obrigados ou a todos, não podendo os indicados eximir-se em primeiro lugar, se convier ao se execute o contribuinte.

ARTIGO 14º - As empresas, assim definidas no artigo 3º, inciso I, mesmo que gozem de imunidade ou isenções, ficam obrigadas à retenção do imposto incidente sobre os serviços que lhes forem prestados sem emissão de documentos fiscais ou sem a prova de que o prestador é contribuinte do Município mediante a apresentação da Tesouraria Municipal, ou ainda, sem a prova de recolhimento do imposto do mês anterior.

Parágrafo 1º - Para os efeitos previstos neste artigo, o imposto será calculado pelas alíquotas especificadas na Tabela I anexa e recolhido aos Cores Públicos, mediante guia, no prazo de recolhimento desse tributo.

Parágrafo 2º - A inobservância do disposto neste artigo implicará na responsabilidade do beneficiário do serviço pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais, sem prejuízo da penalidade cabível.

ARTIGO 15º - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir, de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 4 (quatro) meses, a contar da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou atividade.

ARTIGO 16º - A pessoa jurídica que resultar do fusão, transformação ou incorporação, é responsável pelos débitos tributários devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo aplica-se aos casos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG. 1 5

extinção da pessoa jurídica, quando a exploração da respectiva atividade se-
ja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma
ou outra razão social ou sob firma individual.

ARTIGO 17* - O espólio, ou, após a partilha ou adjudicação, o sucessor a
qualquer título e o coniuge sobrevivente, na proporção dos respecti-
vos quinhões, legados ou heranças, respondem pelo débito do "de cujus" exis-
tente até a data da abertura da sucessão.

DAS MODALIDADES DE LANCAMENTO

ARTIGO 18* - O lançamento de imposto é efetuado:

- I - diretamente, por iniciativa da Administração, quando se tratar
de serviço sujeito à incidência de imposto fixo;
- II - por iniciativa do contribuinte e homologação da Administração,
quando se tratar de serviço sujeito à incidência de tributação variável;
- III - por arbitramento da receita bruta, nos casos previstos nesta
lei;
- IV - por estimativa, a critério da Administração.

ARTIGO 19* - Para fim de lançamento, considera-se ocorrido o fato gerador no
primeiro dia seguinte ao qual tiver início qualquer das
atividades especificadas na lista de serviços.

ARTIGO 20* - Determinados os prazos para pagamento, o imposto ficará sujeito
a multa de 2% (dois por cento) e a juros de 1% (um
por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do tributo corrigido
posteriormente.

DO LANCAMENTO DIRETO

ARTIGO 21* - O lançamento direto será efetuado automaticamente pela Administra-
ção, cujo pagamento deverá ser feito na data do vencimento
constante do respectivo aviso.

ARTIGO 22* - De acordo com a categoria do serviço e a critério da Administra-
ção, o lançamento direto poderá corresponder a vencimento
diário ou mensal da prestação do serviço, com recolhimento antecipado de imposto.

ARTIGO 23* - Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tri-
butário, poderão ser efetivados lançamentos omitidos nas opor-
tunidades próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substi-
tuição de avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.

Parágrafo 1º - Independentemente da quitação, poderão ser expedidos
avisos aditivos, sempre que se abuzar lançamentos a menor, em razão de erro
de fato ou irregularidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAGE 6

Parágrafo 2º - O prazo para pagamento do imposto, nas hipóteses previstas neste artigo será de 30 (trinta) dias, contados da expedição do aviso de lançamento.

ARTIGO 24º - Quando a prestação de serviço tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado e lançado na proporção dos trimestres faltantes para o encerramento do exercício.

Parágrafo Único - Para os efeitos previstos neste artigo, será computado o trimestre correspondente ao início da atividade, ainda que incompleto, com o vencimento trimestral e proporcional do imposto.

DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

ARTIGO 25º - No lançamento por homologação, ao qual estão sujeitas as empresas, como definidas no artigo 3º, inciso I, desta lei o contribuinte se obriga a apurar e recolher, por via, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês anterior.

Parágrafo 1º - Se o 25º (vigesimo quinto) dia do mês cair em sábado, domingo ou feriado, o prazo estabelecido neste artigo será antecipado para o primeiro dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo 2º - O prazo estabelecido neste artigo poderá, a critério da Administração e se as circunstâncias assim o exigirem, ser prorrogado até 5 (cinco) dias por meio de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo 3º - Nos serviços de execução de obras de construção civil, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no mês em que o serviço for efetivamente prestado.

Parágrafo 4º - Considera-se homologado o lançamento por ato inequívoco da Administração, ou pelo decurso de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador.

ARTIGO 26º - A guia de recolhimento obedecerá modelo aprovado pela Administração.

Parágrafo Único - Nos serviços de execução de obras de construção civil e serviços auxiliares, o contribuinte fica obrigado a apresentar ao órgão arrecadador, junto com a guia de recolhimento mensal, o "Demonstrativo de Apuração Mensal do IBS de Contribuintes Sujeitos ao Lançamento por Homologação" aprovado pela Administração, em duas vias datadas e assinadas, que se fará acompanhar dos seguintes documentos:

- a) - cópia das medições que serviram para a apuração da base de cálculo;
- b) - no caso de obra abranger o território de mais um Município, cópia das medições globais que envolvam toda a obra;
- c) - cópia das notas fiscais/faturas de serviços que compõem a base de cálculo do imposto, relativas às medições parciais, finais e complementares, às realidades e seus complementos, à correção monetária e seus complementos e às outras verbas recebidas ou creditadas;
- d) - cópia das notas fiscais relativas aos materiais utilizados, quando o valor destes não foi arbitrado pela Administração.

DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 7

ARTIGO 27* - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço do serviço poderá ser arbitrado, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Serviços;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

ARTIGO 28* - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros fatores, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações, máquinas, veículos e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus respectivos salários.

Parágrafo Único - O valor mensal dos preços arbitrados não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo se tratar de contribuinte sujeito, concorrentemente, ao ICMS;

II - valor total dos salários pagos durante o mês;

III - valor das retiradas de sócios, diretores ou parentes, durante o mês;

IV - despesa mensal com o fornecimento de água, luz, força, telefone e combustível.

ARTIGO 29* - Far-se-á arbitramento do preço do serviço através de Auto de Infração, cuja cópia será entregue ao contribuinte, assegurando-se-lhe defesa administrativa.

Parágrafo Único - Não sendo apresentada defesa, no prazo legal, ou sendo ofertada, vencido o contribuinte na instância administrativa, proceder-se-á notificação para recolhimento do imposto e multa devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

DO LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

ARTIGO 30* - Os contribuintes sujeitos à tributação proporcional, cujo volume ou modalidade de serviços aconselhe tratamento mais simples e econômico, poderão, a critério da Administração, ser enquadrados no regime de estimativa, com observância das seguintes regras:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, serão estimados o valor da receita bruta e o montante do imposto devido no período considerado; e

II - o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido em parcelas iguais, em número correspondente aos dos meses compreendidos no período, constituindo cada parcela o valor do imposto a recolher a cada mês.

ARTIGO 31* - Feito o enquadramento no regime de estimativa, será o contribuinte notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor de cada parcela.

Parágrafo 1* - Após a notificação do enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte terá 60 (sessenta) dias para qualquer espécie de contestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG. 1 8

Parágrafo 2º - O pagamento da primeira parcela será feito o dia 29 (vinte) do mês ao da notificação do enquadramento e o das demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

ARTIGO 32* - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa apurará através de "Declaração de Movimento Econômico" os valores efetivos da receita bruta do exercício financeiro e o montante do imposto devido correspondente as suas operações.

Parágrafo 1º - A diferença de impostos verificada entre o montante recolhido e o apurado será:

I - se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da entrega da declaração de movimento econômico que deverá ser apresentada até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, independentemente de qualquer iniciativa fiscal;

II - se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimentos futuros, mediante requerimento acompanhado da declaração de movimento econômico a ser apresentada no prazo estabelecido do inciso anterior.

Parágrafo 2º - A administração terá 60 (sessenta) dias para despacho do requerimento de que trata o inciso II do parágrafo anterior, ficando o contribuinte, neste período, sujeito à rotina especial de fiscalização.

Parágrafo 3º - Suspensa a aplicação do regime de estimativa, antecipar-se-á o cumprimento da obrigação prevista neste artigo, restituindo-se eventual diferença em favor do contribuinte, na hipótese de cessação de atividade.

ARTIGO 33* - O fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério:

I - promover o enquadramento no regime de estimativa;

II - reaver os valores estimados e reajustar as parcelas mensais mesmo no curso do período considerado;

III - suspender a aplicação do regime de estimativa.

ARTIGO 34* - As reclamações relacionadas com o enquadramento no regime de estimativa serão decididas pelo Chefe da Divisão de Tributação, com recurso ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - As reclamações e os recursos não terão efeito suspensivo e serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados, respectivamente, da notificação do enquadramento e o da intimação e do despacho que julgar a reclamação.

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

ARTIGO 35* - O contribuinte enquadrado no regime de lançamento por homologação fica obrigado a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrituração fiscal destinada ao registro das prestações de serviço.

ARTIGO 36* - A escrituração fiscal será feita no Livro de Registro de Prestação de Serviços, com impressão tipográfica, folhas numeradas, conforme modelo aprovado pela Administração.

Parágrafo Único - No interesse da Administração, através do decreto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 9

to, poderão ser instituídos tantos livros quantos forem julgados necessários para o bom andamento da ação fiscal).

ARTIGO 37* - Os livros fiscais somente serão escriturados depois de visados pela repartição fiscal, mediante termo de abertura.

Parágrafo Único - Os livros novos somente serão visados mediante exibição do livro encerrado.

ARTIGO 38* - Os livros fiscais e comerciais de exibição obrigatoria ao Fisco, devendo ser conservados pelos contribuintes durante o prazo de 5 (cinco) anos contados do respectivo encerramento.

ARTIGO 39* - Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviço, com impressos tipográficos, folhas numeradas, endereços do estabelecimento prestador e número da inscrição municipal, conforme modelo aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - Poderão ser instituídos tantos modelos de Notas Fiscais de Serviços quantos forem necessários, no interesse da fiscalização.

Parágrafo 2º - A Administração poderá, a seu critério, dispensar a exigência de Nota Fiscal de Serviço com endereço do estabelecimento prestador e número da inscrição municipal local, desde que seja substituída por Nota Fiscal ou Fatura emitida pela matriz, filial ou sucursal.

ARTIGO 40* - A Administração poderá, a seu critério, dispensar a exigência de manutenção e escrituração de livros fiscais, tendo em vista a natureza do serviço ou ramo de atividade do contribuinte.

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

ARTIGO 41* - O contribuinte não poderá iniciar o exercício de atividade sujeita ao imposto, sem prévia inscrição de cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

Parágrafo 1º - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação do contribuinte e dos serviços prestados.

Parágrafo 2º - Como complemento dos dados para a inscrição, o contribuinte fica obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pela Administração e a fornecer por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

ARTIGO 42* - A inscrição será obrigatoriamente atualizada ou renovada, por iniciativa do contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, sem o pagamento e demais alterações da situação passiva.

Parágrafo Único - No caso de mudança de endereço, a atualização de que trata este artigo deverá ser feita antes de ocorrer a mudança.

ARTIGO 43* - Os órgãos municipais competentes procederão de ofício à inscrição ou à renovação das fichas cadastrais sempre que o contribuinte não o fizer no prazo legal.

ARTIGO 44* - A inscrição será cancelada a requerimento do contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias contados da cessação da atividade profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 16

Paragrafo 1º - Escusado o prazo previsto neste artigo, a Administração, "ex-officio", procedera' ao cancelamento da inscrição, aplicando as penalidades cabíveis.

Paragrafo 2º - Presumir-se encerrada a atividade do contribuinte que deixar de pagar o imposto em tres exercicios consecutivos e nao for localizado pelo Fisco Municipal).

Paragrafo 3º - O contribuinte sujeito ao regime de tributacao fixa desobriga-se do recolhimento do imposto cujas prestações se vencerem a partir de 1º dia do trimestre civil) imediatamente seguinte ao da cessacao da atividade.

DAS ISENCÕES

ARTIGO 45º - São isentos de imposto, sob condicao de qu rumorem as exigências da legislacao tributaria do Municipio:

I - casas de caridade, sociedade de socorro mutuo e demais instituicoes de fins assistenciais e humanitarios;

II - entidades culturais; sindicatos, associacoes de classe, recreativos e esportivas, na promocao de recitais, festivais, bailes e jogos;

III - promoventes de concertos, recitais, "shows", exposicoes, quermesses e espetaculos similares realizados para fins exclusivamente beneficentes, a criterio do Executivo;

IV - profissional nao qualificado, que presta servico no seu domicilio, sem porta aberta para a via publica, sem empregados, sem publicidade e que trabalhe por conta propria ou em regime familiar de subsistencia;

V - musicos;

VI - artistas que nao tenham generalizada fama e cobrem preços módicos por seus servicos, a criterio do Executivo;

VII - sapateiros remendoes que trabalhem individualmente, sem empregados e por conta propria;

VIII - encaxates ambulantes;

IX - vendedor ambulante de loterias;

X - profissionais autonomos da construcao civil) enquadrados no regime de tributacao fixa anual (art. 19) o que, nessa qualidade, prestam servicos de pedreiros, carpinteiros, eletricitas, encanador e pintor;

XI - proprietario e motorista de um veiculo, de tracao mecanico ou animal, utilizado no transporte de passageiros de cargas;

XII - professores, quando ministram aulas em caracter particular, em sua propria residencia;

XIII - estabelecimentos privados de ensino nao gratuitos, de qualquer grau, desde que legalmente fiscalizados e concedam vagas gratuitas. A Prefeitura em numero que corresponda a 5% (cinco) por cento das matriculas, em cada curso;

Paragrafo 1º - As obras urbanas de construcao civil) que utilizarem os servicos profissionais dos autonomos referidos no inciso X deste artigo ficam sujeitas ao imposto, calculado com base em tabela de Valores por metro quadrado de construcao definidos por Decreto do Poder Executivo, considerado o tipo, a finalidade e o padrao de acabamento das mesmas, caso em que o dono da obra passa a ser, por substituiçao, o contribuinte do IBS, cujo prazo de pagamento sera' o da conclusao das obras ou a data de sua localizacao junto a Prefeitura Municipal para obtencao do habite-se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG. 11

Parágrafo 2º - O parágrafo anterior não se aplica aos serviços de obras urbanas de construção civil executadas por empresas, que tem regras próprias, previstas nesta Lei Complementar, para o cálculo do imposto e o prazo de recolhimento.

DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 46* - Compete à Administração Pública, pelos seus órgãos competentes, a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias.

ARTIGO 47* - A fiscalização poderá ser exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção tributária.

ARTIGO 48* - Para os efeitos da legislação tributária, é absoluto o direito da autoridade administrativa examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviços e dos seus contratantes, limitado o exame aos pontos objeto da investigação, não tendo aplicação quaisquer disposições locais excludentes ou limitativas desse direito, ou da obrigação de referidas pessoas de exibi-los.

ARTIGO 49* - São obrigados a exibir ou fornecer à autoridade administrativa, se e quando solicitados, dentro do prazo que for combinado, os livros, documentos e informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades próprias ou de terceiros, necessários à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de fatos geradores e de infrações à legislação tributária:

I - o contribuinte;

II - o responsável, assim entendido aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, esteja vinculado ao fato gerador da obrigação tributária;

III - o responsável solidário, assim definido no artigo 13 desta Lei;

IV - a pessoa natural ou jurídica que, sem revestir a condição de contribuinte ou responsável, tenha tido com estes qualquer relação de negócio ou sobre ele disponha de documentos ou informações relativamente a seus bens, negócios ou atividades;

V - as pessoas e entidades arroladas no artigo 197 do Código Tributário Nacional, com a ressalva do parágrafo único de referido dispositivo legal.

ARTIGO 50* - A recusa ou a demora injustificada na exibição ou na apresentação dos livros, documentos e informações a que se refere o artigo anterior, constituirá infração grave por embarço à fiscalização e, sem prejuízo da responsabilidade penal definida nos artigos 329 a 336 do Código Penal e de outras penalidades previstas na legislação tributária, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta lei.

ARTIGO 51* - A autoridade administrativa poderá requisitar a força pública estadual quando vítima de resistência, desobediência ou obstáculo no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG. 12

ARTIGO 52* - Seja proscrito do disposto na legislação criminal, o' vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Administração Pública ou de seus servidores, de qualquer informação, obtida em razão de ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Exretua-se do disposto neste artigo unicamente os casos previstos no artigo 179 do Código Tributário Nacional e os requisitos da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 53* - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância das disposições da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - a responsabilidade por infrações independe de intenção do agente ou do responsável, e da efetividade e natureza dos efeitos do ato, salvo disposição expressa em contrário.

ARTIGO 54* - Responder pela infração à lei tributária todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo Único - Os sucessores, a qualquer título, respondem pelas multas aplicadas aos seus antecessores, por auto de infração lavrado até a data da sucessão.

ARTIGO 55* - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

I - multa;

II - proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamentos totais ou parciais de tributos.

Parágrafo Único - Em hipóteses alguma a aplicação de penalidade de qualquer pagamento de tributo e dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

ARTIGO 56* - A sanção é' excluída pela denúncia espontânea da infração, devendo esta ser acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea qualquer denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização.

ARTIGO 57* - Apurando-se no mesmo processo infrações a mais de uma disposição da legislação tributária, cometidas pela mesma pessoa ou empresa, aplicar-se-ão as penalidades aplicáveis a cada infração.

ARTIGO 58* - A reincidência específica punir-se-á com a aplicação da multa em dobro e tantas vezes quantas as hipóteses de reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG. 13

Parágrafo Único - Considera-se reincidência específica a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

ARTIGO 59* - Constitui infração fiscal, para os efeitos da legislação tributária, suprir ou reduzir tributo mediante as seguintes condutas:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida à agente do Fisco, com a intenção de eximir-se total ou parcialmente do pagamento de tributo e de quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais com a intenção de exonerar-se total ou parcialmente do pagamento de tributos devido à Fazenda Municipal;

III - Falsificar ou alterar nota fiscal, fatura ou quaisquer outros documentos relativos à operações sujeitas à tributos municipais, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter redução de tributos devidos à Fazenda Municipal;

V - recolher a menor tributo devido e sujeito ao regime de lançamento por homologação;

VI - negar ou deixar de fornecer, quando regularmente solicitados, documentos fiscais necessários à apuração de créditos tributários ou de interesse do Fisco, ou fornecê-los em desacordo com a legislação ou com a solicitação.

DAS MULTAS POR INFRAÇÃO

ARTIGO 60* - As infrações serão punidas com as seguintes multas por infração fiscal:

I - Multa de importância igual a 10 (dez) valores de Referência do Município-VR, nos casos de:

a) - falta de inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços;

b) - falta de comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de atividades e alterações respectivas;

II - Multa de importância igual a 20 (vinte) valores de Referência do Município-VR, nos casos de:

a) - falta de livros e documentos fiscais;

b) - falta de escrituração fiscal e do imposto devido;

c) - dados incorretos na escrituração fiscal ou nos documentos fiscais;

d) - falta de número da inscrição no cadastro de prestadores de serviços do Município em documentos fiscais, quando não autorizada pela Administração;

III - Multa de importância igual a 30 (trinta) valores de Referência do Município-VR, nos casos de:

a) - falta de declaração de dados, quando exigível;

b) - erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 14

c) - falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

d) - Multa de importância igual a 30% (trinta por cento) do valor corrigido do tributo do mês, no caso de não ser apresentada com a guia de recolhimento mensal do IBS e "Demonstrativo de Apuração Mensal do IBS de Contribuinte Sujeitos ao Lançamento por Homologação" e os documentos que deva acompanhá-los;

V - Multa de importância igual a 100% (cem por cento) do valor corrigido do tributo, no caso de falta de recolhimento do IBS e a infração vier a ser apurada mediante ação fiscal ou processo fiscal tributário;

VI - Multa de importância igual a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor corrigido do tributo, no caso de recusa ou demora injustificada para a exibição ou apresentação de livros, documentos e informações regularmente solicitados pelo Fisco, necessários à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária ou à apuração de fatos geradores e de infrações à legislação tributária;

VII - Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do valor corrigido do tributo recolhido a menor por contribuinte sujeito ao regime de lançamento por homologação;

VIII - Multa de importância igual a 100% (cem por cento) do valor corrigido do tributo, no caso de não retenção do imposto na fonte, quando obrigatória;

IX - Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do valor corrigido do tributo, no caso de não recolhimento do imposto retido na fonte;

X - Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do valor corrigido do tributo em quaisquer outros casos de sanção fiscal não previstos neste artigo, como a define o artigo 59 desta Lei.

DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 61* - O exercício de qualquer das atividades previstas no artigo 2º e no anexo I desta lei, pressupõe o pagamento da Taxa de Licença e Localização, inclusive quando se tratar de renovação.

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

ARTIGO 62* - Processo Fiscal, para os efeitos da legislação tributária, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição.

DO PROCEDIMENTO

ARTIGO 63* - O procedimento fiscal terá início com



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG. 15

- I - a lavratura de Termo de Início de Fiscalização;
- II - a lavratura de Termo de Verificação Fiscal;
- III - a lavratura de Termo de Apreensão de Bens, Livros ou Documentos;
- IV - a Notificação Preliminar;
- V - a lavratura de Auto de Infração;
- VI - a impugnação pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- VII - qualquer ato de Administração que caracterize o início de apuração de crédito tributário.

Parágrafo Único - o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de notificação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

ARTIGO 64* - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que aparecer, consignando a data de início, o período fiscalizável, os livros e documentos examinados, e o que mais possa interessar.

Parágrafo 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hietaque em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras finais, devendo os claros ser preenchidos e inutilizados os espaços em branco.

Parágrafo 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de verificação fiscal, não implica em confissão, nem sua falta ou recusa agravará a pena.

Parágrafo 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

DO TERMO DE APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

ARTIGO 65* - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercaderias existentes e poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

ARTIGO 66* - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devendo ser fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com a indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, e, se for o caso, os demais elementos indispensáveis do contribuinte a descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAGE: 16

ARTIGO 67* - A restituicao dos documentos e bens apreendidos sera' feita mor-
diante recibo e contra deposito das quantias exigidas, se for
o caso.

ARTIGO 68* - Os documentos apreendidos poderao, a requerimento do autuado,
serem-lhes devolvidos, ficando no processo copia do inteiro
teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original nao seja indispensa-
vel a este fim.

ARTIGO 69* - Levrado o termo de apreensao, por esse mesmo documento, sera' o
sujeito passivo intimado a recolher o debito, cumprir o que lhe
for determinado ou apresentar defesa.

ARTIGO 70* - Se o autuado nao provar o preenchimento das exigencias legais par-
na a liberacao dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta)
dias, a contar da data de apreensao, serao os bens levados a leilao.

Paragrafo 1* - Quando a apreensao recair em bens de facil deterio-
rizacao, o leilao podera' realizar-se a partir do propria dia da apreensao.

Paragrafo 2* - Apurando-se na venda, importancia superior ao tribu-
to, multa e acrescimos devidos, sera' o autuado notificado para receber o
excedente.

DA NOTIFICACAO PRELIMINAR

ARTIGO 71* - Verificando-se omissao ou dolosa de pagamento de tributos ou
de qualquer infracao a legislacao tributaria de que possa re-
sultar evasao de receita, sera' expedido contra o infrator Notificacao Pre-
liminar, para que no prazo de 10 (dez) dias, ou outro, nao superior a 30
(trinta) dias, que for combinado pelo agente fazendario, regularize a situa-
cao.

Paragrafo 1* - Esotado o prazo de que trata este artigo, sem que o
infrator tenha regularizado a situacao perante a reparticao competente, lar-
var-se-ara' Auto de Infracao.

Paragrafo 2* - Lavrar-se-ara' imediatamente Auto de Infracao quando
o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da Notificacao Prelimi-
nar.

ARTIGO 72* - Nao cabera' Notificacao Preliminar, devendo o sujeito passivo
ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercicio da atividade tributavel sem
previa inscricao;

II - quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se
ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o animo de conegar;

IV - quando incidir em nova falta de que possa resultar evasao de
receita, antes de decorrido um ano, contado da ultima notificacao prelimi-
nar.

DO AUTO DE INFRACAO

ARTIGO 73* - As acoes ou omissoes que contrariam o disposto na legislacao
tributaria serao, atraves de fiscalizacao, objeto de autuacao.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG. 17

com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o seu respectivo valor; aplicar ao infrator as penas correspondentes e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

ARTIGO 74* - O Auto de Infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - a local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome e endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V - a referência a documentos que servirem de base para a lavratura do auto;
- VI - a notificação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, com o cálculo dos acréscimos legais e penalidades;
- VII - a assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função;
- VIII - a assinatura do autuado ou do infrator ou a menção das circunstâncias de que não pode ou se recusou a assinar.

Parágrafo 1º - As incorreções ou omissões verificadas no Auto de Infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parágrafo 2º - Havendo reformulação ou alteração do Auto de Infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

Parágrafo 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arquivada, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

ARTIGO 75* - Conferindo-se o autuado com o Auto de Infração e desde que efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da lavratura, o valor das multas por infração será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

ARTIGO 76* - Nenhum Auto de Infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem previo despacho da autoridade administrativa.

DA DEFESA

ARTIGO 77* - A defesa terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

ARTIGO 78* - O contribuinte (o responsável) e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de previo depósito, dentro de 30 (trinta) dias no caso de auto de infração, e de 15 (quinze) dias no caso de auto de infração, e de 15 (quinze) dias nos demais casos, contados da notificação do lançamento ou da lavratura do auto, mediante defesa escrita e juntada de documentos corroboratórios das razões apresentadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 16

ARTIGO 79* - A defesa sera' dirigida ao Prefeito Municipal e devera' conter:

- I - a qualificacao do interessado, o numero de inscricao do contribuinte no cadastro respectivo e o endereco pra receber notificacao;
- II - a materia de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III - as provas do alegado e a indicacao das diligencias que pretende sejam efetuadas, com os motivos que a justificam;
- IV - o pedido, formulado de modo claro e preciso.

ARTIGO 80* - Julgada a defesa ao processo ou formado este, se nao houver, o mesmo sera' encaminhado ao autor do ato impugnado que apresentara' replica das razoes da impugnacao no prazo de 10 (dez) dias.

ARTIGO 81* - Recebido o processo com a replica, o Prefeito Municipal determinara' de oficio a realizacao das diligencias que entender necessarias, fixando prazo para sua efetivacao, e indeferira' as procedentes.

Paragrafo Unico - Se na diligencia forem apurados fatos de que resultem credito tributario maior do que o impugnado, sera' reaberto prazo para nova impugnacao, devendo do fato ser dada ciencia ao interessado.

ARTIGO 82* - Concluida a instrucao do processo, este sera' encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir decisao sobre a procedencia ou improcedencia da impugnacao, por escrito, com redacao clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogavel por igual periodo.

ARTIGO 83* - A autoridade julgadora nao ficara' adstrita as alegacoes da impugnacao e de replicas, devendo decidir de acordo com sua conviccao, em face das provas produzidas no processo.

ARTIGO 84* - A decisao contera':

- I - o relatorio, que mencionara' os elementos e atos informadores, instrutorios e probatorios do processo, de forma resumida;
- II - os fundamentos de fato e de direito da decisao;
- III - a indicacao dos dispositivos legais aplicaveis a especie;
- IV - a quantia devida, discriminados os tributos exigidos, os acrescimos legais e as penalidades impostas, quando for o caso.

ARTIGO 85* - Na hipotese da impugnacao ser julgada improcedente, total ou parcialmente, da decisao sera' intimado o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor da condenacao ou interpor recurso administrativo ao Prefeito Municipal, o qual tera' o prazo de 15 (quinze) dias para nova decisao.

ARTIGO 86* - A decisao do recurso interposto exaurir a instancia administrativa e, se desfavoravel ao contribuinte, este tera' o prazo de 10 (dez) dias, contados da intimacao, para recolher o valor da condenacao, sob pena de imediata inscricao do debito fiscal na divida ativa.

ARTIGO 87* - O Valor de Referencia-VR do Municipio passa a ser equivalente a 10 (dez) o valor da Unidade Fiscal de Referencia UFIR da Uniao Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

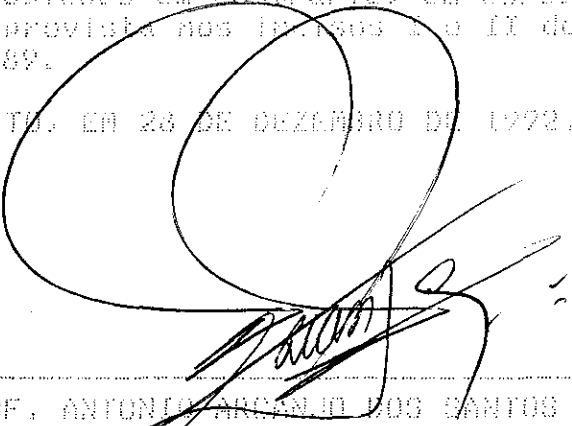
PÁG.: 19

Parágrafo Único - O Valor de Referência-VR do Município, que será atualizado automaticamente e mensalmente conforme a variação da UFIR, servirá como parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos, penalidades e correções monetárias quando a legislação municipal assim estabelecer.

ARTIGO 88* - Esta Lei Complementar entrará em vigor no dia 18 de Janeiro de 1993.

ARTIGO 89* - Revocam-se as disposições em contrário, em especial e expressamente a Isenção prevista nos incisos I e II do artigo 92 da Lei nº 047/89 de dezembro de 1989.

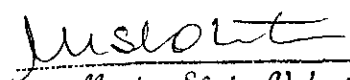
CABINETE DO PREFEITO, EM 28 DE DEZEMBRO DE 1992.



PROF. ANTONIO ARSENIO DOS SANTOS
"PREFEITO MUNICIPAL"

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA GERAL.

NA DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME.



Maria Sônia Valentin
Secretária Geral

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

Santa Rita do Pardo, 03 de Dezembro de 1.992.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 031/92

DE: 03/12/92

DO:

PROJETO DE LEI Nº COMPLEMENTAR Nº 002/92

DE: 06/11/92.

A Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, regimentalmente aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 002/92, o qual "DISPÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS", e portanto autorizo o Prefeito Municipal a sancionar e promulgar a seguinte Lei:

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR:

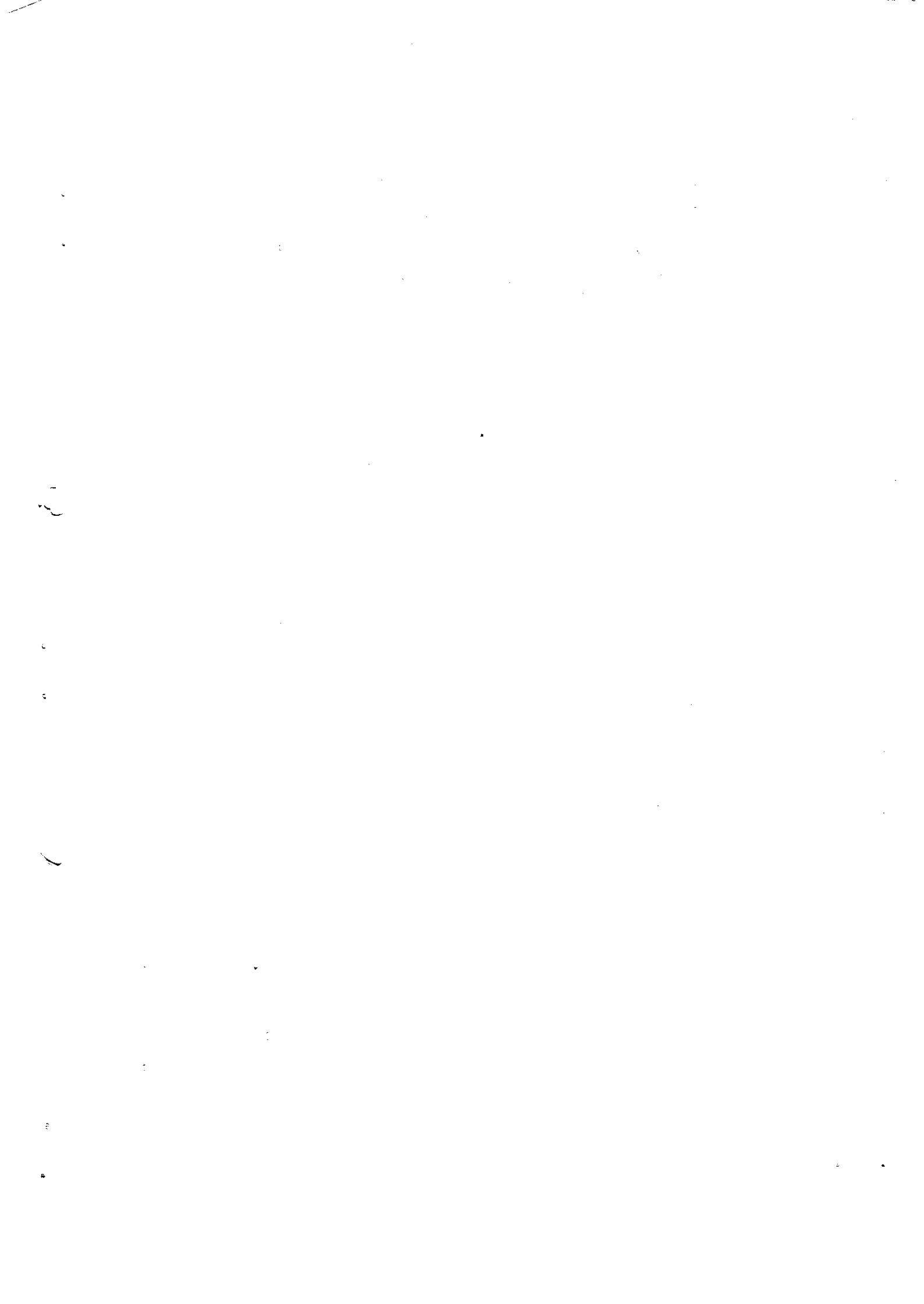
ARTIGO 1º - O Imposto sobre servidores de qualquer Natureza passa ser regido por esta lei, sem prejuízo da respectiva legislação codificada, complementar, supletiva ou regulamentar que com ela não conflite.

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 2º - O Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, em caráter habitual, eventual ou intermitente, com ou sem estabelecimento fixo.

ARTIGO 3º - Para efeito de incidência, considera-se:

I - empresa: toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços, bem como o prestador individual de serviço que conte com o trabalho de mais de duas





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

pessoas, empregados ou não mais profissionais de mesma habbitação do empregador;

II - profissional autônomo: todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, com o auxílio de, no máximo, duas pessoas, empregados ou não, que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

III - trabalhador avulso: aquele que exercer atividade de caráter eventual, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

IV - estabelecimento prestador: local onde sejam planejados, ou contratados, administrativos, fiscalizados, executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização o fato de que seja sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, lojas, oficina, garagem, canteiro de obras, depósito ou outras repartições da mesma prestadora, bem como de fato de que o pessoal, ou prédio, materiais, máquinas, veículos e equipamentos utilizados sejam próprios alugados ou emprestados.

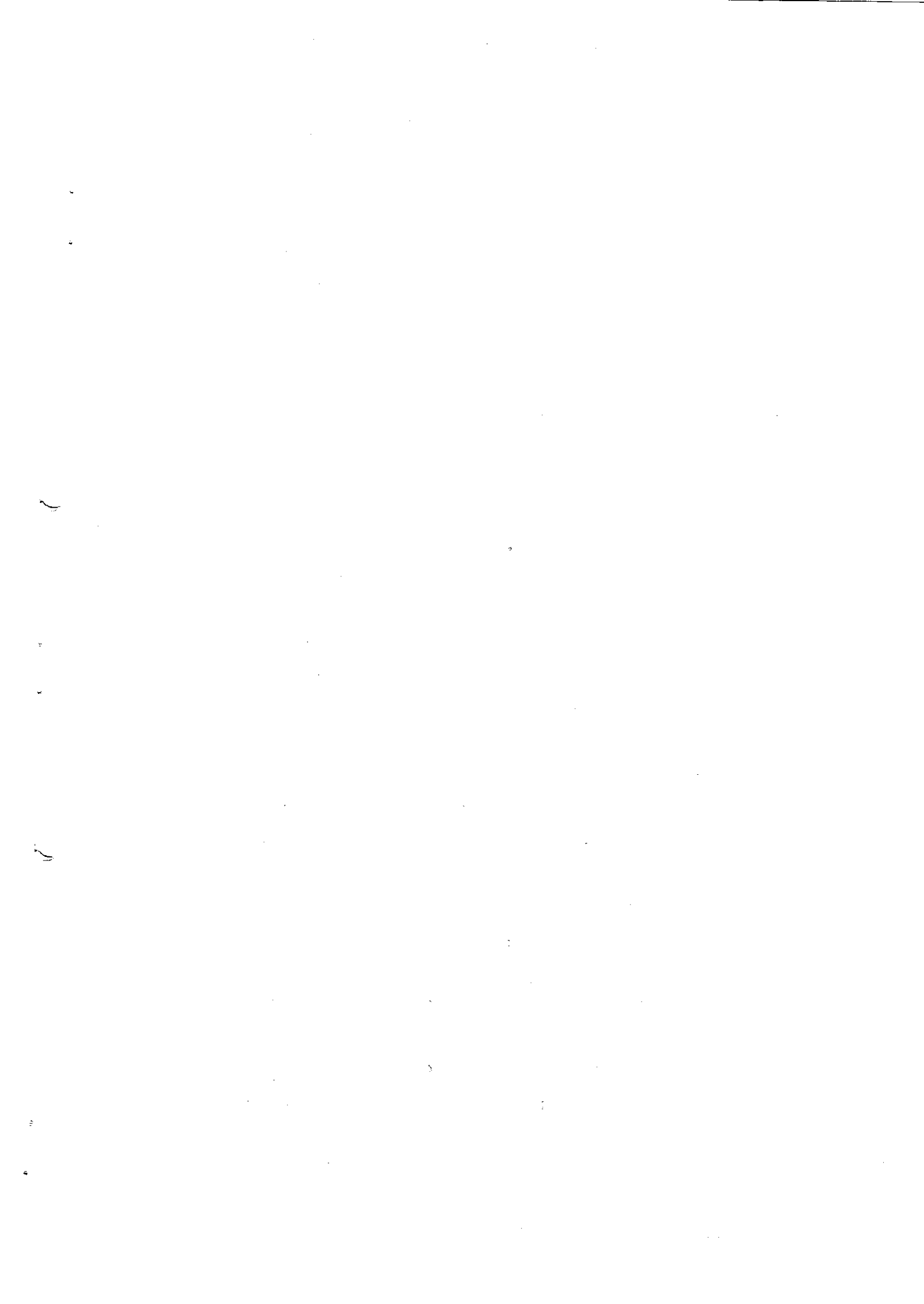
PARÁGRAFO ÚNICO - Caracteriza-se como estabelecimento prestador aquele que, para a execução da atividade, reuna um ou mais dos seguintes elementos;

a) - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, veículos, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

b) - a estrutura organizacional, administrativa ou operacional, manifesta através de sede ou matriz, filial agência, sucursal, escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obras, depósitos ou outras repartições da empresa prestadora;

c) - inscrição nos órgãos previdenciários;

d) - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, ou estaduais e municipais;





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

c) - permanência ou animo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizado através da indicação do endereço e telefone em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou seu representante.

ARTIGO 4º - Os serviços sujeitos à incidência do imposto são os especializados na lista constante do anexo I desta Lei, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósitos, agência, escritório, oficina ou garagem é considerado autônomo para efeito de manutenção, de imposto relativo aos serviços por ele prestados.

ARTIGO 5º - Considera-se local da prestação de serviço:

I - o do estabelecimento prestador e na falta desde o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, em sentido amplo, o local onde se efetuar a prestação.

ARTIGO 6º - A incidência do imposto independe de:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a prestação de serviços, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III - do fornecimento de material;

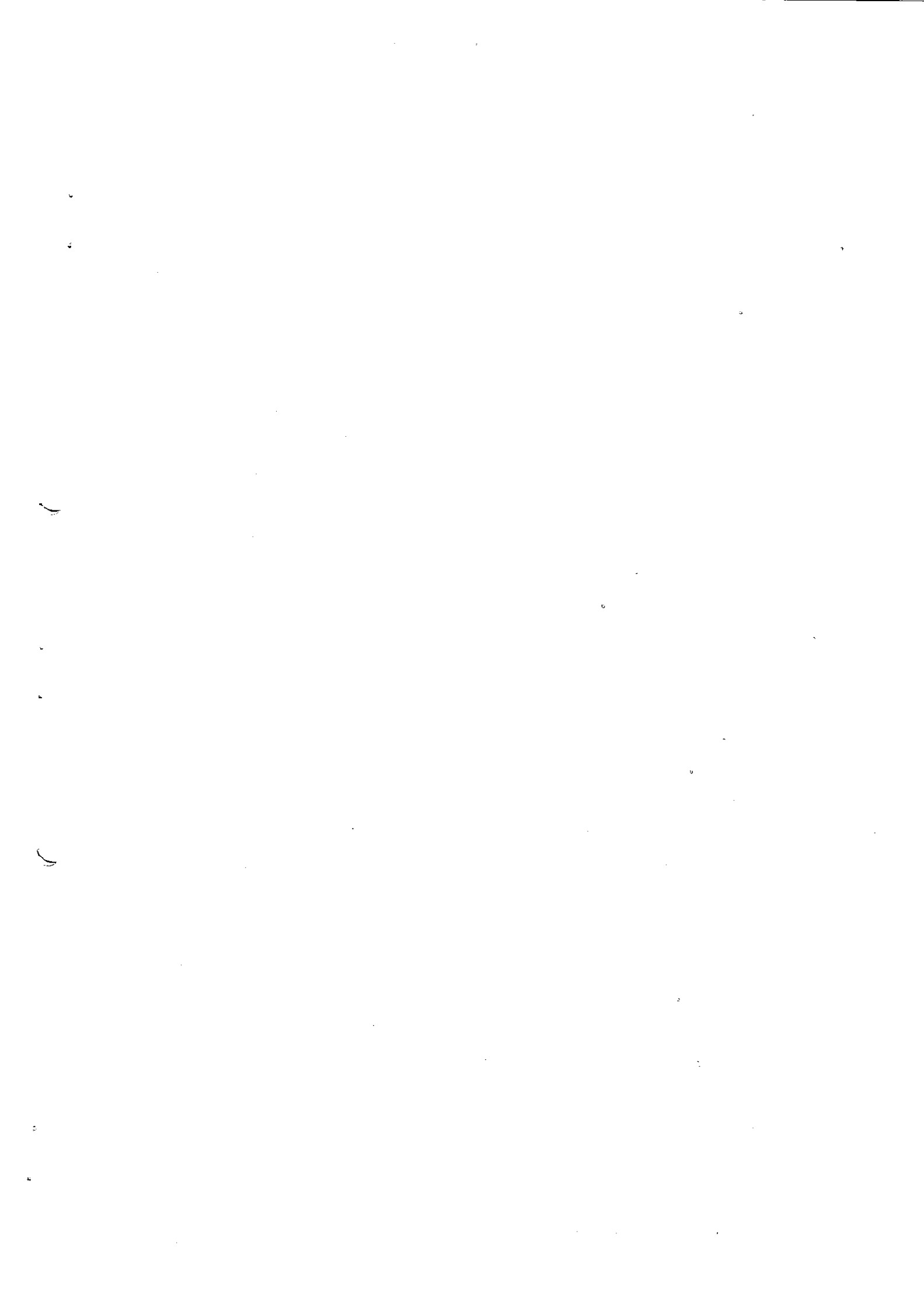
IV - do resultado financeiro do exercício da atividade;

V - do recebimento do preço ou resultado econômico da prestação serviço no mesmo mês ou exercício.

ARTIGO 7º - Excluem-se da incidência do imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União dos Estados.

DA ALIQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 8º - Os contribuintes do imposto sobre serviços serão enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

ARTIGO 9º - As empresas (art. 3º, I) serão enquadrados no regime de tributação variável.

PARÁGRAFO 1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam, mensalmente, as alíquotas especificadas na lista de serviços do anexo I desta Lei.

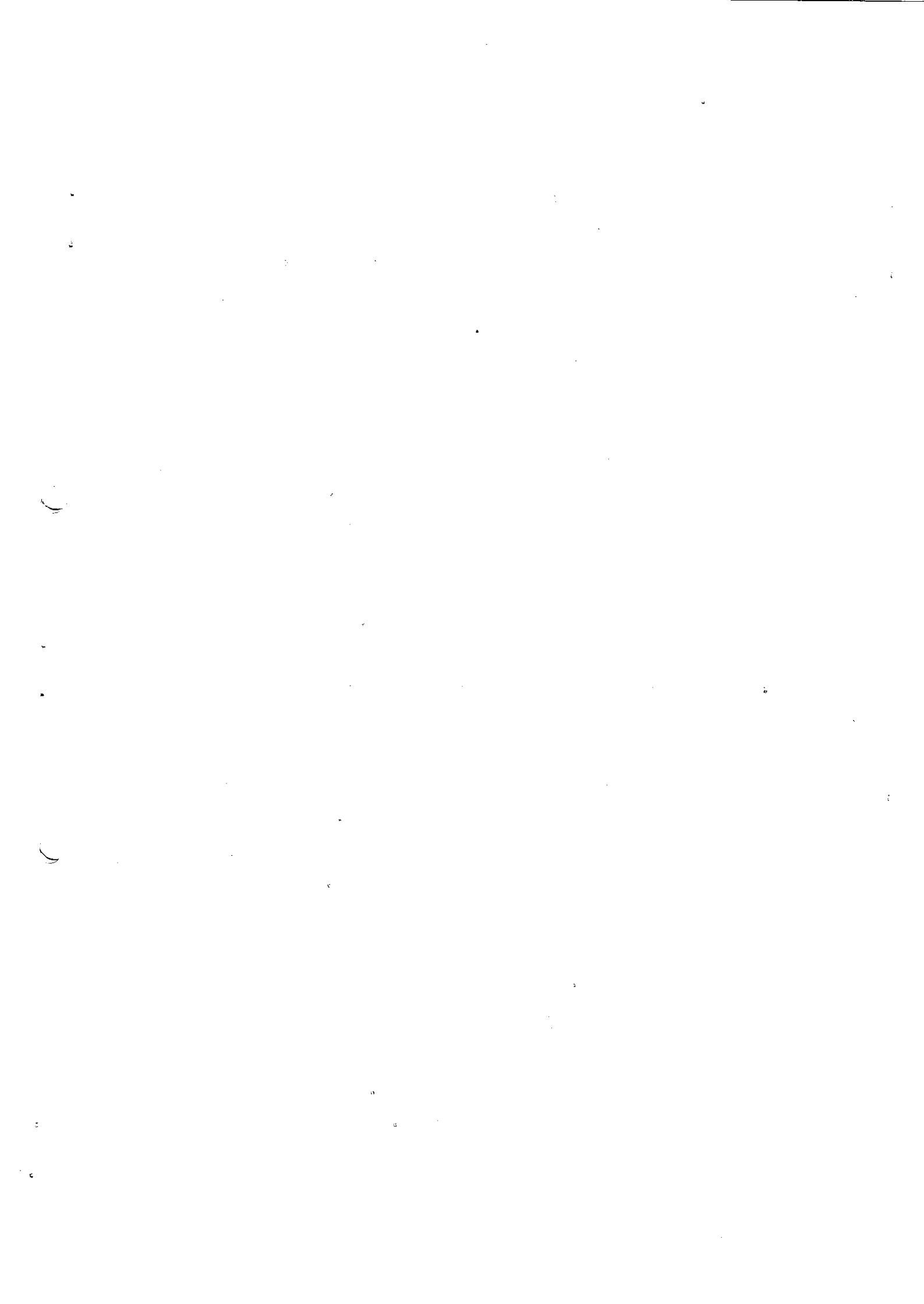
PARÁGRAFO 2º - Considera-se preço do serviço, a receita bruta que lhe corresponda, sem dedução, salvo os abatimentos e os descontos concedidos.

PARÁGRAFO 3º - Fazem parte do conteúdo do preço do serviço, dentre outros componentes:

- a) - aquisição de bens (mercadorias, materiais ou serviços) necessários à execução da atividade;
- B) - despesas com salários, mão-de-obra, encargos sociais, energia elétrica, telefone, seguros, fretas, alugueis, locações e conservação;
- c) - ISS pago;
- b) - juros e encargos de operações financeiras;
- e) - juros passivos e correção monetária recebidos ou recebidos;
- f) - lucro.

ARTIGO 10º - Os profissionais autônomos (art. 3º, II) serão enquadrados no regime de tributação fixa, e o imposto será calculada e aplicado de acordo com os percentuais anuais constantes da lista de serviços do anexo I desta lei, tantas vezes quantas forem as atividades exercidas.

PARÁGRAFO 1º - Quando os servidores a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista constante do anexo I desta Lei forem prestados por sociedades, o imposto será calculado pelo regime de tributação fixa, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo a responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

PARÁGRAFO 2º - Não se consideram uniprofissionais, ficando sujeitas à tributação variável, as sociedades:

- I - cujo sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- II - que tenham como sócio pessoa jurídica;
- III - que tenham natureza comercial;
- IV - que exerçam atividades diversa da habilitação profissional dos sócios.

ARTIGO 11º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32, e 33 da lista anéxa o imposto será calculado sobre o preço reduzido das parcelas correspondentes:

- a) - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) - ao valor dos subempreitadas, se já oneradas por esse tributo.

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

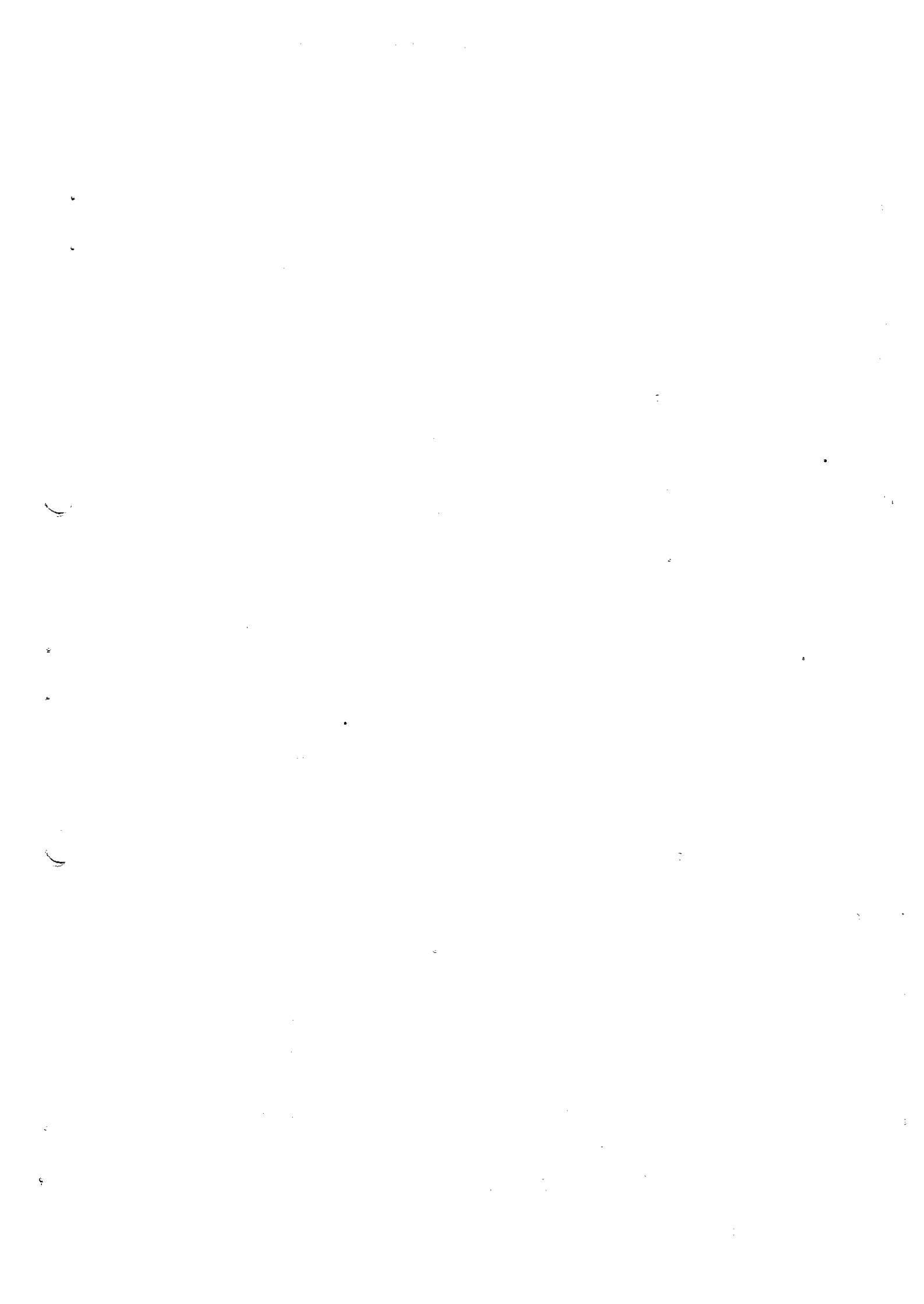
ARTIGO 12º - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

PARÁGRAFO 1º - Considera-se prestador do serviço o profissional ou a empresa que exercer, em caráter permanente, quaisquer das atividades constantes da lista anéxa.

PARÁGRAFO 2º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

ARTIGO 13º - Respondeu solidariamente com contribuinte pelo pagamento e do crédito tributário de decorrente:

- I - o proprietário da obra e o contratante dos serviços, com relação aos serviços de construção civil que lhes forem prestados;
- II - o administrador ou empreiteiro com relação aos serviços prestados por subempreiteiros e demais auxiliares;
- III - o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários, não estabelecidos no Município e relativo à exploração dos mesmos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

IV - os clubes recreativos, casas noturnas congêneres pelos serviços prestados por grupos musicais, decoradores, organizadores de festas e "buffet", e artistas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem, podendo a exigência administrativa ou judicial do pagamento do tributo ou do crédito tributário de decorrente, ser feita a qualquer dos co-obrigados ou a todos, não podendo os indicados exigir que, em primeiro lugar, se convoque ou se execute o contribuinte.

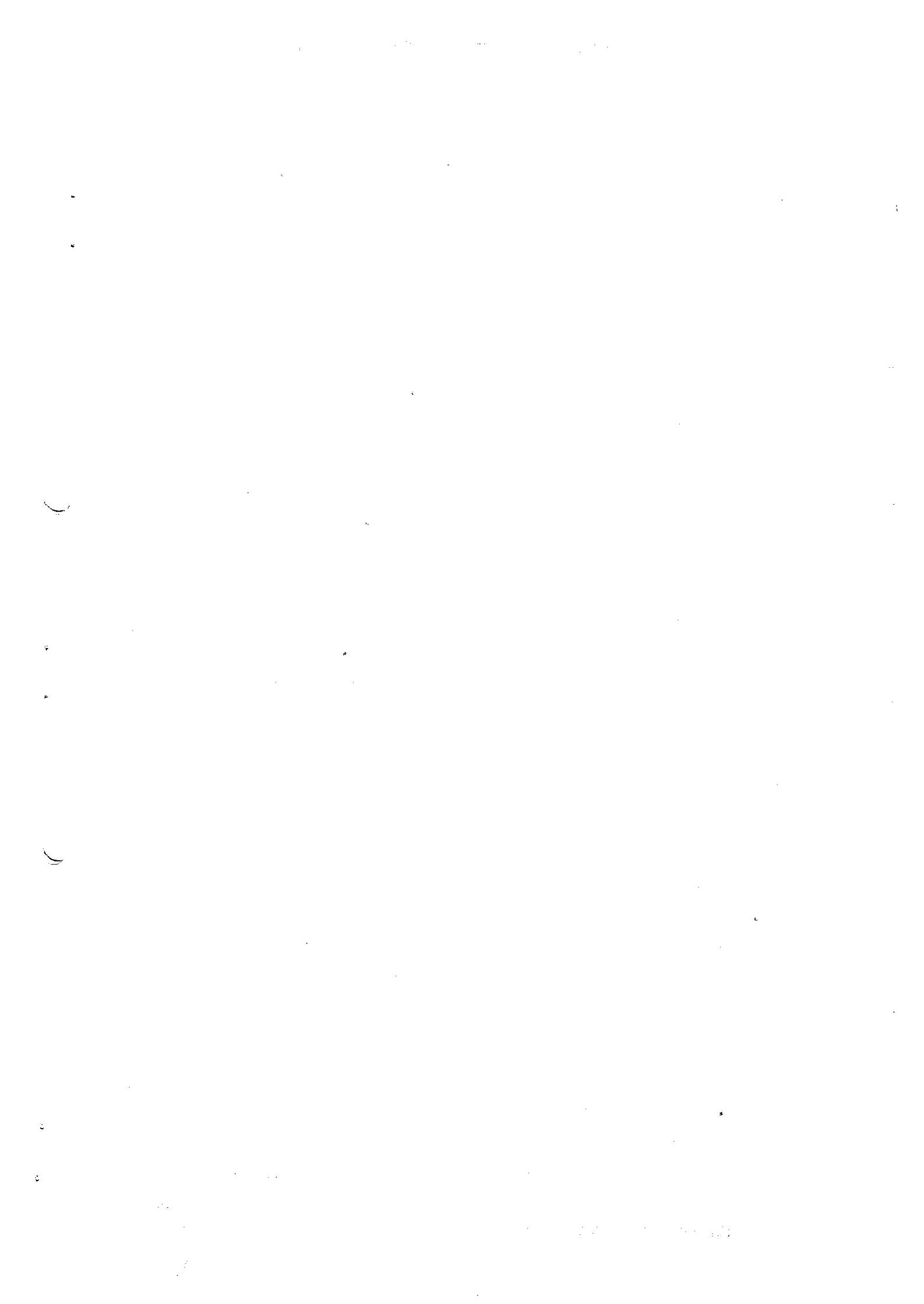
ARTIGO 14º - As empresas assim definidas no artigo 3º, inciso I, mesmo que gozem de imunidades ou isenção, ficam obrigadas à retenção do imposto incidente sobre os serviços que lhes forem prestados sem emissão de documentos fiscais, ou sem a prova de que o prestador é contribuinte do Município mediante a apresentação a apresentação de Inscrição Municipal, ou, ainda, sem a prova de recolhimento do imposto do mês anterior.

PARÁGRAFO 1º - Para os efeitos previstos neste artigo, o imposto será calculado pelas alíquotas especificadas na Tabela I anéxia e recolhido aos Cofres Públicos, mediante guia, no prazo desse tributo.

PARÁGRAFO 2º - A inobservância do imposto neste artigo implicará em responsabilidade do beneficiário do serviço pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais, em prejuízo da penalidade cabível.

ARTIGO 15º - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

II - subsidiariamente com alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, a contar da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou atividade.

ARTIGO 16º - A pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação, é responsável pelos débitos tributários devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - o disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

ARTIGO 17º - o espólio, ou, após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação, respondeu pelo débito do "de cujus" existente até a data da abertura da sucessão.

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

ARTIGO 18º - O lançamento de imposto é efetuado:

I - diretamente, por iniciativa da Administração, quando se tratar de serviço sujeito à incidência de imposto fixo;

II - por iniciativa do contribuinte e homologação da Administração, quando se tratar de serviço sujeito à incidência de tributação variável;

III - por arbitramento da receita bruta nos casos previstos nesta lei;

IV - por estimativa, a critério da Administração.

ARTIGO 19º - Para fim de lançamento, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia seguinte aquele que tiver início qualquer das atividades especializadas na lista de serviços.

ARTIGO 20º - Decorridos os prazos para pagamento, o imposto ficará sujeito à multa de mora de 20% (vinte por cento) e a juros de



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente.

DO LANÇAMENTO DIRETO

ARTIGO 21º - O lançamento direto será efetuado anualmente pela Administração, e o imposto será dividido em 4 (quatro) prestações trimestrais, cujos pagamentos deverão ser feitos nas datas de vencimentos constantes dos respectivos avisos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o contribuinte efetuar o pagamento total de uma só vez, na data de vencimento da primeira das prestações trimestrais, gozará de 10% de desconto.

ARTIGO 22º - De acordo com a categoria de serviço e a critério da Administração, o lançamento direto poderá corresponder a temporada, dia ou mês da prestação do serviço, com recolhimento antecipado do imposto.

ARTIGO 23º - Enquanto não extingui o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetivados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição de avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.

PARÁGRAFO 1º - Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamentos a menos, em razão de erro ou fato de irregularidade.

PARÁGRAFO 2º - O prazo para pagamento do imposto, nas hipóteses previstas neste artigo será de 30 (trinta) dias, contados da explicação do aviso de lançamento.

ARTIGO 24º - Quando a prestação de serviço tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado e lançado na proporção dos trimestrais faltantes para o encerramento do exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos previstos neste artigo, será computados os trimestre correspondente ao início da atividade, ainda que incompleto, com o vencimento trimestral e proporcional do imposto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

ARTIGO 25º - No lançamento por homologação, ao qual estão sujeitos empresas, como definidas no artigo 3º, Inciso I, desta lei o contribuinte se obriga a apurar e recolher, por guia, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 15 (décimo quinto) de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês anterior.

PARÁGRAFO 1º-Se o 15º (décimo quinto) dia do mês cair em sábado, domingo ou feriado, o prazo estabelecido neste artigo será antecipado para o primeiro dia útil imediatamente anterior.

PARÁGRAFO 2º-O prazo estabelecido neste artigo poderá, a critério da Administração e as circunstâncias assim o exigirem, ser prorrogado em até 5 (cinco) dias por meio de Decreto do Poder Executivo.

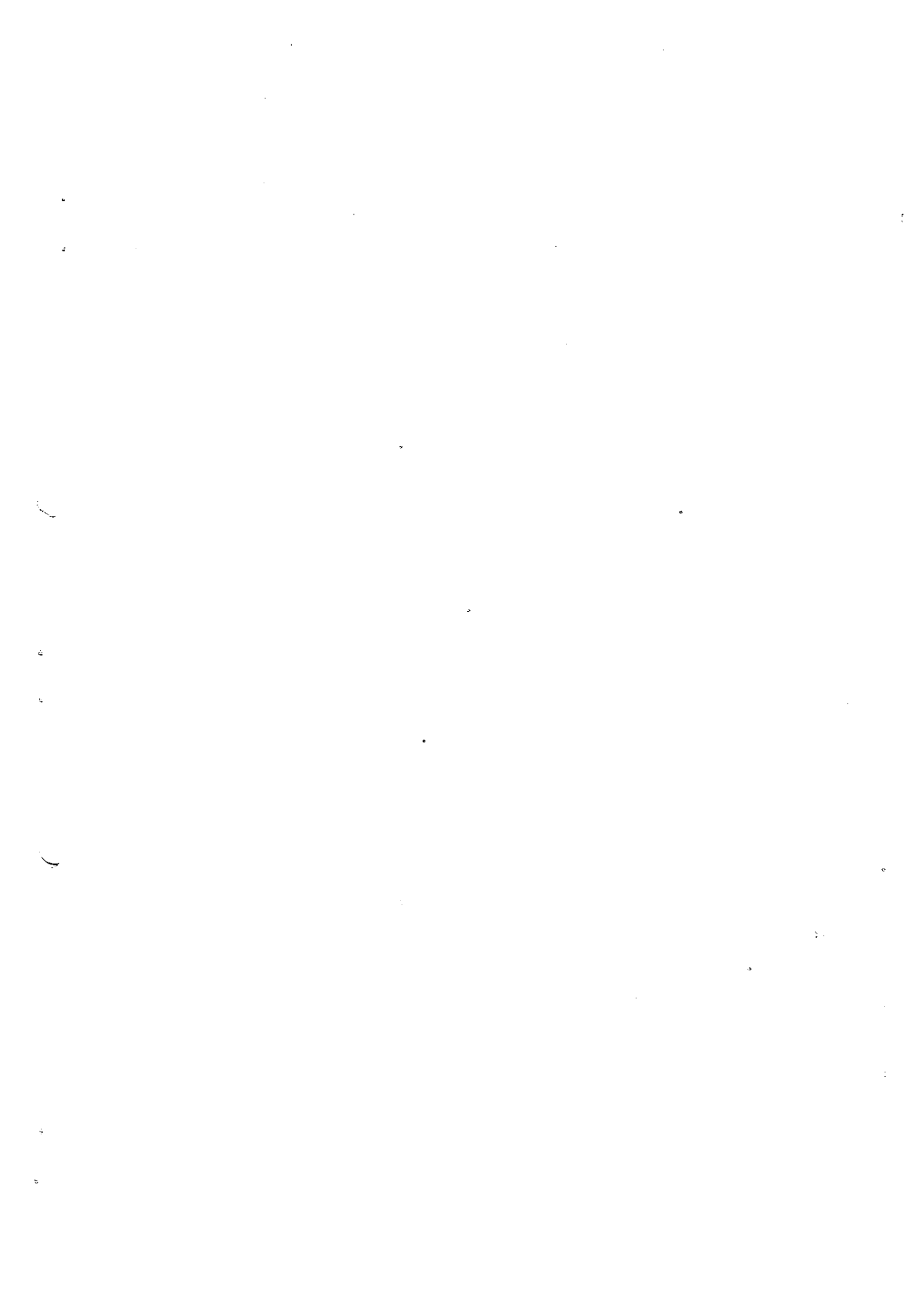
PARÁGRAFO 3º-Nos serviços de execução de obras de construção civil, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto a partir da emissão do documento fiscal (emissão da nota fiscal) ou fatura de serviços).

PARÁGRAFO 4º-Considera-se homologado o lançamento por ato de inequívoco da Administração, ou pelo decurso de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador.

ARTIGO 26º - A guia de recolhimento obedecerá modelo aprovado pela Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO-Nos serviços de execução de obras de construção civil e serviços auxiliares, o contribuinte fica obrigado a emprestar ao órgão arrecadador, junto com a guia de recolhimento mensal, o "Demonstrativo de Apuração Mensal do ISS de Contribuintes Sujeitos ao lançamento por Homologação" aprovado pela Administração, em duas vias datadas e assinadas, que se fará acompanhar dos seguintes documentos:

- a) - cópia das medições que serviram para apuração da base calculo;
- b) - no caso da obra abranger o território de mais um município, cópia das medições globais que envolvam toda a



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

obra;

- c) - cópia das notas fiscais/faturas de serviços que compoem a base de calculo do imposto, relativas à medições parciais, finais e complementares, a correção monetária e seus complementos e à outras verbas recebidas ou creditadas;
- d) - cópia das notas fiscais relativas aos materiais deduzidos, quando o valor destes não foi arbitrado pela Administração.

DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

ARTIGO 27º - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço do serviço poderá ser arbitrado, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Serviços;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais mente inferior ao corrente na praça.

ARTIGO 28º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros fatores, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações, máquinas, veículos e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus respectivos salários.

PARÁGRAFO ÚNICO-O valor mensal dos preços arbitrados não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas:

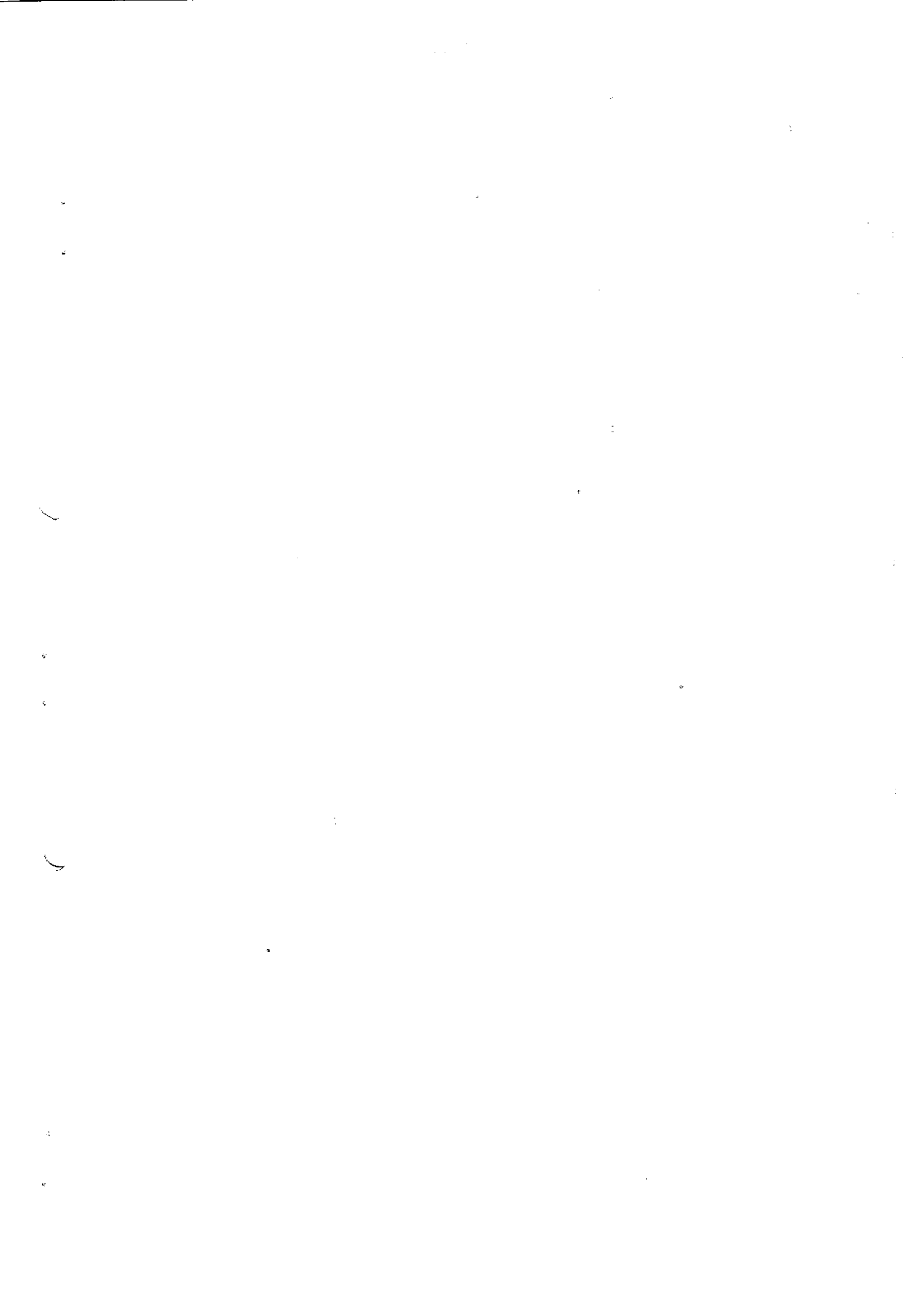
I - valor de matérias primas consumidas durante o mês, salvo se tratar de contribuintes sujeito, concorrentemente, ao ICMS;

II - valor total dos salários pagos durante o mês;

III - valor das retiradas de sócios, diretores ou gerentes, durante o mês;

IV - despesa mensal com o fornecimento de água, luz, força, telefone e combustível.

ARTIGO 29º - Far-se-a arbitramento do preço do serviço através de Auto de infração, cuja cópia será entregue ao contribuinte, assegurando-se-lhe defesa administrativa.





PARÁGRAFO ÚNICO - não sendo apresentada defesa, no prazo legal, ou, sendo ofertada, vencido o contribuinte na instância administrativa, proceder-se-a notificação para recolhimento do imposto e multa devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

DO LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

ARTIGO 3º - Os contribuintes sujeitos à tributação proporcional, cujo volume ou modalidade de serviços aconselhe tratamento mais simples e econômico, poderão, a critério da administração, ser enquadrados no regime de estimativa, com observância das seguintes regras:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, serão estimados o valor da receita bruta e o monte do imposto devido no período considerado; e,

II - o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido em parcelas iguais, em número correspondente aos dos meses compreendidos no período cada mês.

ARTIGO 31º - Feito o enquadramento no regime de estimativa, será o contribuinte notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor de cada parcela.

PARÁGRAFO 1º - Após a notificação do enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte terá 60 (sessenta) dias para qualquer espécie de contestação.

PARÁGRAFO 2º - O pagamento da primeira parcela será feito o dia 20 (vinte) do mês ao da notificação do enquadramento e, o das demais, nos mesmos dias dos meses subsequentes.

ARTIGO 32º - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa apurará através de "Declaração de Movimento Econômico" os valores efetivos da receita bruta do exercício financeiro e o montante do imposto devido correspondente as suas operações.

Vertical handwritten text on the left margin, possibly a list or index.

Small handwritten mark or character.

Small handwritten mark or character.

Small handwritten mark or character.

Small handwritten mark or character.

Small handwritten mark or character.

Small handwritten mark or character.

Small handwritten mark or character.

Small handwritten mark or character.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

PARÁGRAFO 1º - A diferença de imposto, verificada entre o montante recolhido e o apurado será;

I - se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias de contados da entrega da declaração de movimento econômico que deverá ser apresentada até / o dia 31 de janeiro do ano subsequente, independentemente de qualquer iniciativa fiscal;

II - se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimentos futuros, mediante requerimento acompanhado da declaração de movimento econômico a ser apresentada no prazo estabelecido do inciso anterior.

PARÁGRAFO 2º - A administração terá 60 (Sessenta) dias para despacho / do requerimento de que trata o inciso II do parágrafo / anterior, ficando o contribuinte, neste período, sujeito à regime especial de fiscalização.

PARÁGRAFO 3º - Suspensa a aplicação do regime de estimativa, antecipar-se-à o cumprimento da obrigação prevista neste artigo, restituindo-se eventual diferença em favor do contribuinte, na hipótese de cessação de atividade.

ARTIGO 33º - O físico poderá a qualquer tempo e a critério:

I - promover o enquadramento no regime de estimativa;

II - rever os valores estimados e reajustar as parcelas mensais mesmo no curso do período considerado;

III - suspender a aplicação do regime de estimativa.

ARTIGO 34º - As reclamações relacionadas com o enquadramento no regime de estimativa serão decididas pelo Chefe da Divisão de tributação com recurso ao prefeito municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reclamações e os recursos não terão efeito suspensivo e serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados respectivamente, da notificação do enquadramento e o do despacho que julgar a reclamação.

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

ARTIGO 35º - O contribuinte enquadrado no regime de lançamento por homologação fica obrigado a manter, em cada um dos estabe-



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

simentos sujeitos à inscrição, escrituração fiscal' destinada ao registro das prestações de serviço.

ARTIGO 36º - A escrituração fiscal será feita no livro de Registro de Prestação de Serviços, com impressão tipográfica, folhas numeradas, conforme modelo aprovado pela Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - No interesse da administração, através de decreto, poderão ser instituídos tantos livros quantos forem julgados necessários para o bom andamento da ação fiscal.

ARTIGO 37º - Os livros fiscais somente serão escriturados depois de visados pela repartição fiscal, mediante termo de abertura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os livros novos somente serão visados mediante exibição do livro encerrado.

ARTIGO 38º - Os livros fiscais e comerciais de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados pelos contribuintes durante o prazo de 5 (cinco) anos contados do respectivo encerramento.

ARTIGO 39º - Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviço, com impressão tipográfica, folhas numeradas, endereços do estabelecimento prestador e número da inscrição Municipal, conforme modelo aprovado pela Prefeitura.

PARÁGRAFO 1º - Poderão ser instituídos tantos modelos de Notas Fiscais de Serviços quantos forem necessários, no interesse da fiscalização.

PARÁGRAFO 2º - A Administração poderá a seu critério, dispensar a exigência de Nota Fiscal de Serviço com endereço do Estabelecimento prestador e número da inscrição Municipal local, desde que seja substituída por Nota Fiscal ou Fatura emitida pela matriz, filial ou sucursal.

ARTIGO 40º - A Administração poderá, a seu critério, dispensar a



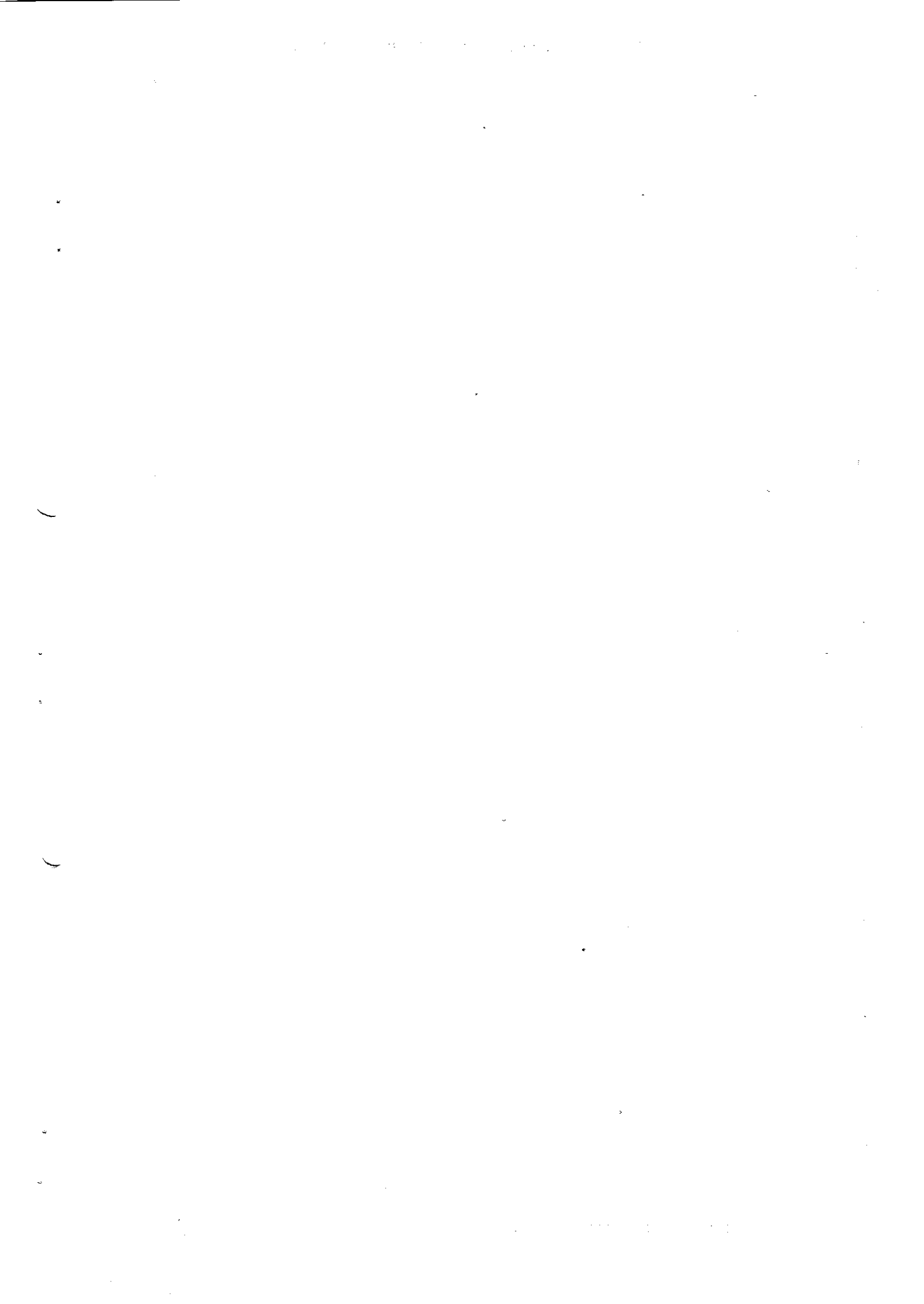
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

exigência de manutenção e escrituração de livros fiscais, tendo em vista a natureza do serviço ou ramo de atividade do contribuinte.

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

- ARTIGO 41º - O contribuinte não poderá iniciar o exercício de atividade sujeita ao imposto, sem previa inscrição de cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Fiscal de Prestações de Serviços.
- PARÁGRAFO 1º - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação do contribuinte e dos serviços prestados.
- PARÁGRAFO 2º - Como complemento dos dados para a inscrição, o contribuinte fica obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pela Administração e a fornecer por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.
- ARTIGO 42º - A inscrição será obrigatoriamente atualizada ou renovada, por iniciativa do contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que ocorrer mudança ou modificação societária, transferência de estabelecimento e demais alterações da sujeição passiva.
- PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de mudança de endereço, a atualização de que trata este artigo deverá ser feita antes de ocorrer a mudança.
- ARTIGO 43º - Os órgãos municipais competentes procederão, de ofício, à inscrição ou à renovação das fichas cadastrais, sempre que o contribuinte não o fizer no prazo legal.
- ARTIGO 44º - A inscrição será cancelada a requerimento do contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias contados da cessação da atividade profissional.
- PARÁGRAFO 1º - Escoada o prazo previsto neste artigo, a Administração, "ex-officio", procederá ao cancelamento da inscrição, aplicando as penalidades cabíveis.
- PARÁGRAFO 2º - Presume-se encerrada a atividade do contribuinte que



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

deixar de pagar o imposto em três exercícios consecutivos e não for localizado pelo Fisco Municipal.

PARÁGRAFO 3º - O contribuinte sujeito ao regime de tributação fixa de tir de 1º dia do trimestre civil imediatamente seguinte ao da cessação da atividade.

DAS INSENÇÕES

ARTIGO 45º - São isentos do imposto, sob condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do município:

I - Casas de caridade, sociedade de socorro mútuo e demais instituições de fins assistenciais e humanitários;

II - Entidades culturais, sindicatos, associações de classe, recreativos e esportivas, na promoção de recitais, festivais, bailes e jogos;

III - Promoventes de concertos, recitais, "showa", exposições, quermesses e espetáculos similares realizados para fins exclusivamente beneficentes, a critério do Executivo;

IV - Profissional não qualificado, que presta serviço no seu domicílio, sem porta aberta para a via pública, sem empregados, sem publicidade e que trabalhe por conta própria ou em regime familiar de subsistência;

V - Músicos;

VI - Artistas que não tenham generalizada fama e cobrem preços módicos por seus serviços, a critério do Executivo;

VII - Sapateiros remendões que trabalhem individualmente, sem empregados e por conta própria;

VIII - Engraxates ambulantes;

IX - Vendedor ambulante de loterias;

X - Profissionais autônomos da construção civil enquadrados no regime de tributação fixa anual (art.10) e que, nessa qualidade, prestam serviços de pedreiros, carpinteiros, eletricitas, encanadores e pintores;

XI - Proprietário e motorista de um veículo, de tração mecânica ou animal, utilizado no transporte de passageiros de cargas;

[The main body of the page contains extremely faint and illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the document. The text is too light to be transcribed accurately.]



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

XII - Professores, quando ministrem aulas em caráter particular, em sua própria residência;

XIII - Estabelecimentos privados de ensino não gratuito, de qualquer grau, desde que legalmente fiscalizados e concedam vagas gratuitas à Prefeitura em número que corresponda à 5% (cinco por cento) das matrículas, em cada curso.

PARÁGRAFO 1º - As obras urbanas de construção civil que utilizarem os serviços profissionais dos autônomos referidos no inciso X deste artigo ficam sujeitas ao imposto, calculado com base em Tabela de Valores por metro quadrado de construção definidos por Decreto do Poder Executivo, considerado o tipo, a finalidade e o padrão de acabamento das mesmas, caso em que o dono da obra passa a ser, por substituição do ISS, cujo prazo de pagamento será o da conclusão das obras ou a data de sua legalização junto à Prefeitura Municipal para obtenção de habite-se.

PARÁGRAFO 2º - O parágrafo anterior não se aplica aos serviços de obras urbanas de construção civil executadas por empresas, que tem regras próprias, previstas nesta Lei Complementar, para o cálculo do imposto e o prazo de recolhimento.

DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 46º - Compete à Administração Pública, pelos seus órgãos competentes, a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias.

ARTIGO 47º - A fiscalização poderá ser exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não inclusive as que gozem de imunidade ou isenção tributária.

ARTIGO 48º - Para os efeitos da legislação tributária, é absoluto o direito da autoridade administrativa examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e e-



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

feitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviços e dos seus contratantes, limitando o exame aos pontos objeto da investigação, não tendo aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas desse direito, ou da obrigação de referidas pessoas de exibi-los.

ARTIGO 49º -

São obrigados a exibir ou fornecer à autoridade administrativa, se e quando solicitados, dentro do prazo que for combinado, os livros, documentos e informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades próprias ou de terceiros, necessários à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de fatos geradores e de infrações à legislação tributária:

I - O contribuinte;

II - O responsável, assim entendido aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, esteja vinculado ao fato gerador da obrigação tributária;

III - O responsável solidário, assim definido no artigo 13 desta Lei;

IV - A pessoa natural ou jurídica que, sem revestir a condição de contribuinte ou responsável, tenha tido com estes qualquer relação de negócio ou sobre ele disponha de documentos ou informações relativamente a seus bens, negócios ou atividades;

V - As pessoas e entidades arroladas no artigo 197º do código Tributario Nacional, com a ressalva do paragrafo unico do referido dispositivo legal.

ARTIGO 50º -

A recusa ou a demora injustificada na exibição ou na apresentação dos livros, documentos e informação a que se refere o artigo anterior, constituirá infração grave por embarço a fiscalização e, sem prejuizo da responsabilidade penal definida nos artigos 329 a 330 do Código Penal e de outras penalidades previstas nesta Lei.

.

.

.

.

.

.

.

.



- ARTIGO 51º -** A autoridade administrativa poderá requisitar a força pública estadual quando vítima de resistência, ' desobediências ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.
- ARTIGO 52º -** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Administração Pública ou de seus servidores, de qualquer informação, obtida em razão de ofício sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.
- PARÁGRAFO ÚNICO -** Excetua-se do disposto neste artigo unicamente os casos previstos no artigo 199 do Código Tributário Nacional e os requisitos da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- ARTIGO 53º -** Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária municipal.
- PARÁGRAFO ÚNICO -** A responsabilidade por infrações independente de intenção do agente ou do responsável, e da efetividade e natureza dos efeitos do ato, salvo disposições expressa em contrato.
- ARTIGO 54º -** Respondem pela infração à lei tributária todos os que de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.
- PARÁGRAFO ÚNICO -** Os sucessores, a qualquer título, respondam pelas multas aplicadas aos seus antecessores, por auto de infração lavrado até a data da sucessão.
- ARTIGO 55º -** As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes sanções:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

I - Multa;

II - Proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;

III - Sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - Suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamentos totais ou parciais de tributos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em hipóteses alguma a aplicação de penalidade de qualquer pagamento de tributo e dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislativa aplicável.

ARTIGO 56º - A sanção é excluída pela denúncia espontânea da infração, devendo esta ser acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será considerada espontânea qualquer denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização.

ARTIGO 57º - Apurando-se no mesmo processo infrações a mais de uma disposição da legislação tributária, cometidas pela mesma pessoa ou empresa, aplicar-se-ão as penalidades aplicáveis a cada infração.

ARTIGO 58º - A reincidência específica punir-se-á com a aplicação da multa em dobro e tantas vezes quantas as hipóteses de reincidência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se reincidência específica a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

ARTIGO 59º - Constitui sonegação fiscal, para os efeitos da legislação tributária, suprimir ou reduzir tributo mediante as seguintes condutas:

[The main body of the page contains extremely faint and illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the document. The text is too light to be transcribed accurately.]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida à agente do fisco, como a intenção de eximir-se total ou parcialmente do pagamento de tributo e de quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais com a intenção de exonerar-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos devido à Fazenda Municipal.

III - Falsificar ou alterar nota fiscal, fatura ou quaisquer outros documentos relativos à operações sujeitas à tributos municipais, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter redução de tributos devidos à Fazenda Municipal;

V - recolher a menor tributo devido e sujeito ao regime de lançamento por homologação;

VI - negar ou deixar de fornecer, quando regularmente solicitados, documentos fiscais necessários à apuração de créditos tributários ou de interesse do Fisco, ou fornece-los em desacordo com a legislação ou com a solicitação.

DAS MULTAS POR INFRAÇÃO

ARTIGO 60* - As infrações serão punidas com as seguintes multas por infração;

I- Multa de importância igual a 10(dez) valores de Referência do Município-VR, nos casos de;

a) - falta de inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviço;

b) - falta de comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de atividades e alterações respectivas;

II - Multa de importância igual a 20(vinte) valores de Referência do Município-VR, nos casos de:

a) - falta de livros e documentos fiscais;

b) - falta de escrituração fiscal e do imposto devido;

c) - dados incorretos na escrituração fiscal ou nos docu

Effect of a Self-Management Program on the Performance of a Complex Task

John M. Johnston, University of Kansas

John M. Johnston, University of Kansas

John M. Johnston, University of Kansas

John M. Johnston, University of Kansas

John M. Johnston, University of Kansas

John M. Johnston, University of Kansas

John M. Johnston, University of Kansas

John M. Johnston, University of Kansas

John M. Johnston, University of Kansas

John M. Johnston, University of Kansas

John M. Johnston, University of Kansas

John M. Johnston, University of Kansas

John M. Johnston, University of Kansas

John M. Johnston, University of Kansas

John M. Johnston, University of Kansas

John M. Johnston, University of Kansas

John M. Johnston, University of Kansas

John M. Johnston, University of Kansas

John M. Johnston, University of Kansas

John M. Johnston, University of Kansas

John M. Johnston, University of Kansas

John M. Johnston, University of Kansas

John M. Johnston, University of Kansas



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

mentos fiscais;

d) - falta do número da inscrição no cadastro de prestadores de serviços do Município em documentos fiscais, quando não autorizada pela Administração;

III - Multa de importância igual a 30(trinta) Valores de Referência do Município-VR, nos casos de:

a) - falta de declaração de dados, quando exigível;

b) - erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

c) - falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

d) - Multa de importância igual a 30%(trinta por cento) do valor corrigido do tributo do mês, no caso de não ser apresentada com a guia de recolhimento mensal do ISS o "Demonstrativo de Apuração Mensal do ISS de Contribuinte Sujeitos ao Lançamento por Homologação" e os documentos que devem acompanhá-los;

V - Multa de importância igual a 100%(cem por cento) do valor corrigido do tributo, no caso de falta de recolhimento do ISS e a infração vier a ser apurada mediante ação fiscal ou processo fiscal tributário;

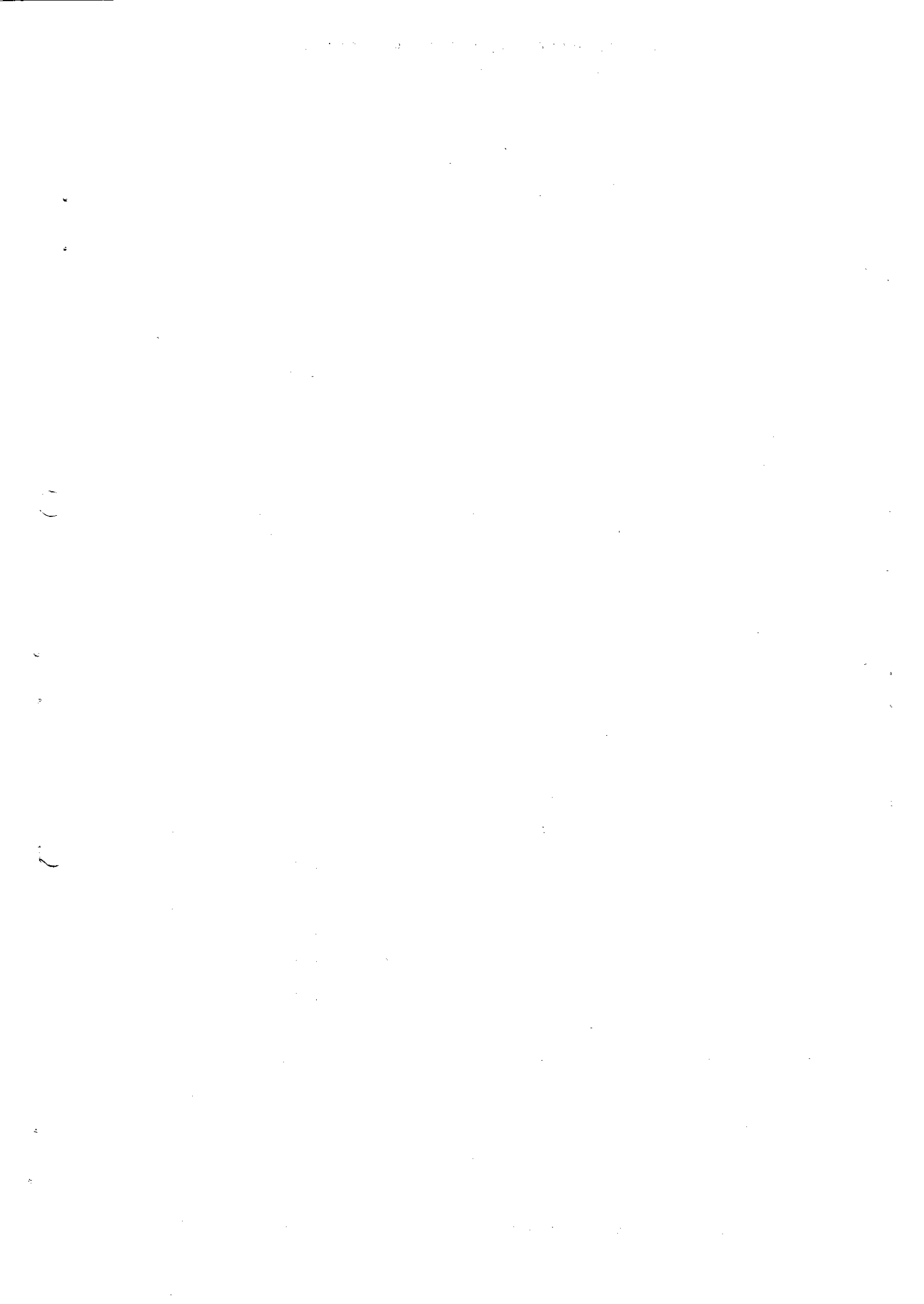
VI - Multa de importância igual a 150%(cento e cinquenta por cento) do valor corrigido do tributo, no caso de recusa ou de mora injustificada para a exibição ou apresentação de livros, documentos e informações regularmente solicitados pelo fisco, necessários à identificação do sujeito passivo das obrigações tributária ou à apuração de fatos geradores e de infrações à legislação tributária;

VII - Multa de importância igual a 200%(duzentos por cento) do valor corrigido do tributo recolhido a menos por contribuinte sujeito ao regime de lançamento por homologação;

VIII - Multa de importância igual a 100%(cem por cento) do valor corrigido do tributo, no caso de não retenção do imposto na fonte quando obrigatória;

IX - Multa de importância igual a 200%(duzentos por cento) do valor corrigido do tributo, no caso de não recolhimento do imposto retido na fonte;

X - Multa de importância igual a 200%(duzentos por cento) do valor corrigido do tributo em quaisquer outros casos de sonegação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

gação fiscal não previstos neste artigo, como a define o artigo 59 desta lei.

DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 61º - O exercício de qualquer das atividades previstas no artigo 2º e no anexo I desta lei, pressupõe o pagamento da Taxa de Licença e Localização, inclusive quando se tratar de renovação.

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

ARTIGO 62º - Processo Fiscal, para os efeitos da legislação tributária, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição.

DO PROCEDIMENTO

ARTIGO 63º - O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de Termo de Início de Fiscalização;
- II - A lavratura de Termo de verificação Fiscal;
- III - a lavratura de Termo de Apreensão de Bens, Livros ou Documentos;
- IV - a Notificação Preliminar;
- V - a lavratura de Auto de Infração;
- VI - a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- VII - qualquer ato de Administração que caracterize o início de apuração de crédito tributário.

PARÁGRAFO ÚNICO - o início do procedimento exclui a espontaneidade de sujeito passivo em relação à atos anteriores e, independente de notificação, à dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

ARTIGO 64º - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignado a data de início, o pe-

Santa Rita do Pardo - A Caçulinha do Bolsão

1. Introduction

2

3

2. Objectives

3

4

3. Scope

4

4. Methodology

5

5. Results

6

6. Discussion

7

7. Conclusion

8

8. References

9

9. Appendix

10

10. Acknowledgements

11

11. Contact Information

12

12. Glossary

13

13. Abbreviations

14

14. Acronyms

15

15. Symbols

16

16. Units

17

17. Figures

18

18. Tables

19



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

modo fiscalizado, os livros e documentos examinados, e o que mais possa interessar.

PARÁGRAFO 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado hipotese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos e inutilizados os espaços em branco.

PARÁGRAFO 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á copia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

PARÁGRAFO 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de verificação fiscal, não implica em confissão, nem sua falta ou recusa agravará a pena.

PARÁGRAFO 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

DO TERMO DE APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

ARTIGO 65º - Poderão ser apreendidos bens imoveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração à legislação tributária.

PARÁGRAFO UNICO- A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

ARTIGO 66º - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com a indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositario, e, se for o caso, os demais elementos indispensáveis do contribuinte a descrição clara e

Santa Rita do Pardo - A Caçulinha do Bolsão

[Faint, illegible text covering the majority of the page, possibly bleed-through from the reverse side.]

(

)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

precisa do fato e a indicação das disposições legais.

ARTIGO 67º - A retituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

ARTIGO 68º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, serem-lhes devolvidas, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

ARTIGO 69º - Lavrado o termo de apreensão, por esse mesmo documento será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

ARTIGO 70º - Se o atuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 30(trinta) dias, a contar da data de apreensão, serão os bens levados a leilão.

PARÁGRAFO 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deteriorização, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

PARÁGRAFO 2º - Apurando-se na venda, importância superior ao tributo à multa e acréscimos devidos, será o atuado notificado para receber o excedente.

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

ARTIGO 71º - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributos ou de qualquer infração à legislação tributária de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator Notificação Preliminar, para que no prazo de 10(dez) dias, ou outro, não superior a 30(trinta) dias, que for cominado pelo agente fazendário, regularize a situação.

PARÁGRAFO 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á Auto de infração.

(

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

PARÁGRAFO 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, Auto de Infração quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da Notificação Preliminar.

ARTIGO 72º - Não caberá Notificação Preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem previa inscrição;
- II - quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o animo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poria resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

ARTIGO 73º --As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o seu respectivo valor, aplicar ao infrator as penas correspondentes e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

ARTIGO 74º - O Auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome e endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V - a referência a documentos que serviram de base para

[The body of the page contains extremely faint and illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the document. The text is too light to be transcribed accurately.]



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

- VI - a notificação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 30(trinta) dias, com o calculo dos acrescimos legais e penalidades;
- VII - a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;
- VIII - a assinatura do autuado do infrator ou a menção das circunstâncias de que não pode ou se recusou a assinar.

PARAGRÁFO 1º - As incorreções ou omissões verificadas no Auto de Infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

PARAGRÁFO 2º - Havendo reformulação ou alteração do Auto de Infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

PARAGRÁFO 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arquivada, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

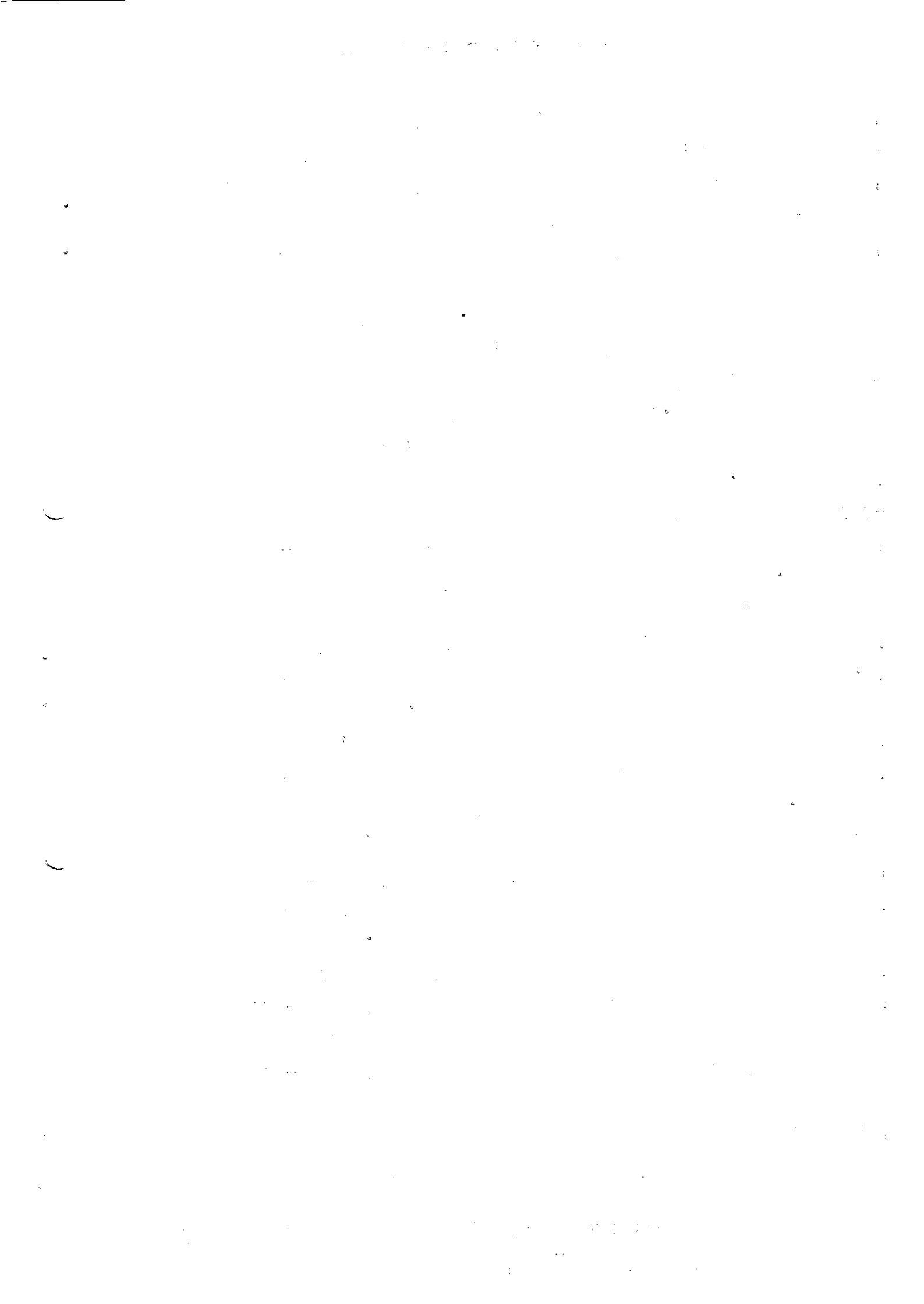
ARTIGO 75º - Conformando-se o autuado com o Auto de Infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da lavratura, o valor das multas por infração será reduzido em 50%(cinquenta por cento).

ARTIGO 76º - Nenhum Auto de Infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem previo despacho da autoridade administrativa.

DA DEFESA

ARTIGO 77º - A defesa terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditoria do procedimento.

ARTIGO 78º - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de previo deposito, dentro de 30(trinta) dias no caso de auto de infração, e de 15(quinze) dias no caso de auto de infração, e de 15(quinze) dias nos de-



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

demais casos, contados da notificação do lançamento ou da lavratura do auto, mediante defesa escrita e juntados os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

ARTIGO 79º - A defesa será dirigida ao Prefeito Municipal e deverá conter:

- I - a qualificação do interessado, o número de inscrição do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço pra receber notificação;
- II - a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas, com os motivos que a justifiquem;
- IV - o pedido, formulado de modo claro e preciso.

ARTIGO 80º - Juntada a defesa ao processo ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado que apresentará réplica as razões da impugnação no prazo de 10(dez) dias.

ARTIGO 81º - Recebido o processo com a réplica, o Prefeito Municipal determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando prazo para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

PARÁGRAFO UNICO- Se na diligência forem apurados fatos de que resultem crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

ARTIGO 82º - Completada a instrução do processo, este será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir decisão sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

ARTIGO 83º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com as suas convicções, em face das provas produzidas no processo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

ARTIGO 84º - A decisão conterá:

- I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo, da forma resumida;
- II - os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- III - a indicação dos dispositivos legais aplicáveis a espécie;
- IV - a quantia devida, discriminados os tributos exigidos, os acréscimos legais e as penalidades impostas, quando for o caso.

ARTIGO 85º - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, total ou parcialmente, a decisão será intimada e interposto para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor da condenação ou interpor recurso administrativo ao Prefeito Municipal, o qual terá o prazo de 15 (quinze) dias, para nova decisão.

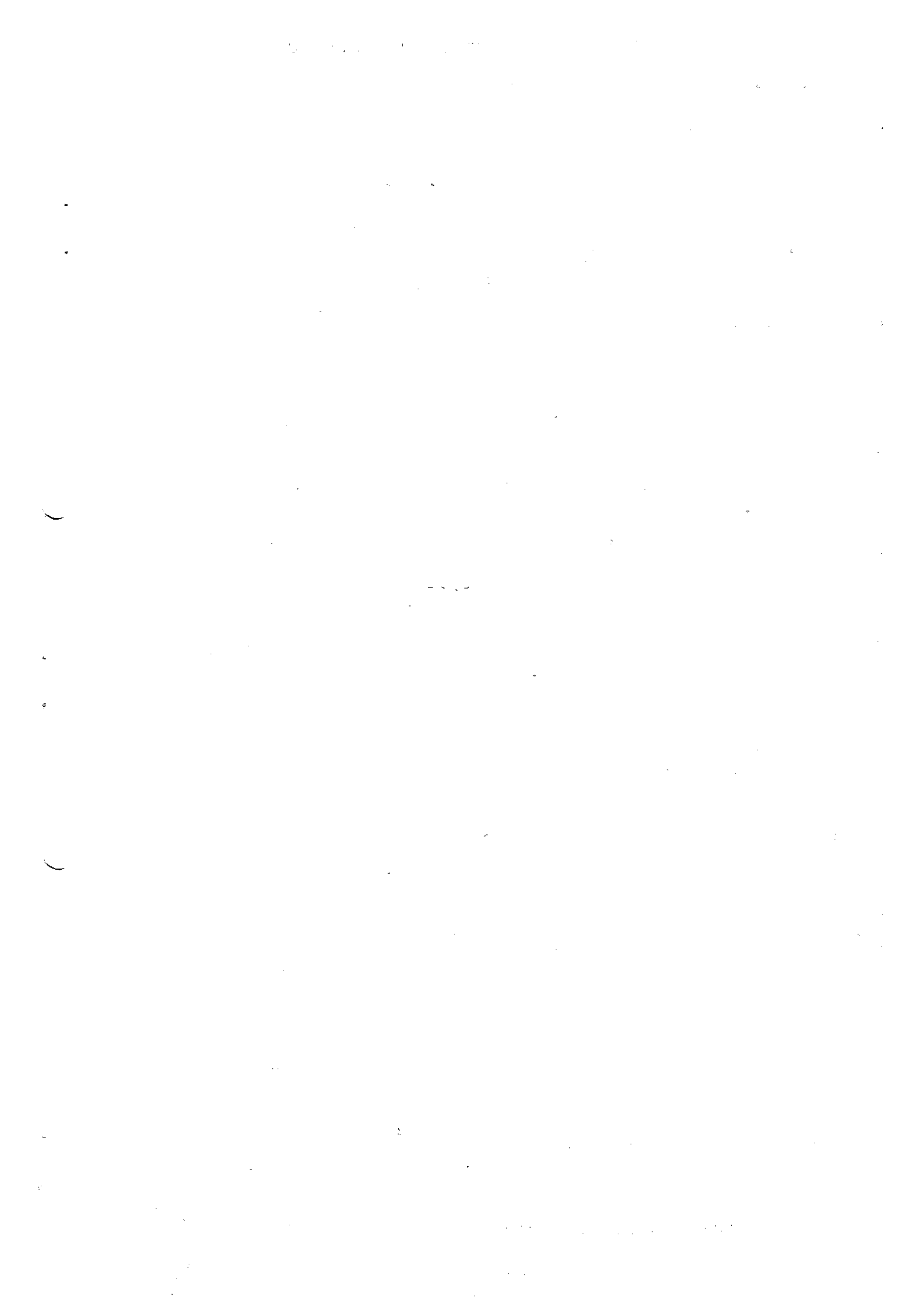
ARTIGO 86º - A decisão do recurso interposto exaure a instância administrativa e, se desfavorável ao contribuinte, este terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, para recolher o valor da condenação, sob pena de imediata inscrição do débito fiscal na dívida ativa.

ARTIGO 87º - O Valor de Referência-VR do Município passa a ser equivalente a 10 (dez) o valor da Unidade Fiscal de Referência-UFIR da União Federal.

PARÁGRAFO UNICO - O Valor de Referência-VR do Município, que será atualizado automaticamente e mensalmente conforme a variação da UFIR, servirá como parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos, penalidades e correções monetárias quando a legislação municipal assim estabelece.

ARTIGO 88º - Esta Lei Complementar entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1.993.

ARTIGO 89º - Revogam-se as disposições em contrários, em especial e expressamente a isenção prevista nos incisos I e II do artigo 92 da Lei nº 047/89 de dezembro de 1.989.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

continuação.....

sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 03 (três) dias do mês de Dezembro de 1.992
(Hum Mil, Novecentos e Noventa e Dois)

Este Autógrafo de Lei nº 031/C.M.S.R.P./92, ficará afixada na portaria desta Casa Legislativa, para conhecimento público e registrado nas folhas do livro próprio.

ANEXO IDO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº002/92LISTA DE SERVIÇOS E TABELA

DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA MENS-	PERCENTUAL ANUAL SO-
	SAL SOBRE A RE	PERCO VALOR DE REFE-
	CEITA BRUTA	RÊNCIA DO MUNICIPIO.
00- Medicos, inclusive analises clinicos, eletricidade medica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia.....	-	400%
02- Hospitais, clinicas, sanatorios, laboratórios de analise, ambulatórios, prontos-socorros, manicomios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congneres.....	3%	-
03- Bancos de anque, leite, pãle, olhos, semem e congneres.....	3%	-
04- Enfermeiros, obstretas, ortopticos, fonoaudiologos, proteticos, (protese dentaria).....	3%	250%
05- Assitência médica e congneres previstos nos itens 1, 2 e e desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusise com		

Dear Mr. [Name],

Reference is made to your letter of [Date]

in relation to the [Subject]

As you are aware, [Text]

the [Subject] is being [Action]

and [Text]

It is requested that you [Text]

Yours faithfully,

[Name]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

continuação.....		
empresas para assistência a empregados..	3%	400%
06- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....	3%	-
07- Mecidos veterinarios.....	-	400%
08- Hospitais veterinarios, clinicas veterinarias e congengeres.....	3%	-
09- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congengeres, relativos a animais.....	3%	200%
10- Barbeiros, cabeleiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congengeres.....	3%	100%
11- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginastica e congengeres.....	3%	100%
12- varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	5%	-
13- Limpeza e dragagem de portas, rios e canais.....	8%	-
14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, vias publicas, parques e jardins..	8%	-
15- Desinfecção, imunização, higienização e congengeres.....	3%	-
16- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes fisicos e biologicos.....	3%	-
17- Incineração de residuos quaisquer.....	3%	-
18- Limpeza de chaminés.....	3%	-
19- saneamento ambiental e congengeres.....	3%	-
20- Assistência tecnica.....	3%	300%
21- Assessoria ou consultoria de qualquer na Santa Rita do Pardo - A Caçulinha do Bolsão		

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS
 continuação.....

	tureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.....	3%	300%
22-	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica ou administrativa.....	3%	300%
23-	Análise, inclusive de sistemas, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	5%	300%
24-	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....	-	300%
25-	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	5%	300%
26-	Traduções e interpretações.....	-	200%
27-	Avaliação de bens.....	-	200%
28-	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....	-	100%
29-	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	-	200%
30-	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.....	8%	300%
31-	Execução, por administração, empreiteira ou subempreiteira, de construção Civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	8%	-
32-	Demolição.....	8%	-
33-	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).....	8%	-

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



continuação.....

34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.....	10%	-
35 - Florestamento e reflorestamento..	3%	-
36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....	8%	-
37- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadoria que fica sujeito ao ICMS)	5%	200%
38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.....	5%	200%
39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.....	3%	200%
40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	5%	-
41 - Organização de festas e recepções "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).....	5%	-
42 - Administração de bens e negócios e de consórcios.....	5%	-
43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central):.....	5%	-
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	5%	-



continuação.....

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%	-
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direito de propriedades industrial, artística ou literaria.....	5%	400%
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise" e de faturação "factoring"), excetuados os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)..	5%	-
48 - Agenciamento, organização, promoção de programas de turismo, passeios, excursões guias de turismo e congêneres.....	5%	400%
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis e móveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, e 47.....	5%	200%
50 - Despachantes.....	3%	200%
51 - Agentes da propriedade industrial.....	-	200%
52 - Agentes da propriedade artística ou literaria.....	3%	200%
53 - Leilão.....	5%	-
54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros: prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....	5%	-
55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras automatizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%	-

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

56 - Guarda e estacionamento de veículos auto- motores terrestres.....	5%	1
57 - Vigilância ou segurança de pessoal e bens.	5%	1
58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.....	3%	-
59 - Diversões públicas:		
a) - Cinemas: recolhimento mensal.....	3%	1
b) - "taxi-dancings" e congêneres.....	-	400%
c) - Teatros, exposições, bailes, "Shows", recitais e congêneres, inclusive espe- taculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo radio:recolhi- mento antecipado e por dias.....	-	200%
d) - Competições esportivas ou de destre- za física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclu- sive a venda de direitos à transmis- são pelo radio ou pela televisão: re- colhimento antecipado e por dia.....	-	200%
e) - Bilhares, boliches e similares:		
1- em caráter permanente:recolhimen- to anual por unidade de diversão..	-	100%
2- em caráter temporario:recolhimen- to por temporada de 30dias e por unidade de diversão.....	-	50%
f) -Circos: recolhimento diário.....	5%	1
g) - Parques de diversões: recolhimento antecipado, por temporada de 30 dias e por unidade de diversão.....	-	50%
h) - Jogos eletronicos.....	-	400%
i) - Execução de musica, individualmente por conjuntos:		

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

1 - eventual ou temporario no Municipio: recolhimento antecipado por exibi- ção.....	-	200%
2- em carater permanente.....	2%	-
60 - Distribuição e venda de bilhete de lotes- ria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou premios.....	5%	-
61 - Fornecimento de musica, mediante transmi- ssão por qualquer processo para vias pu- blicas ou ambientes fechados(exceto trans- missões radifonicas ou de televisão).....	-	400%
62 - Gravação e distribuição de filmes e video- teipes.....	5%	-
63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruidos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem so- nora.....	5%	-
64 - Fotografia e cinematografia, inclusive re- velação, ampliação, copia reprodução e tru- cagem.....	5%	-
65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda previa, de espetaculos, entrevis- tas e congengeres.....	-	300%
66- Colocação de tapetes e cortinas, com mate- rial fornecido pelo usuario final do servi- ço.....	5%	200%
67 - Lubrificação, limpeza e revisão de maqui- nas, veiculos, aprelhos e equipamentos(ex- ceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).....	5%	200%
68 - Conserto, restauração, manutenção e con- servação de maquinas, veiculos, motores, elevadores ou de qualquer objeto(exceto fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).....	5%	200%

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions.

2. It is essential to ensure that all data is entered correctly and consistently across all systems.

3. Regular audits should be conducted to verify the integrity and accuracy of the information stored.

4. Proper backup procedures must be followed to prevent data loss in the event of a system failure.

5. Access to sensitive information should be restricted to authorized personnel only.

6. The document also outlines the necessary steps for handling any discrepancies or errors that may arise.

7. It is crucial to maintain a clear and concise log of all changes made to the system.

8. The final section provides a summary of the key points and recommendations for future improvements.

9. The document concludes by emphasizing the ongoing nature of data management and the need for continuous monitoring.

10. The author expresses confidence that these guidelines will help ensure the highest level of data security and reliability.

11. The document is intended to serve as a comprehensive reference for all staff involved in data management.

12. The information provided is subject to change as technology and organizational needs evolve.

13. The document is a confidential document and should be handled accordingly.

14. The author reserves the right to modify the content of this document at any time.

15. The document is a work product of the organization and is not to be distributed outside of the organization.

16. The document is a work product of the organization and is not to be distributed outside of the organization.

17. The document is a work product of the organization and is not to be distributed outside of the organization.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

69 - Recondicionamento de motores e valor das peças fornecidas pelo (prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).....	5%	200%
70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....	5%	-
71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrializado ou comercialização.....	5%	200%
72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado por usuário final do objeto lustrado.....	5%	200%
73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	8%	-
74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido... ..	8%	-
75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.....	5%	-

PHILOSOPHY

1950

1951

1952

1953

1954

1955

1956

1957

1958

1959

1960

1961

1962

1963

1964

1965

1966

1967

1968

1969

1970



76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotografia.....	5%	200%
77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação, e douração de livros, revistas e congêneres..	5%	200%
78 - Locação e bens móveis, inclusive a arrendamento mercantil.....	8%	-
79 - Empresas funerárias.....	5%	-
80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aivamento.....	3%	200%
81 - Tintura e lavanderia.....	3%	200%
82- Taxidermia.....	3%	200%
83- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestatador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	8%	-
84 - Propaganda e publicidade; inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, produção fabricação).....	5%	200%
85 - Veículos e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).....	5%	200%

1
 2
 3
 4
 5
 6
 7
 8
 9
 10
 11
 12
 13
 14
 15
 16
 17
 18
 19
 20
 21
 22
 23
 24
 25
 26
 27
 28
 29
 30
 31
 32
 33
 34
 35
 36
 37
 38
 39
 40
 41
 42
 43
 44
 45
 46
 47
 48
 49
 50
 51
 52
 53
 54
 55
 56
 57
 58
 59
 60
 61
 62
 63
 64
 65
 66
 67
 68
 69
 70
 71
 72
 73
 74
 75
 76
 77
 78
 79
 80
 81
 82
 83
 84
 85
 86
 87
 88
 89
 90
 91
 92
 93
 94
 95
 96
 97
 98
 99
 100
 101
 102
 103
 104
 105
 106
 107
 108
 109
 110
 111
 112
 113
 114
 115
 116
 117
 118
 119
 120
 121
 122
 123
 124
 125
 126
 127
 128
 129
 130
 131
 132
 133
 134
 135
 136
 137
 138
 139
 140
 141
 142
 143
 144
 145
 146
 147
 148
 149
 150
 151
 152
 153
 154
 155
 156
 157
 158
 159
 160
 161
 162
 163
 164
 165
 166
 167
 168
 169
 170
 171
 172
 173
 174
 175
 176
 177
 178
 179
 180
 181
 182
 183
 184
 185
 186
 187
 188
 189
 190
 191
 192
 193
 194
 195
 196
 197
 198
 199
 200
 201
 202
 203
 204
 205
 206
 207
 208
 209
 210
 211
 212
 213
 214
 215
 216
 217
 218
 219
 220
 221
 222
 223
 224
 225
 226
 227
 228
 229
 230
 231
 232
 233
 234
 235
 236
 237
 238
 239
 240
 241
 242
 243
 244
 245
 246
 247
 248
 249
 250
 251
 252
 253
 254
 255
 256
 257
 258
 259
 260
 261
 262
 263
 264
 265
 266
 267
 268
 269
 270
 271
 272
 273
 274
 275
 276
 277
 278
 279
 280
 281
 282
 283
 284
 285
 286
 287
 288
 289
 290
 291
 292
 293
 294
 295
 296
 297
 298
 299
 300
 301
 302
 303
 304
 305
 306
 307
 308
 309
 310
 311
 312
 313
 314
 315
 316
 317
 318
 319
 320
 321
 322
 323
 324
 325
 326
 327
 328
 329
 330
 331
 332
 333
 334
 335
 336
 337
 338
 339
 340
 341
 342
 343
 344
 345
 346
 347
 348
 349
 350
 351
 352
 353
 354
 355
 356
 357
 358
 359
 360
 361
 362
 363
 364
 365
 366
 367
 368
 369
 370
 371
 372
 373
 374
 375
 376
 377
 378
 379
 380
 381
 382
 383
 384
 385
 386
 387
 388
 389
 390
 391
 392
 393
 394
 395
 396
 397
 398
 399
 400
 401
 402
 403
 404
 405
 406
 407
 408
 409
 410
 411
 412
 413
 414
 415
 416
 417
 418
 419
 420
 421
 422
 423
 424
 425
 426
 427
 428
 429
 430
 431
 432
 433
 434
 435
 436
 437
 438
 439
 440
 441
 442
 443
 444
 445
 446
 447
 448
 449
 450
 451
 452
 453
 454
 455
 456
 457
 458
 459
 460
 461
 462
 463
 464
 465
 466
 467
 468
 469
 470
 471
 472
 473
 474
 475
 476
 477
 478
 479
 480
 481
 482
 483
 484
 485
 486
 487
 488
 489
 490
 491
 492
 493
 494
 495
 496
 497
 498
 499
 500
 501
 502
 503
 504
 505
 506
 507
 508
 509
 510
 511
 512
 513
 514
 515
 516
 517
 518
 519
 520
 521
 522
 523
 524
 525
 526
 527
 528
 529
 530
 531
 532
 533
 534
 535
 536
 537
 538
 539
 540
 541
 542
 543
 544
 545
 546
 547
 548
 549
 550
 551
 552
 553
 554
 555
 556
 557
 558
 559
 560
 561
 562
 563
 564
 565
 566
 567
 568
 569
 570
 571
 572
 573
 574
 575
 576
 577
 578
 579
 580
 581
 582
 583
 584
 585
 586
 587
 588
 589
 590
 591
 592
 593
 594
 595
 596
 597
 598
 599
 600
 601
 602
 603
 604
 605
 606
 607
 608
 609
 610
 611
 612
 613
 614
 615
 616
 617
 618
 619
 620
 621
 622
 623
 624
 625
 626
 627
 628
 629
 630
 631
 632
 633
 634
 635
 636
 637
 638
 639
 640
 641
 642
 643
 644
 645
 646
 647
 648
 649
 650
 651
 652
 653
 654
 655
 656
 657
 658
 659
 660
 661
 662
 663
 664
 665
 666
 667
 668
 669
 670
 671
 672
 673
 674
 675
 676
 677
 678
 679
 680
 681
 682
 683
 684
 685
 686
 687
 688
 689
 690
 691
 692
 693
 694
 695
 696
 697
 698
 699
 700
 701
 702
 703
 704
 705
 706
 707
 708
 709
 710
 711
 712
 713
 714
 715
 716
 717
 718
 719
 720
 721
 722
 723
 724
 725
 726
 727
 728
 729
 730
 731
 732
 733
 734
 735
 736
 737
 738
 739
 740
 741
 742
 743
 744
 745
 746
 747
 748
 749
 750
 751
 752
 753
 754
 755
 756
 757
 758
 759
 760
 761
 762
 763
 764
 765
 766
 767
 768
 769
 770
 771
 772
 773
 774
 775
 776
 777
 778
 779
 780
 781
 782
 783
 784
 785
 786
 787
 788
 789
 790
 791
 792
 793
 794
 795
 796
 797
 798
 799
 800
 801
 802
 803
 804
 805
 806
 807
 808
 809
 810
 811
 812
 813
 814
 815
 816
 817
 818
 819
 820
 821
 822
 823
 824
 825
 826
 827
 828
 829
 830
 831
 832
 833
 834
 835
 836
 837
 838
 839
 840
 841
 842
 843
 844
 845
 846
 847
 848
 849
 850
 851
 852
 853
 854
 855
 856
 857
 858
 859
 860
 861
 862
 863
 864
 865
 866
 867
 868
 869
 870
 871
 872
 873
 874
 875
 876
 877
 878
 879
 880
 881
 882
 883
 884
 885
 886
 887
 888
 889
 890
 891
 892
 893
 894
 895
 896
 897
 898
 899
 900
 901
 902
 903
 904
 905
 906
 907
 908
 909
 910
 911
 912
 913
 914
 915
 916
 917
 918
 919
 920
 921
 922
 923
 924
 925
 926
 927
 928
 929
 930
 931
 932
 933
 934
 935
 936
 937
 938
 939
 940
 941
 942
 943
 944
 945
 946
 947
 948
 949
 950
 951
 952
 953
 954
 955
 956
 957
 958
 959
 960
 961
 962
 963
 964
 965
 966
 967
 968
 969
 970
 971
 972
 973
 974
 975
 976
 977
 978
 979
 980
 981
 982
 983
 984
 985
 986
 987
 988
 989
 990
 991
 992
 993
 994
 995
 996
 997
 998
 999
 1000
 1001
 1002
 1003
 1004
 1005
 1006
 1007
 1008
 1009
 1010
 1011
 1012
 1013
 1014
 1015
 1016
 1017
 1018
 1019
 1020
 1021
 1022
 1023
 1024
 1025
 1026
 1027
 1028
 1029
 1030
 1031
 1032
 1033
 1034
 1035
 1036
 1037
 1038
 1039
 1040
 1041
 1042
 1043
 1044
 1045
 1046
 1047
 1048
 1049
 1050
 1051
 1052
 1053
 1054
 1055
 1056
 1057
 1058
 1059
 1060
 1061
 1062
 1063
 1064
 1065
 1066
 1067
 1068
 1069
 1070
 1071
 1072
 1073
 1074
 1075
 1076
 1077
 1078
 1079
 1080
 1081
 1082
 1083
 1084
 1085
 1086
 1087
 1088
 1089
 1090
 1091
 1092
 1093
 1094
 1095
 1096
 1097
 1098
 1099
 1100
 1101
 1102
 1103
 1104
 1105
 1106
 1107
 1108
 1109
 1110
 1111
 1112
 1113
 1114
 1115
 1116
 1117
 1118
 1119
 1120
 1121
 1122
 1123
 1124
 1125
 1126
 1127
 1128
 1129
 1130
 1131
 1132
 1133
 1134
 1135
 1136
 1137
 1138
 1139
 1140
 1141
 1142
 1143
 1144
 1145
 1146
 1147
 1148
 1149
 1150
 1151
 1152
 1153
 1154
 1155
 1156
 1157
 1158
 1159
 1160
 1161
 1162
 1163
 1164
 1165
 1166
 1167
 1168
 1169
 1170
 1171
 1172
 1173
 1174
 1175
 1176
 1177
 1178
 1179
 1180
 1181
 1182
 1183
 1184
 1185
 1186
 1187
 1188
 1189
 1190
 1191
 1192
 1193
 1194
 1195
 1196
 1197
 1198
 1199
 1200
 1201
 1202
 1203
 1204
 1205
 1206
 1207
 1208
 1209
 1210
 1211
 1212
 1213
 1214
 1215
 1216
 1217
 1218
 1219
 1220
 1221
 1222
 1223
 1224
 1225
 1226
 1227
 1228
 1229
 1230
 1231
 1232
 1233
 1234
 1235
 1236
 1237
 1238
 1239
 1240
 1241
 1242
 1243
 1244
 1245
 1246
 1247
 1248
 1249
 1250
 1251
 1252
 1253
 1254
 1255
 1256
 1257
 1258
 1259
 1260
 1261
 1262
 1263
 1264
 1265
 1266
 1267
 1268
 1269
 1270
 1271
 1272
 1273
 1274
 1275
 1276
 1277
 1278
 1279
 1280
 1281
 1282
 1283
 1284
 1285
 1286
 1287
 1288
 1289
 1290
 1291
 1292
 1293
 1294
 1295
 1296
 1297
 1298
 1299
 1300
 1301
 1302
 1303
 1304
 1305
 1306
 1307
 1308
 1309
 1310
 1311
 1312
 1313
 1314
 1315
 1316
 1317
 1318
 1319
 1320
 1321
 1322
 1323
 1324
 1325
 1326
 1327
 1328
 1329
 1330
 1331
 1332
 1333
 1334
 1335
 1336
 1337
 1338
 1339
 1340
 1341
 1342
 1343
 1344
 1345
 1346
 1347
 1348
 1349
 1350
 1351
 1352
 1353
 1354
 1355
 1356
 1357
 1358
 1359
 1360
 1361
 1362
 1363
 1364
 1365
 1366
 1367
 1368
 1369
 1370
 1371
 1372
 1373
 1374
 1375
 1376
 1377
 1378
 1379
 1380
 1381
 1382
 1383
 1384
 1385
 1386
 1387
 1388
 1389
 1390
 1391
 1392
 1393
 1394
 1395
 1396
 1397
 1398
 1399
 1400
 1401
 1402
 1403
 1404
 1405
 1406
 1407
 1408
 1409
 1410
 1411
 1412
 1413
 1414
 1415
 1416
 1417
 1418
 1419
 1420
 1421
 1422
 1423
 1424
 1425
 1426
 1427
 1428
 1429
 1430
 1431
 1432
 1433
 1434
 1435
 1436
 1437
 1438
 1439
 1440
 1441
 1442
 1443
 1444
 1445
 1446
 1447
 1448
 1449
 1450
 1451
 1452
 1453
 1454
 1455
 1456
 1457
 1458
 1459
 1460
 1461
 1462
 1463
 1464
 1465
 1466
 1467
 1468
 1469
 1470
 1471
 1472
 1473
 1474
 1475
 1476
 1477
 1478
 1479
 1480
 1481
 1482
 1483
 1484
 1485
 1486
 1487

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

86- Serviços portuarios e aeroportuarios; utilização de porto ou aeroporto; atracção; capitania; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços accessorios; movimentação de mercadorias fora do cais.....	5%	-
87 -Advogados.....	-	400%
88 -Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.....	-	400%
89 -Dentistas.....	-	400%
90 -Economistas.....	-	400%
91 -Psicólogos.....	-	300%
92 -Assistentes Sociais.....	-	200%
93 -Relações publicas.....	-	200%
94 -Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autônomas, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%	-
95 -Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; emendas de pagamento e de créditos; por qualquer meio; emissão e renovação de		

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

cartões magnéticos em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral); aluguel de cofres; fornecimento de 203 vias de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o pesqueiro, as instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegrafemas, teler e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços)..... 5%

96 -Transporte de natureza estritamente municipal..... 8% 30

97 -Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município..... 5% -

98 -Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária, ficando sujeito ao ISS):

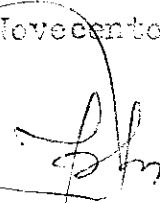
a) - hotéis e motéis..... 5% -

b) - pensões e congêneres..... 3% -

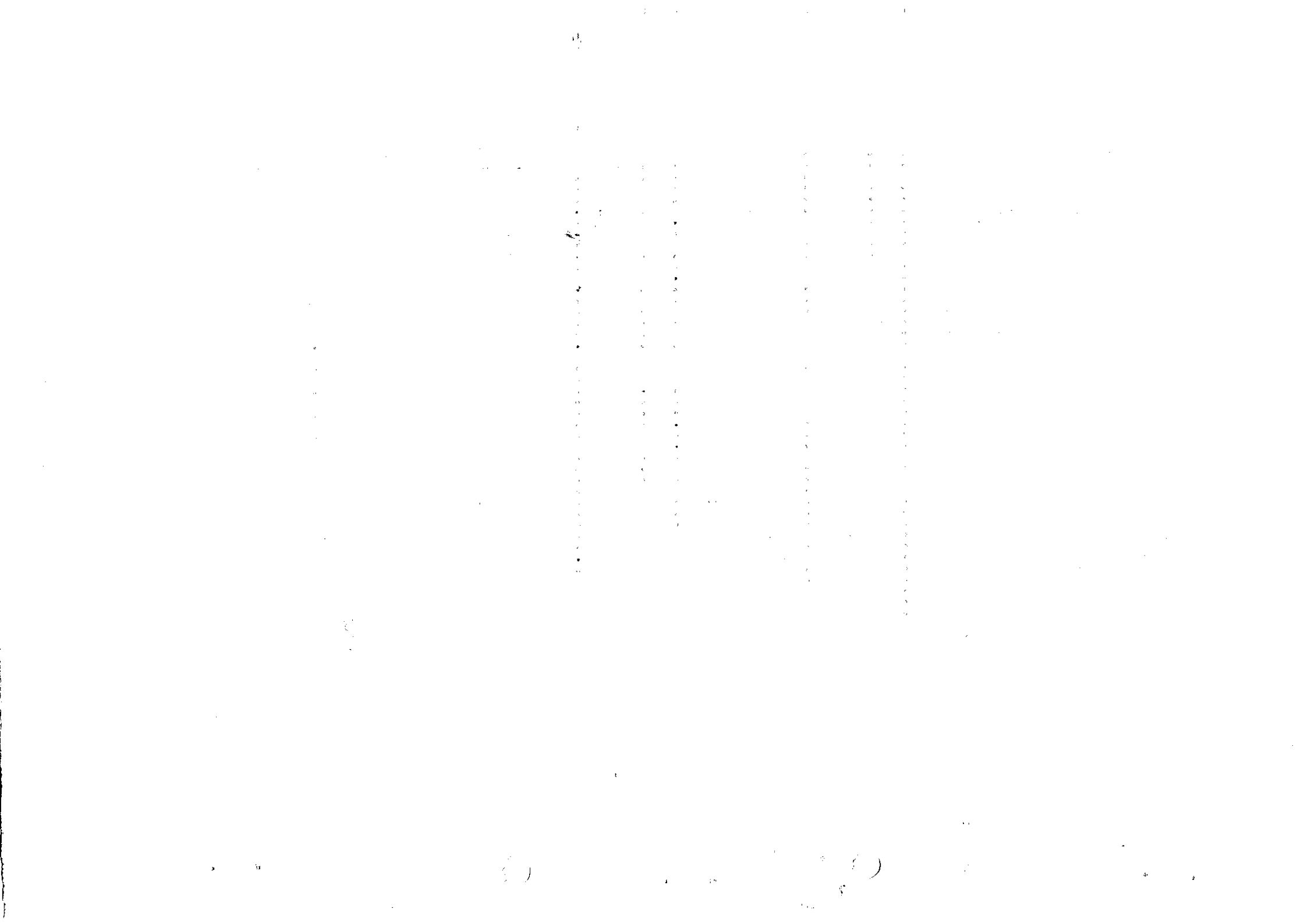
99 -Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza..... 5% -

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 02 (dois) dias do Mês de Dezembro de 1.992 (Um Mil, Novecentos e Noventa e Dois).


Alfeu Cândido
 Presidente


Osvaldo Martins Faustino
 1º Secretário

Este Autógrafo de Lei nº002/C.M.S.R.P./92, ficará afixada na portaria desta Casa Legislativa, para o conhecimento público e registrado nas folhas do livro próprio.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

Santa Rita do Pardo, 23 de Dezembro de 1.992

AUTOGRÁFO DE LEI Nº 043/92.

DE: 23/12/92.

DO:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/92.

DE: 10/12/92.

A Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, regimentalmente Aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 03/92, qual DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS., e portanto autorizo o Prefeito Municipal sancionar e promulgar a seguinte Lei.

APRESENTA O SEGUINTE AUTOGRÁFO DE LEI:

ARTIGO 1º - O artigo 9º, do Projeto de Lei Complementar nº 02/92, de 06/11/92, fica acrescentado do seguinte paragrafo:

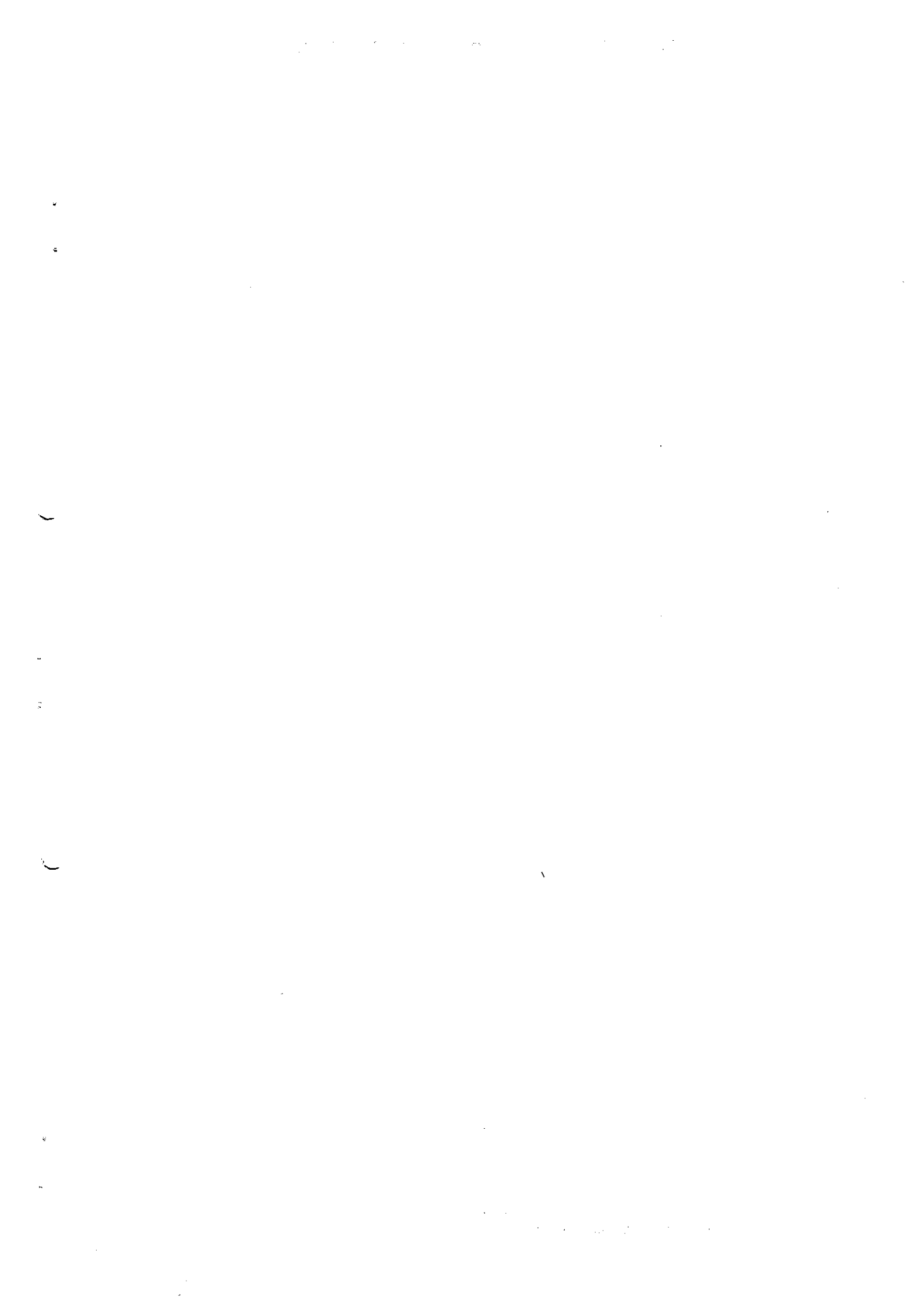
Paragrafo 4º - Nas obras de construção civil, hidraulica assemelhadas, o limite máximo para dedução, a titulo de aplicação de materiais, será de 50% (Cincoenta por Cento) do valor global da obra, ficando a critério do executivo Municipal a definição do percentual a ser aplicado a cada caso de acordo com a analide do contrato firmado.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.993.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 23 (Vinte e Treis) dias do mês de Dezembro de 1.992 (Um Mil, Novecentos e Noventa e Dois).


Alfeu Cândido
Presidente


Osvaldo Martins Faustino
1º Secretário





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79690-000 - Fone PS

Este Autógrafo de nº043/C.M.S.R.P/92, ficará afixada na portaria desta Casa Legislativa, para conhecimento público e registrado nas folhas do livro próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

OFICIO N° 966/92

SANTA RITA DO PARDO-MS, 06 DE NOVEMBRO DE 1.992.

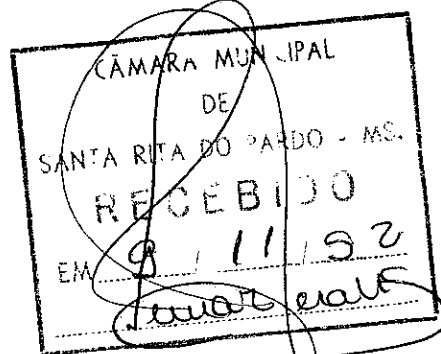
SENHOR PRESIDENTE:

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002/92

Juntamos ao presente, o incluso Projeto de Lei Complementar n° 002/92, que dispõe sobre Alteração da Legislação Tributária do Município.

Sendo so o que se nos oferece, subscrevemo-nos aproveitando do azo, para renovarmos nossos protestos da mais alta estima consideração e apreço.

Atenciosamente.



PROF. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

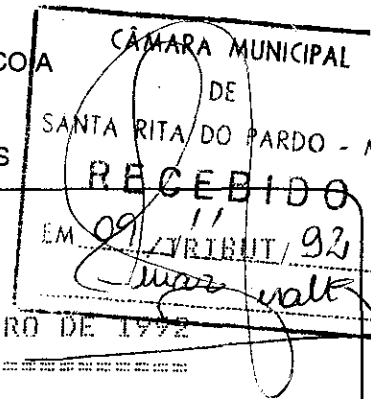
AO EXMO. SR.
ALFEU CANDIDO
DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL

N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/92 DE 06 DE NOVEMBRO DE 1992

(DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

O PROF. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício do seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

ARTIGO 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza passa a ser re-
gido por esta lei, sem prejuízo da respectiva legislação codi-
ficada, complementar, supletiva ou regulamentar que com ela não conflite.

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 2º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato ge-
rador a prestação de serviços por empresa ou profissional auto-
nomo, em caráter habitual, eventual ou intermitente, com ou sem estabeleci-
mento fixo.

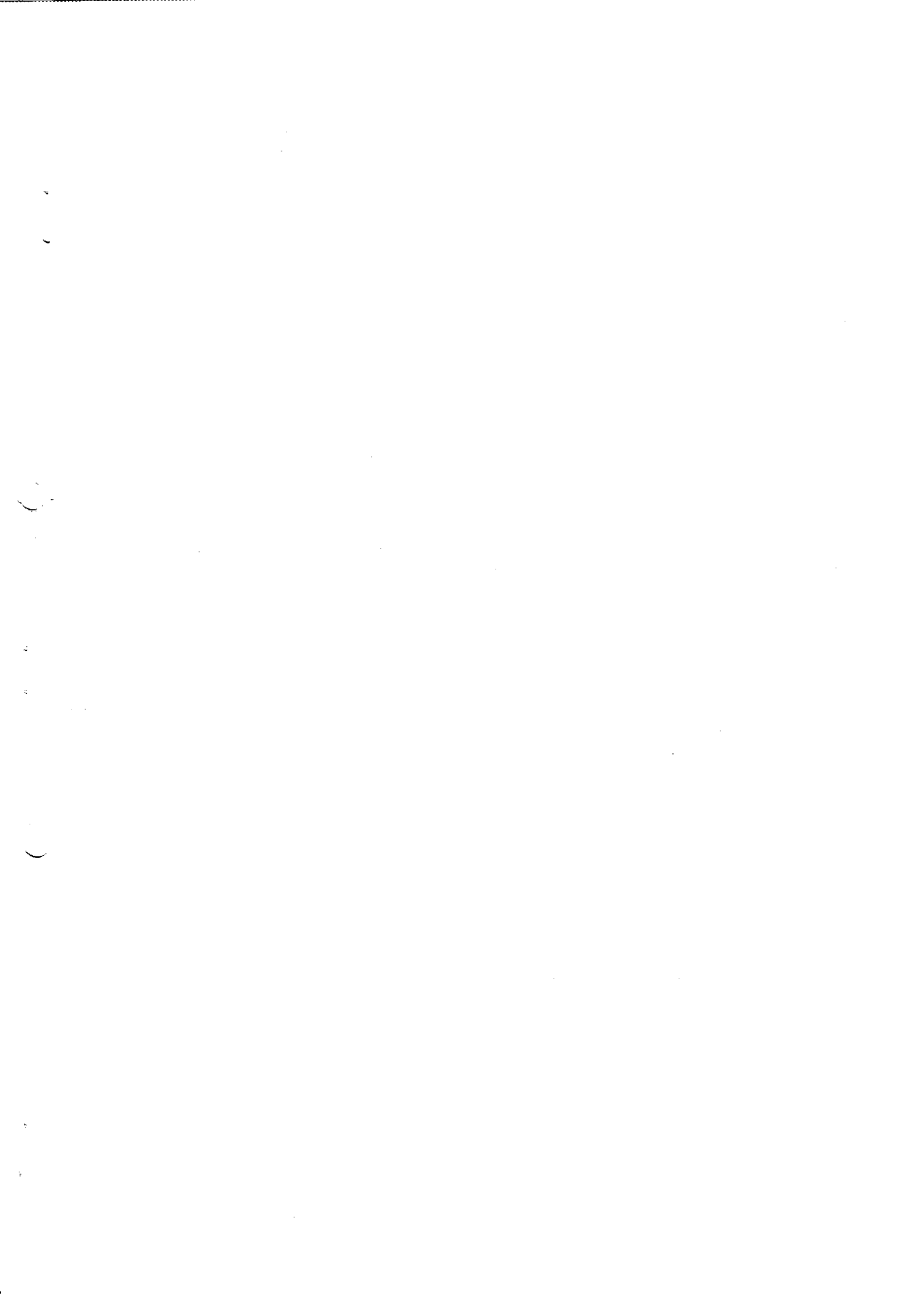
ARTIGO 3º - Para efeito de incidência, considera-se:

I - empresa: toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços, bem como o prestador individual de serviço que conte com o trabalho de mais de duas pessoas, empregados ou não mais profissionais de mesma habilitação do empregador;

II - profissional autônomo: todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, com o auxílio de, no máximo, duas pessoas, empregados ou não, que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

III - trabalhador avulso: aquele que exercer atividade de caráter eventual, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

IV - estabelecimento prestador: local onde sejam planejados, ou contratados, administrativos, fiscalizados, executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização o fato de que seja sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obras, depósito ou outras repartições da mesma prestadora, bem como de fato de que o pessoal, ou prédio, materiais, máquinas, veículos e equipamentos utilizados sejam próprios, alugados ou emprestados.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 2

Paragrafo Unico - Caracteriza-se como estabelecimento prestador aquele que, para a execucao da atividade, reuna um ou mais dos seguintes elementos:

- a) - manutencao de pessoal, materiais, maquinas, veiculos, instrumentos e equipamentos necessarios a execucao dos servicos;
- b) - estrutura organizacional, administrativa ou operacional, manifesta atraves de sede, ou matriz, filial, agencia, sucursal, escritorio, loja, oficina, garagem, canteiro de obras, deposito ou outras reparticoes da empresa prestadora;
- c) - inscricao nos orgaos previdenciarios;
- d) - indicacao, como domicilio fiscal, para efeitos de tributos federais, ou estaduais e municipais;
- e) - permanencia ou animo de permanecer no local, para a exploracao economica de prestacao de servicos, exteriorizada atraves da indicacao do endereço e telefone em impressos e formularios, locacao de imovel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia eletrica ou agua em nome do prestador ou seu representante.

ARTIGO 4* - Os servicos sujeitos a incidencia do imposto sao os especializados na lista constante do anexo I desta lei, ainda que sua prestacao envolva fornecimento de mercadorias.

Paragrafo Unico - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples deposito, agencia, escritorio, oficina ou garagem, e' considerado autonomo para efeito de manutencao, de imposto relativo aos servicos por ele prestados.

ARTIGO 5* - Considera-se local da prestacao de servico:

- I - o do estabelecimento prestador e na falta deste o do domicilio do prestador;
- II - no caso de construcao civil, em sentido amplo, o local onde se efetuar a prestacao.

ARTIGO 6* - A incidencia do imposto independe

- I - da existencia de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigencias legais, regulamentares ou administrativas relativas a prestacao de servicos, sem prejuizo das penalidades cabiveis;
- III - do fornecimento de material;
- IV - do resultado financeiro do exercicio da atividade;
- V - do recebimento do preco ou resultado economico da prestacao de servico no mesmo mes ou exercicio.

ARTIGO 7* - Excluem-se da incidencia do imposto os servicos compreendidos na competencia tributaria da Uniao e dos Estados.

DA ALIQUOTA E DA BASE DE CALCULO

ARTIGO 8* - Os contribuintes do imposto sobre servicos serao enquadrados no regime de tributacao fixa ou variavel.

ARTIGO 9* - As empresas (art.3*,I) serao enquadradas no regime de tributacao variavel.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE: (067) 591-1123

FAX: (067) 591-1133

CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 3

Paragrafo 1* - A base de calculo do imposto e' o preco do servico, ao qual se aplicam, mensalmente, as aliquotas especificadas na lista de servicos constante do anexo I desta lei.

Paragrafo 2* - Considera-se preco do servico, a receita bruta que lhe corresponda, sem deducao, salvo os abatimentos e os descontos concedidos.

Paragrafo 3* - Fazem parte do conteudo do preco do servico, dentre outros componentes:

- a) - aquisicao de bens (mercadorias, materiais ou servicos) necessarios a execucao da atividade;
- b) - despesas com salarios, mao-de-obra, encargos sociais, energia eletrica, telefone, seguros, fretes, aluguéis, locacoes e conservacao;
- c) - ISS pago;
- d) - juros e encargos de operacoes financeiras;
- e) - juros passivos e correcao monetaria recebidos ou creditados;
- f) - lucro.

ARTIGO 10* - Os profissionais autonomos (art. 3*,II) serao enquadrados no regime de tributacao fixa, e o imposto sera' calculado e aplicado de acordo com os percentuais anuais constantes da lista de servicos do anexo I desta lei, tantas vezes quantas forem as atividades exercidas.

Paragrafo 1* - Quando os servicos a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista constante do anexo I desta lei forem prestados por sociedades, o imposto sera' calculado pelo regime de tributacao fixa, calculado em relacao a cada profissional habilitado, socio, empregado ou nao, que preste servicos em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicavel.

Paragrafo 2* - Nao se consideram uniprofissionais, ficando sujeitas a tributacao variavel, as sociedades:

- I - cujos socios nao possuam, todos, a mesma habilitacao profissional;
- II - que tenham como socio pessoa juridica;
- III - que tenham natureza comercial;
- IV - que exercam atividade diversa da habilitacao profissional dos socios.

ARTIGO 11* - Na prestacao de servicos a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista anexa o imposto sera' calculado sobre o preco deduzido das parcelas correspondentes:

- a) - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos servicos;
- b) - ao valor das subempreitadas, se ja' oneradas por esse tributo.

DA SUJEICAO PASSIVA

ARTIGO 12* - Contribuinte do imposto e' o prestador de servico.

Paragrafo 1* - Considera-se prestador do servico o profissional ou a empresa que exercer, em carater permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da lista anexa.

Paragrafo 2* - Nao sao contribuintes os que prestam servicos em relacao de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG. 4

ARTIGO 13* - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento e do credito tributario dele decorrente:

I - o proprietario da obra e o contratante dos servicos, com relacao aos servicos de construcao civil que lhes forem prestados;

II - o administrador ou empreiteiro com relacao aos servicos prestados por subempreiteiros e demais auxiliares;

III - o titular do estabelecimento onde se instalarem maquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietarios, nao estabelecidos no Municipio e relativo a exploracao dos mesmos;

IV - os clubes recreativos, casas noturnas e congeneres pelos servicos prestados por grupos musicais, decoradores, organizadores de festas e "buffet", e artistas.

Paragrafo Unico - A solidariedade referida neste artigo nao comporta beneficio de ordem, podendo a exigencia administrativa ou judicial do pagamento do tributo ou do credito tributario dele decorrente, ser feita a qualquer dos co-obrigados ou a todos, nao podendo os indicados exigir que, em primeiro lugar, se convoque ou se execute o contribuinte.

ARTIGO 14* - As empresas, assim definidas no artigo 3*, inciso I, mesmo que gozem de imunidade ou isencao, ficam obrigadas a retencao do imposto incidente sobre os servicos que lhes forem prestados sem emissao de documentos fiscais, ou sem a prova de que o prestador e' contribuinte do Municipio mediante a apresentacao de Inscricao Municipal, ou, ainda, sem a prova de recolhimento do imposto do mes anterior.

Paragrafo 1* - Para os efeitos previstos neste artigo, o imposto sera' calculado pelas aliquotas especificadas na Tabela I anexa e recolhido aos Cofres Publicos, mediante quita, no prazo de recolhimento desse tributo.

Paragrafo 2* - A inobservancia do disposto neste artigo implicara' em responsabilidade do beneficiario do servico pelo pagamento do imposto devido e seus acrescimos legais, sem prejuizo da penalidade cabivel.

ARTIGO 15* - A pessoa fisica ou juridica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer titulo, fundo de comercio ou estabelecimento comercial; industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploracao, sob a mesma ou outra razao social ou sob firma individual, responde pelos debitos tributarios relativos ao estabelecimento adquirido, devidos ate' a data do ato:

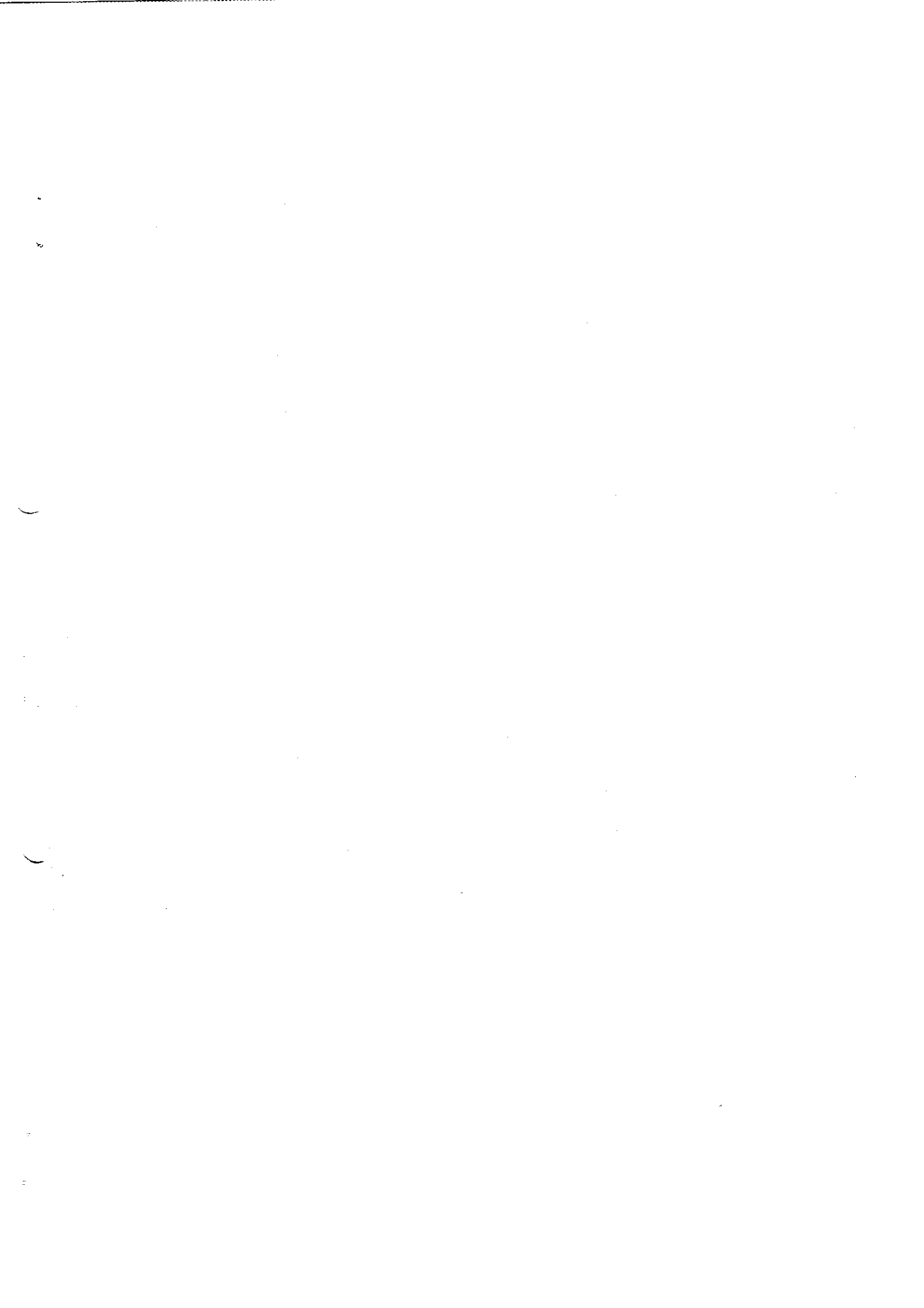
I - integralmente, se o alienante cessar a exploracao do comercio, industria ou atividade;

II - subsidiariamente com alienante, se este prosseguir na exploracao ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da alienacao, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comercio, industria ou atividade.

ARTIGO 16* - A pessoa juridica que resultar de fusao, transformacao ou incorporacao, e' responsavel pelos debitos tributarios devidos, ate' a data do ato, pelas pessoas juridicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Paragrafo Unico - o disposto neste artigo aplica-se aos casos de extincao de pessoa juridica, quando a exploracao de respectiva atividade se ja continuada por qualquer socio remanescente, ou seu espolio, sob a mesma ou outra razao social ou sob firma individual.

ARTIGO 17* - o espolio, ou, apos a partilha ou adjudicacao, o sucessor a qualquer titulo e o cunhaque meeiro, na proporcao dos respecti-





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 5

vos quinhões, legados ou meação, respondem pelo débito do "de cuius" existente até a data da abertura da sucessão.

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

ARTIGO 18* - O lançamento do imposto é efetuado:

- I - diretamente, por iniciativa da Administração, quando se tratar de serviço sujeito à incidência de imposto fixo;
- II - por iniciativa do contribuinte e homologação da Administração, quando se tratar de serviço sujeito à incidência de tributação variável;
- III - por arbitramento da receita bruta, nos casos previstos nesta Lei;
- IV - por estimativa, a critério da Administração.

ARTIGO 19* - Para fim de lançamento, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia seguinte àquele que tiver início qualquer das atividades especificadas na lista de serviços.

ARTIGO 20* - Decorridos os prazos para pagamento, o imposto ficará sujeito à multa de mora de 20% (vinte por cento) e a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente.

DO LANÇAMENTO DIRETO

ARTIGO 21* - O lançamento direto será efetuado anualmente pela Administração, e o imposto será dividido em 4 (quatro) prestações trimestrais, cujos pagamentos deverão ser feitos nas datas de vencimentos constantes dos respectivos avisos.

Parágrafo Único - Se o contribuinte efetuar o pagamento total de uma só vez, na data de vencimento da primeira das prestações trimestrais, gozará de 10% de desconto.

ARTIGO 22* - De acordo com a categoria de serviço e a critério da Administração, o lançamento direto poderá corresponder a temporada, dia ou mês da prestação do serviço, com recolhimento antecipado do imposto.

ARTIGO 23* - Enquanto não extingui o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetivados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição de avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.

Parágrafo 1* - Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamentos a menor, em razão de erro de fato ou irregularidade.

Parágrafo 2* - O prazo para pagamento do imposto, nas hipóteses previstas neste artigo será de 30 (trinta) dias, contados da expedição do aviso de lançamento.

ARTIGO 24* - Quando a prestação de serviço tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado e lançado na proporção dos trimestrais faltantes para o encerramento do exercício.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 6

cao dos trimestrais faltantes para o encerramento do exercicio.

Paragrafo Unico - Para os efeitos previstos neste artigo, sera' computado o trimestre correspondente ao inicio da atividade, ainda que incompleto, com o vencimento trimestral e proporcional do imposto.

DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

ARTIGO 25* - No lancamento por homologacao, ao qual estao sujeitas as empresas, como definidas no artigo 3*, inciso I, desta lei, o contribuinte se obriga a apurar e recolher, por quia, independentemente de qualquer aviso ou notificacao, ate' o dia 15 (decimo quinto) de cada mes, o imposto correspondente aos servicos prestados no mes anterior.

Paragrafo 1* - Se o 15* (decimo quinto) dia do mes cair em sabado, domingo ou feriado, o prazo estabelecido neste artigo sera' antecipado para o primeiro dia util imediatamente anterior.

Paragrafo 2* - O prazo estabelecido neste artigo podera', a criterio da Administracao e se as circunstancias assim o exigirem, ser prorrogado em ate 5 (cinco) dias por meio de Decreto do Poder Executivo.

Paragrafo 3* - Nos servicos de execucao de obras de construcao civil, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto a partir da emissao do documento fiscal (emissao da nota fiscal ou fatura de servicos).

Paragrafo 4* - Considera-se homologado o lancamento por ato inequivoco da Administracao, ou pelo decurso de 5 (cinco) anos contados da ocorrencia do fato gerador.

ARTIGO 26* - A quia de recolhimento obedecera' modelo aprovado pela Administracao.

Paragrafo Unico - Nos servicos de execucao de obras de construcao civil e servicos auxiliares, o contribuinte fica obrigado a apresentar ao orgao arrecadador, junto com a quia de recolhimento mensal, o "Demonstrativo d' Apuracao Mensal do ISS de Contribuintes Sujeitos ao Lancamento por Homologacao" aprovado pela Administracao, em duas vias datadas e assinadas, que se fara' acompanhar dos seguintes documentos:

a) - copia das medicoes que serviram para a apuracao da base de calculo;

b) - no caso da obra abranger o territorio de mais um Municipio, copia das medicoes globais que envolvam toda a obra;

c) - copia das notas fiscais/faturas de servicos que compoem a base de calculo do imposto, relativas a medicoes parciais, finais e complementares, a reajustes e seus complementos, a correcao monetaria e seus complementos e a outras verbas recebidas ou creditadas;

d) - copia das notas fiscais relativas aos materiais deduzidos, quando o valor destes nao foi arbitrado pela Administracao.

DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

ARTIGO 27* - Sem prejuizo das penalidades cabiveis, o preco do servico podera' ser arbitrado, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte nao estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Servicos;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE: (067) 591-1123

FAX: (067) 591-1133

CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 7

mente inferior ao corrente na praça.

ARTIGO 28* - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros fatores, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações, máquinas, veículos e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus respectivos salários.

Parágrafo Único - O valor mensal dos preços arbitrados não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo se tratar de contribuinte sujeito, concorrentemente, ao ICMS;

II - valor total dos salários pagos durante o mês;

III - valor das retiradas de sócios, diretores ou gerentes, durante o

mes;

IV - despesa mensal com o fornecimento de água, luz, força, telefone e combustível.

ARTIGO 29* - Far-se-á arbitramento do preço do serviço através de Auto de infração, cuja cópia será entregue ao contribuinte, assegurando-se-lhe defesa administrativa.

Parágrafo Único - Não sendo apresentada defesa, no prazo legal, ou sendo ofertada, vencido o contribuinte na instância administrativa, proceder-se-á notificação para recolhimento do imposto e multa devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

DO LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

ARTIGO 30* - Os contribuintes sujeitos à tributação proporcional, cujo volume ou modalidade de serviços aconselhe tratamento mais simples e econômico, poderão, a critério da Administração, ser enquadrados no regime de estimativa, com observância das seguintes regras:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, serão estimados o valor da receita bruta e o montante do imposto devido no período considerado; e,

II - o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido em parcelas iguais, em número correspondente aos dos meses compreendidos no período, constituído cada parcela o valor do imposto a recolher a cada mês.

ARTIGO 31* - Feito o enquadramento no regime de estimativa, será o contribuinte notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor de cada parcela.

Parágrafo 1* - Após a notificação do enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte terá 60 (sessenta) dias para qualquer espécie de contestação.

Parágrafo 2* - O pagamento da primeira parcela será feito o dia 20 (vinte) do mês ao da notificação do enquadramento e, o das demais, nos mesmos dias dos meses subsequentes.

ARTIGO 32* - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa apurará, através de "Declaração de Movimento Econômico" os valores efetivos da receita bruta do exercício financeiro e o montante do imposto devido correspondente às suas operações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 8

Paragrafo 1* - A diferença de imposto, verificada entre o montante recolhido e o apurado será:

I - se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da entrega da declaração de movimento econômico que deverá ser apresentada até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, independentemente de qualquer iniciativa fiscal;

II - se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimentos futuros, mediante requerimento acompanhado da declaração de movimento econômico a ser apresentada no prazo estabelecido do inciso anterior.

Paragrafo 2* - A administração terá 60 (sessenta) dias para despacho do requerimento de que trata o inciso II do paragrafo anterior, ficando o contribuinte, neste período, sujeito à regime especial de fiscalização.

Paragrafo 3* - Suspensa a aplicação do regime de estimativa, até o cumprimento da obrigação prevista neste artigo, restituindo-se eventual diferença em favor do contribuinte, na hipótese de cessação de atividade.

ARTIGO 33* - O fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério:

I - promover o enquadramento no regime de estimativa;

II - rever os valores estimados e reajustar as parcelas mensais mesmo no curso do período considerado;

III - suspender a aplicação do regime de estimativa.

ARTIGO 34* - As reclamações relacionadas com o enquadramento no regime de estimativa serão decididas pelo Chefe da Divisão de Tributação, com recurso ao Prefeito Municipal.

Paragrafo Unico - As reclamações e os recursos não terão efeito suspensivo e serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados, respectivamente, da notificação do enquadramento e o da intimação e do despacho que julgar a reclamação.

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

ARTIGO 35* - O contribuinte enquadrado no regime de lançamento por homologação fica obrigado a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrituração fiscal destinada ao registro das prestações de serviço.

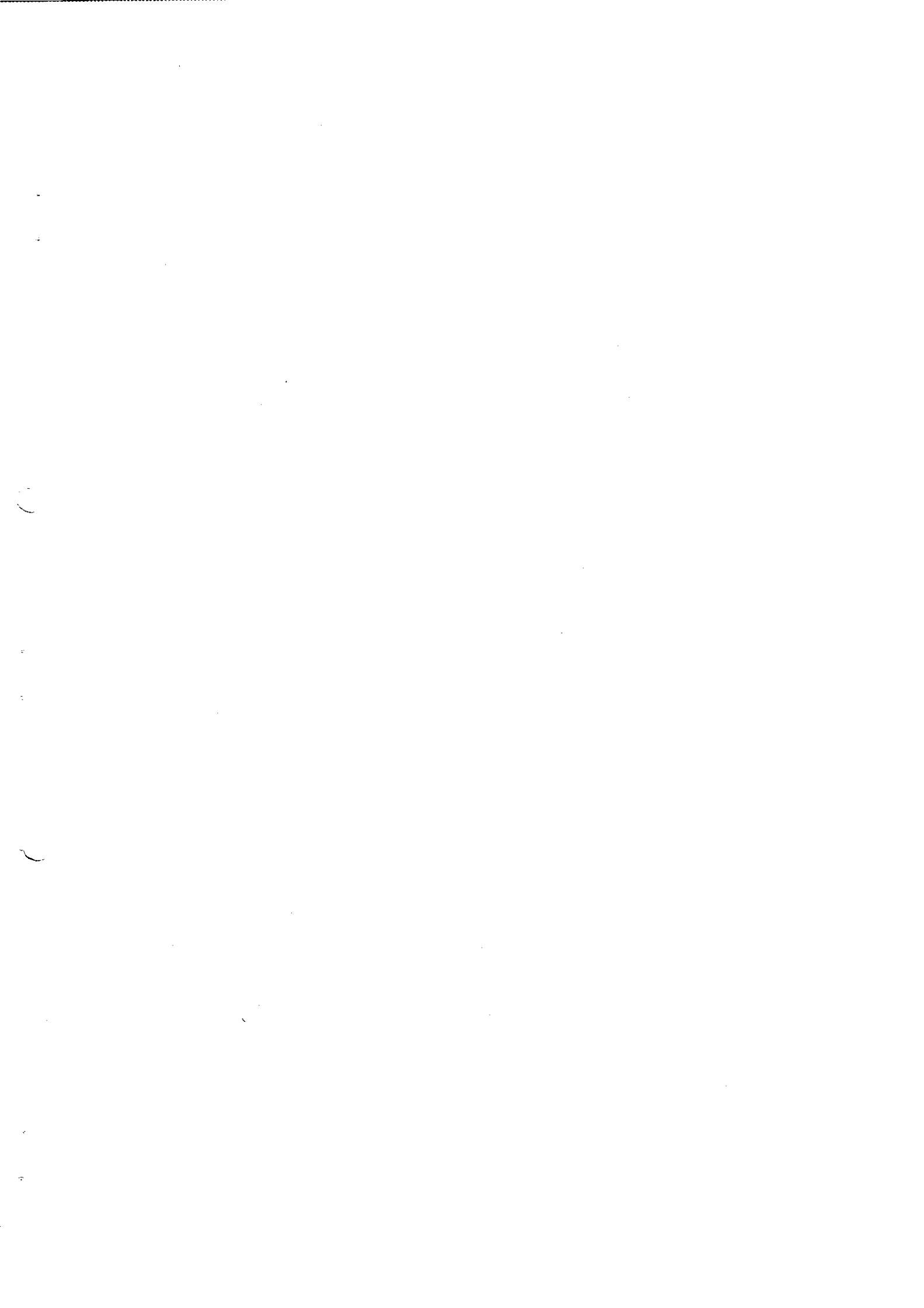
ARTIGO 36* - A escrituração fiscal será feita no Livro de Registro de Prestação de Serviços, com impressão tipográfica, folhas numeradas, conforme modelo aprovado pela Administração.

Paragrafo Unico - No interesse da Administração, através de decreto, poderão ser instituídos tantos livros quantos forem julgados necessários para o bom andamento da ação fiscal.

ARTIGO 37* - Os livros fiscais somente serão escriturados depois de visados pela repartição fiscal, mediante termo de abertura.

Paragrafo Unico - Os livros novos somente serão visados mediante exibição do livro encerrado.

ARTIGO 38* - Os livros fiscais e comerciais de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados pelos contribuintes durante o prazo





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 9

de 5 (cinco) anos contados do respectivo encerramento.

ARTIGO 39* - Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviço, com impressão tipográfica, folhas numeradas, endereços do estabelecimento prestador e número da inscrição municipal, conforme modelo aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo 1* - Poderão ser instituídos tantos modelos de Notas Fiscais de Serviços quantos forem necessários, no interesse da fiscalização.

Parágrafo 2* - A Administração poderá, a seu critério, dispensar a exigência de Nota Fiscal de Serviço com endereço do estabelecimento prestador e número da inscrição municipal local, desde que seja substituída por Nota Fiscal ou Fatura emitida pela matriz, filial ou sucursal.

ARTIGO 40* - A Administração poderá, a seu critério, dispensar a exigência de manutenção e escrituração de livros fiscais, tendo em vista a natureza do serviço ou ramo de atividade do contribuinte.

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

ARTIGO 41* - O contribuinte não poderá iniciar o exercício de atividade sujeita ao imposto, sem prévia inscrição de cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

Parágrafo 1* - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação do contribuinte e dos serviços prestados.

Parágrafo 2* - Como complemento dos dados para a inscrição, o contribuinte fica obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pela Administração e a fornecer por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

ARTIGO 42* - A inscrição será obrigatoriamente atualizada ou renovada, por iniciativa do contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que ocorrer mudança ou modificação societária, transferência de estabelecimento e demais alterações da situação passiva.

Parágrafo Único - No caso de mudança de endereço, a atualização de que trata este artigo deverá ser feita antes de ocorrer a mudança.

ARTIGO 43* - Os órgãos municipais competentes procederão, de ofício, à inscrição ou à renovação das fichas cadastrais, sempre que o contribuinte não o fizer no prazo legal.

ARTIGO 44* - A inscrição será cancelada a requerimento do contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias contados da cessação da atividade profissional.

Parágrafo 1* - Escoado o prazo previsto neste artigo, a Administração, "ex-officio", procederá ao cancelamento da inscrição, aplicando as penalidades cabíveis.

Parágrafo 2* - Presume-se encerrada a atividade do contribuinte que deixar de pagar o imposto em três exercícios consecutivos e não for localizado pelo Fisco Municipal.

Parágrafo 3* - O contribuinte sujeito ao regime de tributação fixa desobriga-se do recolhimento do imposto cujas prestações se vencerem a par-





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 10

tir de 1º dia do trimestre civil imediatamente seguinte ao da cessação da atividade.

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 45* - São isentos do imposto, sob condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I - casas de caridade, sociedade de socorro mútuo e demais instituições de fins assistenciais e humanitários;

II - entidades culturais, sindicatos, associações de classe, recreativas e esportivas, na promoção de recitais, festivais, bailes e jogos;

III - promoventes de concertos, recitais, "shows", exposições, quer-lasse e espetáculos similares realizados para fins exclusivamente beneficentes, a critério do Executivo;

IV - profissional não qualificado, que presta serviço no seu domicílio, sem porta aberta para a via pública, sem empregados, sem publicidade e que trabalhe por conta própria ou em regime familiar de subsistência;

V - músicos;

VI - artistas que não tenham generalizada fama e cobrem preços módicos por seus serviços, a critério do Executivo;

VII - sapateiros remendoos que trabalhem individualmente, sem empregados e por conta própria;

VIII - engraxates ambulantes;

IX - vendedor ambulante de loterias;

X - profissionais autônomos da construção civil enquadrados no regime de tributação fixa anual (art. 10) e que, nessa qualidade, prestam serviços de pedreiro, carpinteiro, eletricitista, encanador e pintor;

XI - proprietário e motorista de um veículo, de tração mecânica ou animal, utilizado no transporte de passageiros de cargas;

XII - professores, quando ministrem aulas em caráter particular, em sua própria residência;

XIII - estabelecimentos privados de ensino não gratuito, de qualquer grau, desde que legalmente fiscalizados e concedam vagas gratuitas à Prefeitura em número que corresponda a 5% (cinco) por cento das matrículas, em cada curso.

Parágrafo 1º - As obras urbanas de construção civil que utilizarem os serviços profissionais dos autônomos referidos no inciso X deste artigo ficam sujeitas ao imposto, calculado com base em Tabela de Valores por metro quadrado de construção definidos por Decreto do Poder Executivo, considerado o tipo, a finalidade e o padrão de acabamento das mesmas, caso em que o dono da obra passa a ser, por substituição, o contribuinte do ISS, cujo prazo de pagamento será o da conclusão das obras ou a data de sua legalização junto à Prefeitura Municipal para obtenção do habite-se.

Parágrafo 2º - O parágrafo anterior não se aplica aos serviços de obras urbanas de construção civil executadas por empresas, que tenham reuças próprias, previstas nesta Lei Complementar, para o cálculo do imposto e o prazo de recolhimento.

DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 46* - Compete à Administração Pública, pelos seus órgãos competentes





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG. 11

tes, a fiscalizacao co cumprimento das obrigacoes tributarias.

ARTIGO 47* - A fiscalizacao podera' ser exercida sobre todas as pessoas naturais ou juridicas, contribuintes ou nao, inclusive as que gozem de imunidade ou isencao tributaria.

ARTIGO 48* - Para os efeitos da legislacao tributaria, e' absoluto o direito da autoridade administrativa examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de servicos e dos seus contratantes, limitado o exame aos pontos objeto da investigacao, nao tendo applicacao quaisquer disposicoes legais excludentes ou limitativas desse direito, ou da obrigacao de referidas pessoas de exhibi-los.

ARTIGO 49* - Sao obrigados a exhibir ou fornecer `a autoridade administrativa, se e quando solicitados, dentro do prazo que for cominado, os livros, documentos e informacoes de que disponham com relacao aos bens, negocios ou atividades proprias ou de terceiros, necessarios `a identificacao do sujeito passivo da obrigacao tributaria e `a apuracao de fatos geradores e de infracoes `a legislacao tributaria:

I - o contribuinte;

II - o responsavel, assim entendido aquele que, sem revestir a condicao de contribuinte, esteja vinculado ao fato gerador da obrigacao tributaria;

III - o responsavel solidario, assim definido no artigo 13 desta Lei;

IV - a pessoa natural ou juridica que, sem revestir a condicao de contribuinte ou responsavel, tenha tido com estes qualquer relacao de negocio ou sobre ele disponha de documentos ou informacoes relativamente a seus bens, negocios ou atividades;

V - as pessoas e entidades arroladas no artigo 197 doCodigo Tributario Nacional, com a ressalva do paragrafo unico de referido dispositivo legal.

ARTIGO 50* - A recusa ou a demora injustificada na exibicao ou na apresentacao dos livros, documentos e informacoes a que se refere o artigo anterior, constituira' infracao grave por embaraco a fiscalizacao e, sem prejuizo da responsabilidade penal definida nos artigos 329 a 339 doCodigo Penal e de outras penalidades previstas na legislacao tributaria, sujeitara' o infrator `as penalidades previstas nesta lei.

ARTIGO 51* - A autoridade administrativa podera' requisitar a forca publica estadual quando vitima de resistencia, desobediencia ou desacato no exercicio de suas funcoes, ou quando necessario `a efetivacao de medida prevista na legislacao tributaria, ainda que nao configure fato definido em lei como crime ou contravencao.

ARTIGO 52* - Sem prejuizo do disposto na legislacao criminal, e' vedada a divulgacao, para qualquer fim, por parte da Administracao Publica ou de seus servidores, de qualquer informacao, obtida em razao de officio sobre a situacao economica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negocios ou atividades.

Paragrafo Unico - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente os casos previstos no artigo 199 doCodigo Tributario Nacional e os requisitos da autoridade judiciaria no interesse da Justica.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 12

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 53* - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância das disposições da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - a responsabilidade por infrações independe de intenção do agente ou do responsável, e da efetividade e natureza dos efeitos do ato, salvo disposição expressa em contrário.

ARTIGO 54* - Respondem pela infração a lei tributária todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo Único - Os sucessores, a qualquer título, respondem pelas multas aplicadas aos seus antecessores, por auto de infração lavrado até a data da sucessão.

ARTIGO 55* - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

I - multa;

II - proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamentos totais ou parciais de tributos.

Parágrafo Único - Em hipóteses alguma a aplicação de penalidade de qualquer pagamento de tributo e dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

ARTIGO 56* - A sanção é excluída pela denúncia espontânea da infração, devendo esta ser acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea qualquer denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização.

ARTIGO 57* - Apurando-se no mesmo processo infrações a mais de uma disposição da legislação tributária, cometidas pela mesma pessoa ou empresa, aplicar-se-ão as penalidades aplicáveis a cada infração.

ARTIGO 58* - A reincidência específica punir-se-á com a aplicação da multa em dobro e tantas vezes quantas as hipóteses de reincidência.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência específica a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

ARTIGO 59* - Constitui sonegação fiscal, para os efeitos da legislação tributária, suprimir ou reduzir tributo mediante as seguintes condutas:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 13

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida à agente do Fisco, com a intenção de eximir-se total ou parcialmente do pagamento de tributo e de quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais com a intenção de exonerar-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos devido à Fazenda Municipal.

III - Falsificar ou alterar nota fiscal, fatura ou quaisquer outros documentos relativos à operações sujeitas à tributos municipais, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter redução de tributos devidos à Fazenda Municipal;

V - recolher a menor tributo devido e sujeito ao regime de lançamento por homologação;

VI - negar ou deixar de fornecer, quando regularmente solicitados, documentos fiscais necessários à apuração de créditos tributários ou de interesse do Fisco, ou fornecê-los em desacordo com a legislação ou com a solicitação.

DAS MULTAS POR INFRAÇÃO

ARTIGO 60* - As infrações serão punidas com as seguintes multas por infração:

I - Multa de importância igual a 10 (dez) valores de Referência do Município-VR, nos casos de:

- a) - falta de inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços;
- b) - falta de comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de atividades e alterações respectivas;

II - Multa de importância igual a 20 (vinte) valores de Referência do Município-VR, nos casos de:

- a) - falta de livros e documentos fiscais;
- b) - falta de escrituração fiscal e do imposto devido;
- c) - dados incorretos na escrituração fiscal ou nos documentos fiscais;
- d) - falta do número da inscrição no cadastro de prestadores de serviços do Município em documentos fiscais, quando não autorizada pela Administração;

III - Multa de importância igual a 30 (trinta) Valores de Referência do Município-VR, nos casos de:

- a) - falta de declaração de dados, quando exigível;
- b) - erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;
- c) - falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

d) - Multa de importância igual a 30% (trinta por cento) do valor corrigido do tributo do mês, no caso de não ser apresentada com a quia de recolhimento mensal do ISS o "Demonstrativo de Apuração Mensal do ISS de Contribuinte Sujeitos ao Lançamento por Homologação" e os documentos que devem acompanhá-los;

V - Multa de importância igual a 100% (cem por cento) do valor cor-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG. 14

rigido do tributo, no caso de falta de recolhimento do ISS e a infração vier a ser apurada mediante ação fiscal ou processo fiscal tributário;

VI - Multa de importância igual a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor corrigido do tributo, no caso de recusa ou demora injustificada para a exibição ou apresentação de livros, documentos e informações regularmente solicitados pelo Fisco, necessários à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária ou à apuração de fatos geradores e de infrações à legislação tributária;

VII - Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do valor corrigido do tributo recolhido a menor por contribuinte sujeito ao regime de lançamento por homologação;

VIII - Multa de importância igual a 100% (cem por cento) do valor corrigido do tributo, no caso de não retenção do imposto na fonte, quando obrigatória;

IX - Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do valor corrigido do tributo, no caso de não recolhimento do imposto retido na fonte;

X - Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do valor corrigido do tributo em quaisquer outros casos de sonegação fiscal não previstos neste artigo, como a define o artigo 59 desta lei.

DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 61* - O exercício de qualquer das atividades previstas no artigo 2º e no anexo I desta lei, pressupõe o pagamento da Taxa de Licença e Localização, inclusive quando se tratar de renovação.

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

ARTIGO 62* - Processo Fiscal, para os efeitos da legislação tributária, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição.

DO PROCEDIMENTO

ARTIGO 63* - O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de Termo de Início de Fiscalização;
- II - a lavratura de Termo de verificação Fiscal;
- III - a lavratura de Termo de Apreensão de Bens, Livros ou Documentos;
- IV - a Notificação Preliminar;
- V - a lavratura de Auto de Infração;
- VI - a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato admi-





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 15

nistrativo dele decorrente;

VII - qualquer ato de Administração que caracterize o início de apuração de crédito tributário.

Parágrafo Único - o início do procedimento exclui a espontaneidade de sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de notificação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

ARTIGO 64* - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados, e o que mais possa interessar.

Parágrafo 1* - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos e inutilizados os espaços em branco.

Parágrafo 2* - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original).

Parágrafo 3* - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de verificação fiscal, não implica em confissão, nem sua falta ou recusa agravará a pena.

Parágrafo 4* - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

DO TERMO DE APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

ARTIGO 65* - Poderão ser apreendidos bens imóveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

ARTIGO 66* - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com a indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, e, se for o caso, os demais elementos indispensáveis do contribuinte a descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

ARTIGO 67* - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

ARTIGO 68* - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, serem-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG. 1 16

vel a este fim.

ARTIGO 69* - Lavrado o termo de apreensao, por esse mesmo documento, sera' o
----- sujeito passivo intimado a recolher o debito, cumprir o que lhe
for determinado ou apresentar defesa.

ARTIGO 70* - Se o autuado nao provar o preenchimento das exigencias legais pa-
----- ra a liberacao dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta)
dias, a contar da data de apreensao, serao os bens levados a leilao.

Paragrafo 1* - Quando a apreensao recair em bens de facil deterior-
rizacao, o leilao podera' realizar-se a partir do propria dia da apreensao.

Paragrafo 2* - Apurando-se na venda, importancia superior ao tribu-
to, a multa e acrescimos devidos, sera' o autuado notificado para receber o
excedente.

DA NOTIFICACAO PRELIMINAR

ARTIGO 71* - Verificando-se omissao nao dolosa de pagamento de tributos ou
----- de qualquer infracao a legislacao tributaria de que possa re-
sultar evasao de receita, sera' expedido contra o infrator Notificacao Pre-
liminar, para que no prazo de 10 (dez) dias, ou outro, nao superior a 30
(trinta) dias, que for cominado pelo agente fazendario, regularize a situa-
cao.

Paragrafo 1* - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o
infrator tenha regularizado a situacao perante a reparticao competente, la-
vrar-se-a' Auto de Infracao.

Paragrafo 2* - Lavrar-se-a', imediatamente, Auto de Infracao quando
o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da Notificacao Prelimi-
nar.

ARTIGO 72* - Nao cabera' Notificacao Preliminar, devendo o sujeito passivo
----- ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercicio da atividade tributavel sem
previa inscricao;

II - quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furta-se
ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o animo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poria resultar evasao de
receita, antes de decorrido um ano, contado da ultima notificacao preli-
minar.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

ARTIGO 73* - As acoes ou omissoes que contrariem o disposto na legislacao
----- tributaria serao, atraves de fiscalizacao, objeto de autuacao,
com o fim de determinar o responsavel pela infracao verificada, o dano cau-
sado ao Municipio e o seu respectivo valor; aplicar ao infrator as penas
correspondentes e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o res-
sarcimento do referido dano.

ARTIGO 74* - O Auto de Infracao sera' lavrado por autoridade administrativa
----- competente e contera':

I - o local, a data e a hora da lavratura;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG.: 17

II - o nome e endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - a referência a documentos que serviram de base para a lavratura do auto;

VI - a notificação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, com o cálculo dos acréscimos legais e penalidades;

VII - a assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado do infrator ou a menção das circunstâncias de que não pode ou se recusou a assinar.

Parágrafo 1º - As incorreções ou omissões verificadas no Auto de Infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parágrafo 2º - Havendo reformulação ou alteração do Auto de Infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

Parágrafo 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arquivada, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

ARTIGO 75* - Confrontando-se o autuado com o Auto de Infração e desde que ----- efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da lavratura, o valor das multas por infração será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

ARTIGO 76* - Nenhum Auto de Infração será arquivado, nem cancelada a multa ----- fiscal, sem prévio despacho da autoridade administrativa.

DA DEFESA

ARTIGO 77* - A defesa terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a ----- fase contraditória do procedimento.

ARTIGO 78* - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar ----- qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro de 30 (trinta) dias no caso de auto de infração, e de 15 (quinze) dias no caso de auto de infração, e de 15 (quinze) dias nos demais casos, contados da notificação do lançamento ou da lavratura do auto, mediante defesa escrita e juntados os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

ARTIGO 79* - A defesa será dirigida ao Prefeito Municipal e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número de inscrição do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber notificação;

II - a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretendam ser efetuadas, com os motivos que a justifiquem;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PÁG. 18

IV - o pedido, formulado de modo claro e preciso.

ARTIGO 80* - Juntada a defesa ao processo ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado que apresentará réplica e as razões da impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

ARTIGO 81* - Recebido o processo com a réplica, o Prefeito Municipal determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando prazo para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo Único - Se na diligência forem apurados fatos de que resultem crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

ARTIGO 82* - Completada a instrução do processo, este será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir decisão sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

ARTIGO 83* - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

ARTIGO 84* - A decisão conterá:

- I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;
- II - os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- III - a indicação dos dispositivos legais aplicáveis a espécie;
- IV - a quantia devida, discriminados os tributos exigidos, os acréscimos legais e as penalidades impostas, quando for o caso.

ARTIGO 85* - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, total ou parcialmente, da decisão será intimado o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor da condenação ou interpor recurso administrativo ao Prefeito Municipal, o qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para nova decisão.

ARTIGO 86* - A decisão do recurso interposto exaure a instância administrativa e, se desfavorável ao contribuinte, este terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, para recolher o valor da condenação, sob pena de imediata inscrição do débito fiscal na dívida ativa.

ARTIGO 87* - O Valor de Referência-VR do Município passa a ser equivalente a 10 (dez) o valor da Unidade Fiscal de Referência-UFIR da União Federal.

Parágrafo Único - O Valor de Referência-VR do Município, que será atualizado automaticamente e mensalmente conforme a variação da UFIR, servirá como parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos, penalidades e correções monetárias quando a legislação municipal assim estabelecer.

ARTIGO 88* - Esta Lei Complementar entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1993.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

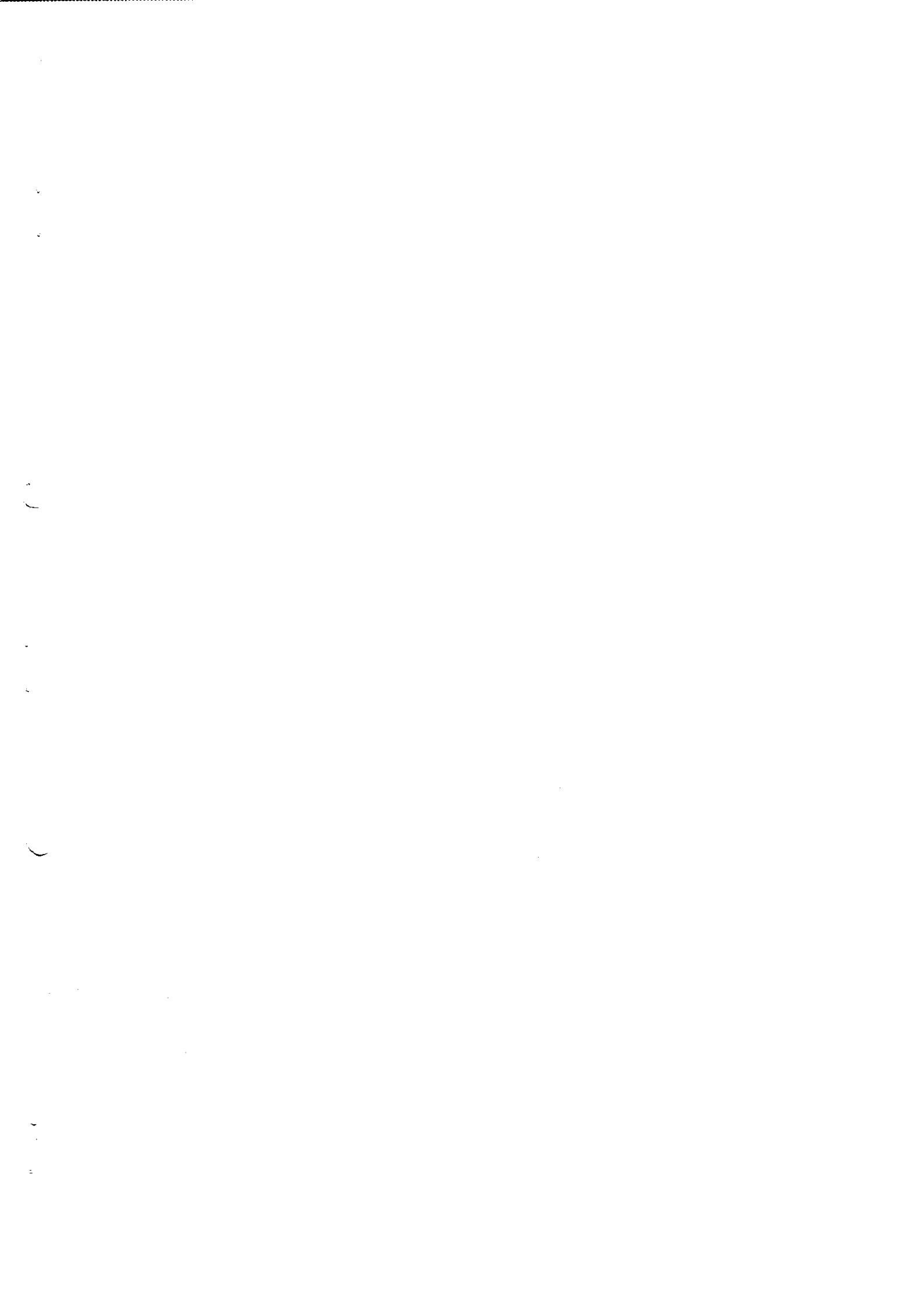
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 89* - Revogam-se as disposicoes em contrario, em especial e expres-
samente a isencao prevista nos incisos I e II do artigo 92 da
Lei n* 047/89 de dezembro de 1989.

GABINETE DO PREFEITO, EM 06 DE NOVEMBRO DE 1989.



Prof. Antonio Arcajo dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

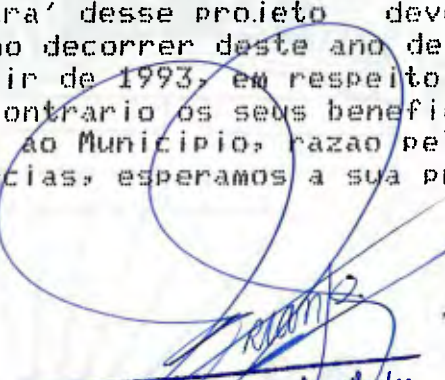
J U S T I F I C A T I V A S:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

NOBRES VEREADORES

O presente Projeto de Lei Complementar visa reunir numa só lei as várias legislações esparsas sobre o ISS, como também aperfeiçoar a matéria, adequando-a aos modernos mecanismos de tributação, arrecadação e fiscalização, além do que, possibilitará um substancial aumento de arrecadação desse tributo com as novas alíquotas e percentuais adotados, mais compatíveis com a realidade atual, fato que possibilitará inúmeros benefícios à comunidade.

A lei que se originará desse projeto deverá estar sancionada, promulgada e publicada ainda no decorrer deste ano de 1992, para que possa ter validade e eficácia a partir de 1993, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade, caso contrário os seus benefícios só surtirão efeito em 1994, com enormes prejuízos ao Município, razão pela qual, ao submetê-lo à apreciação de Vossa Excelências, esperamos a sua pronta aprovação.


Prof. Antonio Araujo das Santos
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

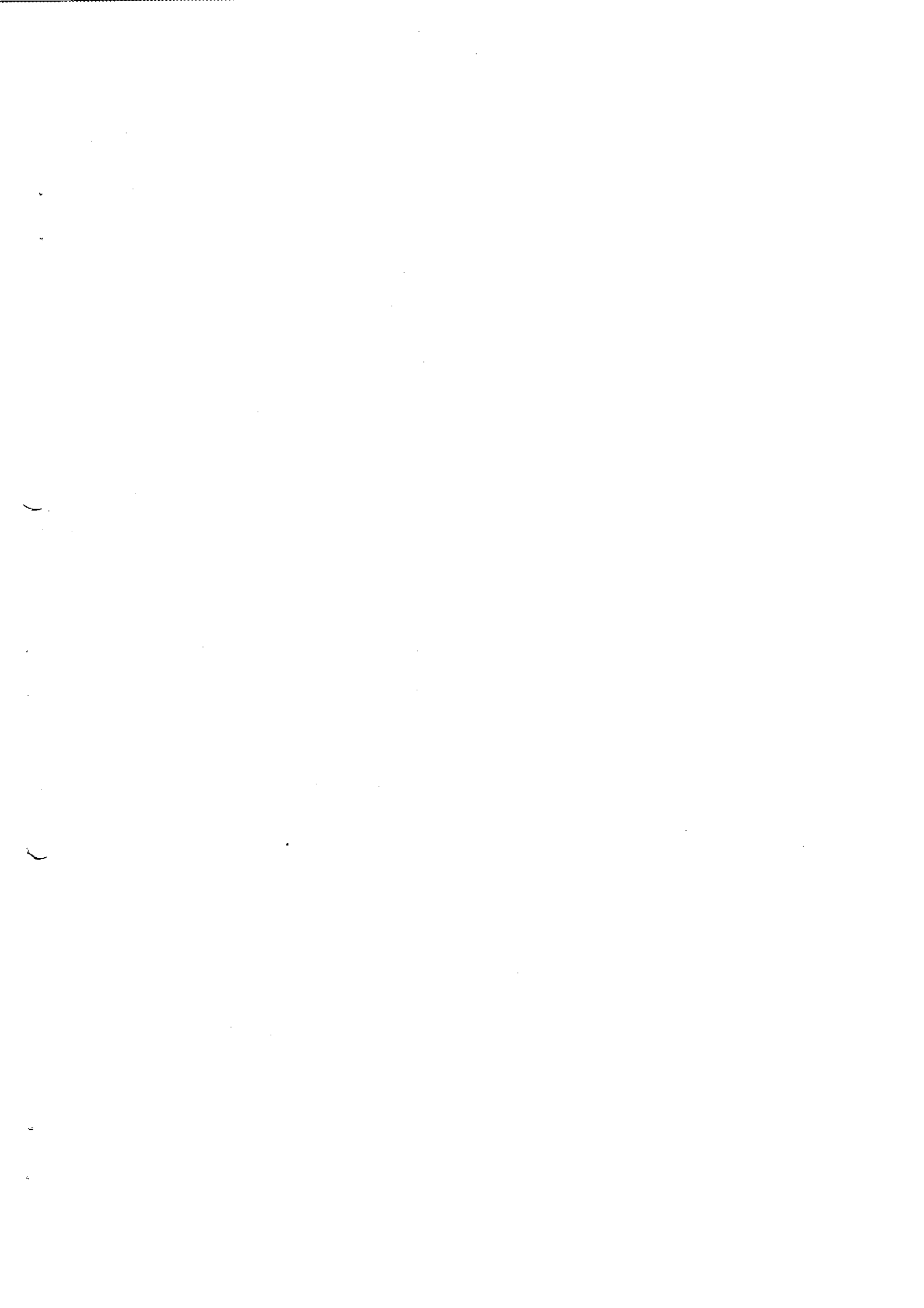
A N E X O I

DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/92

LISTA DE SERVICOS E TABELA
DE ALIQUOTAS E PERCENTUAIS

DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE A RECEITA BRUTA	PERCENTUAL ANUAL SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO
01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia	-	400%
02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.....	3%	-
03 - Bancos de Sangue, leite, pele, olhos, semem e congêneres.....	3%	-
04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, próteses, (prótese dentária).....	3%	250%
05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados..	3%	400%
06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....	3%	-
07 - Médicos veterinários.....	-	400%
08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	3%	-

Prof. Antonio Arcanjo dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A

FONE: (067) 591-1123

F A X: (067) 591-1133

CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 2

09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.....	3%	200%
10 - Barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	3%	100%
11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.....	3%	100%
12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	5%	-
13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.....	8%	-
14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, vias públicas, parques e jardins.....	8%	-
15 - Desinfecção, imunização, higienização e congêneres.....	3%	-
16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....	3%	-
17 - Incineração de resíduos quaisquer.....	3%	-
18 - Limpeza de chaminés.....	3%	-
19 - saneamento ambiental e congêneres.....	3%	-
20 - Assistência técnica.....	3%	300%
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.....	3%	300%
22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.....	3%	300%
23 - Análise, inclusive de sistemas, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza....	5%	300%
24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres..	-	300%

Prof. Antonio Arcanjo Dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL





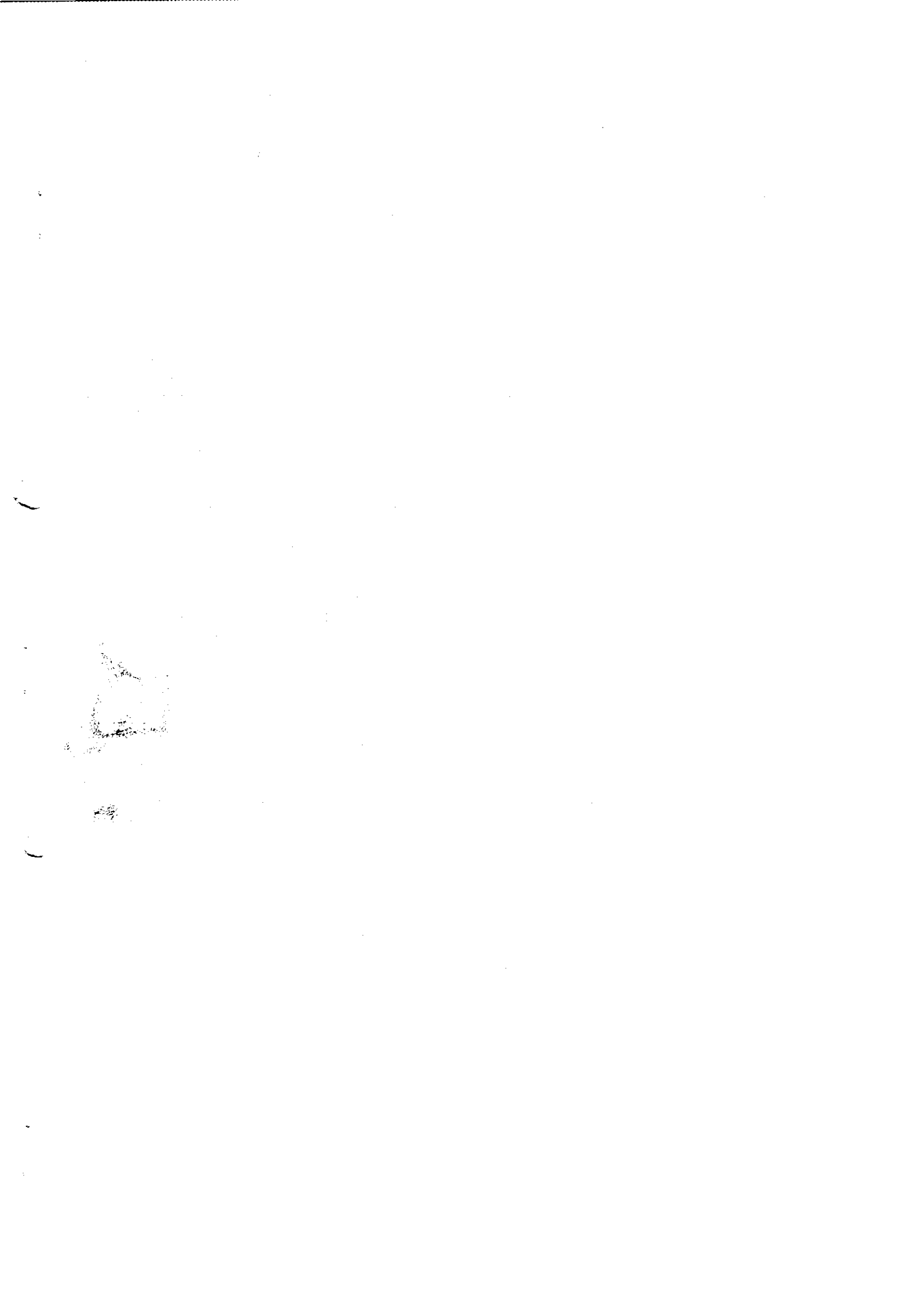
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG. 3

25 - Pericias, laudos, exames tecnicos e analises tencicas.....	5%	300%
26 - Traducoes e interpretacoes.....	-	200%
27 - Avaliacao de bens.....	-	200%
28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congeneres.....	-	100%
29 - Projetos, calculos e desenhos tecnicos de qualquer natureza.....	-	200%
30 - Aerofotogrametria (inclusive interpreta-cao), mapeamento e topografia.....	8%	300%
31 - Execucao, por administracao, empreiteira ou subempreiteira, de construcao civil, de obras hidraulicas e outras semelhan-tes e respectiva engenharia consultiva, inclusive servicos auxiliares ou comple-mentares (exceto o fornecimento de mer-cadorias produzidas pelo prestador dos servicos, fora do local da prestacao dos servicos, que fica sujeito ao ICMS).....	8%	-
32 - Demolicao.....	8%	-
33 - Reparacao, conservacao e reforma de edi-ficios, estradas, pontes, portos e con-generes (exceto o fornecimento de merca-dorias produzidas pelo prestador dos servicos, fora do local da prestacao dos servicos, que fica sujeito ao ICMS).....	8%	-
34 - Pesquisa, perfuracao, cimentacao, perfilagem, estimulacao e outros servicos re-lacionados com a exploracao e exploracao de petroleo e gas natural.....	10%	-
35 - Florestamento e reflorestamento.....	3%	-
36 - Escoramento e contencao de encostas e servicos congeneres.....	8%	-
37 - Paisagismo, jardinagem e decoracao (ex-ceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS).....	5%	200%
38 - Raspagem, calafetacao, polimento, lustra-cao de pisos, paredes e divisorias.....	5%	200%
39 - Ensino, instrucao, treinamento, avaliacao de conhecimento, de qualquer grau ou na-tureza.....	3%	200%

Prof. Antonio Aracilio dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 4

40 - Planejamento, organizacao e administracao de feiras, exposicoes, congressos e congeneres.....	5%	-
41 - Organizacao de festas e recepcoes: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentacao e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%	200%
42 - Administracao de bens e negocios e de consorcios.....	5%	-
43 - Administracao de fundos mutuos (exceto a realizada por instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%	-
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediacao de cambio, de seguros e de planos de previdencia privada.....	5%	-
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediacao de titulos de quaisquer (exceto os servicos executados por instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%	-
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediacao de direitos de propriedades industrial, artistica ou literaria.....	5%	400%
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediacao de contratos de franquia ("franchise" e de faturacao "factoring"), excetuados os servicos prestados por instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%	-
48 - Agenciamento, organizacao, promocao de programas de turismo, passeios, excursoes, guias de turismo e congeneres.....	5%	400%
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediacao de bens imoveis e moveis nao abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.....	-	200%
50 - Despachantes.....	3%	200%
51 - Agentes da propriedade industrial.....	-	200%
52 - Agentes da propriedade artistica ou literaria.....	3%	200%
53 - Leilao.....	5%	-

Prof. Antonio Arcanjo dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 5

54 - Regulacao de sinistros cobertos por contratos de seguros; prevencao e gerencia de riscos seguraveis, prestados por quem nao seja o proprio segurado ou companhia de seguro.....	5%	-
55 - Armazenamento, deposito, carga, descarga, arrumacao e guarda de bens de qualquer especie (exceto depositos feitos em instituicoes financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%	-
56 - Guarda e estacionamento de veiculos automotores terrestres.....	5%	-
57 - Vigilancia ou seguranca de pessoal e bens.	5%	-
58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do territorio do Municipio.....	3%	-
59 - Diversoes publicas:		
a) - Cinemas: recolhimento mensal.....	3%	-
b) - "taxi-dancings" e congeneres.....	-	400%
c) - Teatros, exposicoes, bailes, "Shows", recitais e congeneres, inclusive espetaculos que sejam tambem transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisao, ou pelo radio; recolhimento antecipado e por dia.....	-	200%
d) - Competicoes esportivas ou de destreza fisica ou intelectual, com ou sem a participacao do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissao pelo radio ou pela televisao; recolhimento antecipado e por dia...	-	200%
e) - Bilhares, boliches e similares:		
1. em carater permanente: recolhimento anual por unidade de diversao..	-	100%
2. em carater temporario: recolhimento por temporada de 30 dias e por unidade de diversao.....	-	50%
f) - Circos: recolhimento diario.....	5%	-
g) - Parques de diversoes: recolhimento antecipado, por temporada de 30 dias e por unidade de diversao.....	-	50%

Prof. Antonio Arcanjo dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 6
400%

h) - Jogos eletronicos.....	-	
i) - Execucao de musicas, individualmente ou por conjuntos:		
1. eventual ou temporario no Municipi- pio; recolhimento antecipado por exibicao.....	-	200%
2. em carater permanente.....	2%	-
60 - Distribuicao e venda de bilhete de loteria, cartoes, pules ou cupons de apostas, sorteios ou premios.....	5%	-
61 - Fornecimento de musica, mediante transmissao por qualquer processo, para vias publicas ou ambientes fe- chados (exceto transmissoes radiofo- nicas ou de televisao).....	-	400%
62 - Gravacao e distribuicao de filmes e videoteipes.....	5%	-
63 - Fonografia ou gravacao de sons ou ruidos, inclusive trucaagem, dubla- gem e mixagem sonora.....	5%	-
64 - Fotografia e cinematografia, inclu- sive revelacao, ampliacao, copia re- producao e trucaagem.....	5%	-
65 - Producao para terceiros, mediante ou sem encomenda previa, de espetacu- los, entrevistas e congeneres.....	-	300%
66 - Colocacao de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuario fi- nal do servico.....	5%	200%
67 - Lubrificacao, limpeza e revisao de maquinas, veiculos, aparelhos e equi- pamentos (exceto o fornecimento de pecas e partes que fica sujeito ao ICMS).....	5%	200%
68 - Conserto, restauracao, manutencao e conservacao de maquinas, veiculos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto fornecimento de pecas e partes que fica sujeito ao ICMS)...	5%	200%

Prof. Antonio Firmino dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DÓ PARDO - MS

PAG.: 7

69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).....	5%	200%
70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....	5%	-
71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.....	5%	200%
72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado por usuário final do objeto lustrado.....	5%	200%
73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	8%	-
74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	8%	-
75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.....	5%	-
76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotografia.....	5%	200%
77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação, e douração de livros, revistas e congêneres..	5%	200%
78 - Locação e bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....	8%	-
79 - Empresas funerárias.....	5%	-
80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aivamento.....	3%	200%
81 - Tintura e lavanderia.....	3%	200%
82 - Taxidermia.....	3%	200%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG. 1 8

83 - Recrutamento, agenciamento, selecao, colocacao ou fornecimento de mao-de-obra, mesmo em carater temporario, inclusive por empregados do prestador do servico ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	8%	--
84 - Propaganda e publicidade, inclusive promocao de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboracao de desenhos, textos e demais materiais publicitarios (exceto sua impressao, reproducao fabricacao).....	5%	200%
85 - Veiculacao e divulgacao de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periodicos, radios e televisao).....	5%	200%
86 - Servicos portuarios e aeroportuarios; utilizacao de porto ou aeroporto; atracacao; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de agua, servicos accessorios; movimentacao de mercadorias fora do cais.....	5%	--
87 - Advogados.....	--	400%
88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agronomos.....	--	400%
89 - Dentistas.....	--	400%
90 - Economistas.....	--	400%
91 - Psicologos.....	--	300%
92 - Assistentes Sociais.....	--	200%
93 - Relacoes publicas.....	--	200%
94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de titulos, sus-tacao de protestos, devolucao de titulos nao pagos, manutencao de titulos vencidos, fornecimentos de posicao de cobranca ou recebimento e outros servicos correlatos da cobranca ou recebimento (este item abrange tambem os servicos prestados por instituicoes autorizadas a		

Prof. Antonio Arcanjo dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
FAX: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PAG.: 9

funcionar pelo Banco Central).....	5%	-
95 - Instituicoes financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de taloes de cheques, - emissao de cheques administrativos, transferencia de fundos; devolucao de cheques, sustacao de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de creditos; por qualquer meio; emissao e renovacao de cartoes magneticos em terminais eletronicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboracao de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 205 vias de avisos de lancamento de extrato de contas; emissao de carnes (neste item nao esta abrangido o ressarcimento, a instituicoes financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessarios a prestacao dos servicos).....	5%	-
96 - Transporte de natureza estritamente municipal.....	8%	300%
97 - Comunicacoes telefonicas de um para outro aparelho dentro do Municipio..	5%	-
98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congeneres (o valor da alimentacao, quando incluida no preco da diaria, fica sujeito ao ISS):		
a) - hotéis e motéis.....	5%	-
b) - pensões e congeneres.....	3%	-
99 - Distribuicao de bens de terceiros em representacao de qualquer natureza..	5%	-

Prof. Antonio Arcanjo dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE: (067) 591-1123
F A X: (067) 591-1133
CEP 79645-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/92 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1992

(DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO
E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

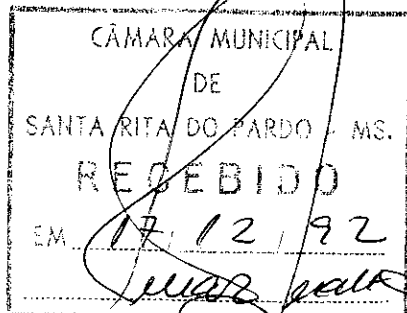
APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

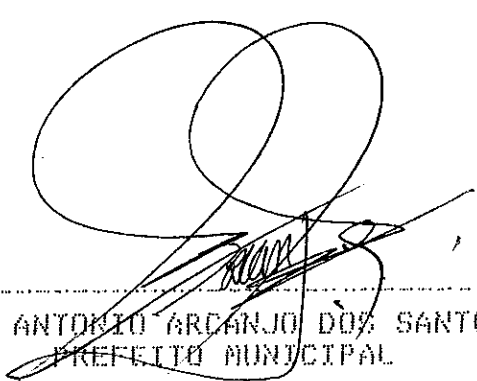
ARTIGO 1º - O artigo 9º, do Projeto de Lei Complementar nº 02/92, de 06/11/92, fica acrescentado do seguinte parágrafo:

Parágrafo 4º - Nas obras de construção civil, hidráulica e semelhantes, o limite máximo para dedução, a título de aplicação de materiais, será de 50% (cinquenta por cento) do valor global da obra, ficando a critério do Executivo Municipal a definição do percentual a ser aplicado a cada caso, de acordo com a análise do contrato firmado.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1992




PROF. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

